



**ALBA CRISTINA TEIXEIRA LIMA
MARIA EMILIA CAMARGO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
DESAFIOS E
PERSPECTIVAS PARA A
JUSTIÇA FAMILIAR E O
BEM-ESTAR INFANTO-
JUVENIL**



SÃO PAULO | 2025



**ALBA CRISTINA TEIXEIRA LIMA
MARIA EMILIA CAMARGO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
DESAFIOS E
PERSPECTIVAS PARA A
JUSTIÇA FAMILIAR E O
BEM-ESTAR INFANTO-
JUVENIL**



SÃO PAULO | 2025

1.^a edição

Autoras

Alba Cristina Teixeira Lima
Maria Emilia Camargo

ALIENAÇÃO PARENTAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A JUSTIÇA FAMILIAR E O BEM-ESTAR INFANTO-JUVENIL

ISBN 978-65-6054-191-7



PARENTAL ALIENATION: CHALLENGES AND PERSPECTIVES
FOR FAMILY JUSTICE AND CHILD AND YOUTH WELL-BEING

ALIENACIÓN PARENTAL: RETOS Y PERSPECTIVAS PARA LA JUSTICIA FAMILIAR Y EL BIENESTAR INFANTIL Y JOVEN

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

L732a Lima, Alba Cristina Teixeira.
Alienação parental [livro eletrônico] : desafios e perspectivas para a justiça familiar e o bem-estar infanto-juvenil / Alba Cristina Teixeira Lima, Maria Emilia Camargo. – São Paulo, SP: Arché, 2025.
205 p. : il.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-6054-191-7

1. Direito da Família – Brasil. 2. Alienação parental. 3. Direitos da criança. 4. Pais divorciados. I. Camargo, Maria Emilia. II. Título.
CDD 346.81

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

1^a Edição- Copyright® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria da Lima n.^o 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus que tem sido o meu sustentáculo presente em todos os momentos de minha vida, sabendo que sem Ele para me guiar eu nada conseguiria inclusive realizar este sonho. A sua presença é o meu caminho constante, com sua proteção Divina tornou mais fácil percorrê-lo e permitiu que eu chegassem até aqui.

Obrigada meu querido amigo Meu Deus.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por sua proteção nesta minha caminhada, pois sem Ele eu não conseguiria alcançar esta vitória.

Aos meus pais (avós) Ismael Teixeira Barros (in memoriam) e Vitória Teixeira Barros (in memoriam) infelizmente não podem comemorar este momento tão feliz de minha vida.

Ao meu esposo Luiz Sebastião de Figueiredo Lima por seu incentivo, carinho e respeito.

A minha querida orientadora e professora Doutora Maria Emília pelo seu apoio, sua disponibilidade, aconselhamento assertivo, que muito contribuiu para o conteúdo deste trabalho.

Ao meu filho Luiz Sebastião de Figueiredo Lima por sua dedicação e apoio constante.

Aos colegas, em especial ao trio: Claudilene, Genilda e Maria de Fátima que sempre juntas desenvolviam trabalhos e artigos.

A Mari Santos por seu carinho nas horas mais difíceis, por suas sábias palavras em que me dizia que eu conseguia.

Por fim agradeço a VENI CREATOR CRISTIAN, seus docentes e seus funcionários, que com atenção, zelo e amizade contribuíram para tornar meus sonhos em realidade.

Privar uma criança do convívio e mais emblemático ainda do amor de um dos seus pais é a forma mais brutal de um abuso, tornando-a um ser com dores psíquicas inimagináveis.

Alba Lima

RESUMO

A dificuldade dos pais em separar as funções de cônjuges e de pais pode levar à instrumentalização dos filhos como meio de retaliação contra o outro progenitor. Por meio de falsas acusações e manobras que dificultam o relacionamento dos filhos com um dos pais, o genitor alienador desrespeita os deveres inerentes à parentalidade, causando sérios danos morais e comprometendo os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Esta dissertação teve como objetivo investigar os impactos da alienação parental nas dinâmicas familiares, com ênfase na necessidade de uma abordagem jurídica flexível e adaptável às realidades sociais contemporâneas no âmbito do Direito de Família. O método utilizado foi a pesquisa qualitativa, com procedimentos técnicos predominantemente teóricos e empíricos. Na parte teórica, realizou-se a análise de doutrinas jurídicas e legislações relevantes. No aspecto empírico, foram analisadas decisões judiciais, buscando compreender como o sistema jurídico tem lidado com essa complexa questão. Concluindo, a alienação parental é um problema grave e complexo que exige uma abordagem integrada e atenciosa. Embora a legislação brasileira ofereça uma base sólida para a proteção dos direitos das crianças, sua aplicação efetiva depende de uma colaboração estreita entre todos os envolvidos, incluindo o sistema judicial, profissionais de saúde mental e as famílias. Sugere-se que estudos futuros explorem de forma aprofundada a eficácia de políticas públicas e estratégias de mediação familiar para mitigar os impactos e as consequências da alienação parental. Além disso, recomenda-se investigar como diferentes contextos culturais e socioeconômicos influenciam sua ocorrência e consequências, contribuindo para a formulação de abordagens mais inclusivas e eficazes.

Palavras-chave: Alienação Parental. Direitos da Criança. Direitos do adolescente. Intervenção e Prevenção.

ABSTRACT

Parents' difficulty in separating the roles of spouse and parent can lead to children being used as a means of retaliation against the other parent. Through false accusations and maneuvers that make it difficult for children to relate to one of their parents, the alienating parent disrespects the duties inherent in parenthood, causing serious moral damage and compromising the fundamental rights of children and adolescents. The aim of this dissertation was to investigate the impacts of parental alienation on family dynamics, with an emphasis on the need for a flexible legal approach that is adaptable to contemporary social realities within the scope of Family Law. The method used was qualitative research, with predominantly theoretical and empirical technical procedures. On the theoretical side, relevant legal doctrines and legislation were analyzed. On the empirical side, judicial decisions were analyzed, seeking to understand how the legal system has dealt with this complex issue. In conclusion, parental alienation is a serious and complex problem that requires an integrated and attentive approach. Although Brazilian legislation offers a solid basis for protecting children's rights, its effective application depends on close collaboration between all those involved, including the judicial system, mental health professionals and families. It is suggested that future studies explore in depth the effectiveness of public policies and family mediation strategies to mitigate the impacts and consequences of parental alienation. In addition, it is recommended to investigate how different cultural and socioeconomic contexts influence its occurrence and consequences, contributing to the formulation of more inclusive and effective approaches.

Keywords: Parental Alienation. Children's Rights. Adolescents' Rights. Intervention and Prevention.

RESUMEN

La dificultad que tienen los padres para separar sus roles de cónyuges y padres puede llevar a la instrumentalización de los hijos como medio de represalia contra el otro progenitor. Mediante acusaciones falsas y maniobras que obstaculizan la relación entre los hijos y uno de sus padres, el progenitor alienante irrespeto los deberes inherentes a la paternidad, causando grave daño moral y comprometiendo los derechos fundamentales de los niños, niñas y adolescentes. Esta tesis tuvo como objetivo investigar los impactos de la alienación parental en la dinámica familiar, con énfasis en la necesidad de un enfoque legal flexible que pueda adaptarse a las realidades sociales contemporáneas en el ámbito del Derecho de Familia. El método utilizado fue la investigación cualitativa, con procedimientos técnicos predominantemente teóricos y empíricos. En la parte teórica se realizó el análisis de doctrinas jurídicas y legislación relevante. Desde una perspectiva empírica, se analizaron decisiones judiciales, buscando comprender cómo el sistema jurídico ha abordado esta compleja temática. En conclusión, la alienación parental es un problema grave y complejo que requiere un enfoque integrado y atento. Si bien la legislación brasileña proporciona una base sólida para la protección de los derechos de los niños, su implementación efectiva depende de una estrecha colaboración entre todas las partes interesadas, incluido el sistema judicial, los profesionales de la salud mental y las familias. Se sugiere que futuros estudios exploren en profundidad la efectividad de las políticas públicas y las estrategias de mediación familiar para mitigar los impactos y consecuencias de la alienación parental. Además, se recomienda investigar cómo los diferentes contextos culturales y socioeconómicos influyen en su ocurrencia y consecuencias, contribuyendo a la formulación de enfoques más inclusivos y efectivos.

Palabras clave: Alienación parental. Derechos de los niños. Derechos de los adolescentes. Intervención y Prevención.

LISTA DE ABREVIATURAS

- AGU – Advocacia Geral da União
AMAMSUL – Associação dos Magistrados de Mato Grosso do Sul
AP – Alienação parental
Art. – Artigo
Arts. – Artigos
CF – Constituição Federal
CID – Código Internacional de Doenças
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
COVID – Doença do Coronavírus
CPC – Código de Processo Civil
DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA – Estados Unidos da América
HCPA – Hospital de Clínicas de Porto Alegre
IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família
IMC – Índice de Massa Corpórea
LAP – Lei da Alienação Parental
LINDB – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
LMP – Lei Maria da Penha
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
OMS – Organização Mundial de Saúde
ONU – Organização das Nações Unidas
PAS – Parental Alienation Syndrome
PL – Projeto de Lei
PLC – Projeto de Lei da Câmara
PLS – Projeto de Lei do Senado
SAP – Síndrome da Alienação Parental
SC – Santa Catarina
SEDH/PR – Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República
STF – Superior Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJ – Tribunal de Justiça
TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	21
1.1 OBJETIVOS	23
1.2 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO.....	23
2 REFERENCIAL TEÓRICO	28
2.1 CONCEITO E ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL	28
2.2 CONCEITOS DE FAMÍLIA	35
2.3 LEGISLAÇÃO E ASPECTOS LEGAIS RELACIONADOS À ALIENAÇÃO PARENTAL	48
2.4 ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E INTERVENÇÃO	62
2.4.1 Abordagens para prevenir A Alienação Parental.....	67
2.4.2 Intervenções para lidar com casos de alienação parental	68
2.4.3 Papel do sistema judiciário e profissionais de saúde mental no combate a alienação parental.....	72
2.5 A LEI N.º 14340/2022 E A ABORDAGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	76
2.5.1 Introdução à lei n.º 14340/2022.....	78
2.5.2 Disposições específicas da lei n.º 14340/2022 em relação à alienação parental	81
2.5.3 Reflexos práticos da lei n.º 14340/2022	82
2.6 ALIENAÇÃO PARENTAL INTERNACIONAL.....	91
2.6.1 A Convenção de Haia de 1980 e sua aplicação em Casos de Sequestro Internacional De Crianças.....	93
2.6.2 Mediação transfronteiriça e a abordagem da subtração internacional.....	104
2.6.3 A complexidade das famílias transnacionais	115
3 METODOLOGIA	126
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	130
4.1 ANÁLISE DE ESTUDO DE CASOS	130
4.1.1 Caso 01 - adolescente hospitalizada no HCPA	130
4.1.2 Caso 02 - apelação cível movida pelo genitor (alienador)	143
4.1.3 Caso 03 - a importância do laudo de assistentes sociais	148
4.2 IMPACTOS PSICOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL...	158

4.3 EFEITOS NA CRIANÇA ALIENADA	159
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	166
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	174
ÍNDICE REMISSIVO	192

INTRODUÇÃO

1 INTRODUÇÃO

A Alienação Parental é uma temática amplamente discutido. Em função das transformações no Direito de Família, o casamento deixou de ser visto como uma instituição perpétua, permitindo que os cônjuges se divorciem por diversos meios, como o divórcio litigioso, o consensual e até mesmo o divórcio facilitado. Assim, essas mudanças refletem a flexibilização das relações familiares e a adaptação às novas demandas sociais (BERNARDO, 2018).

Braga (2019, pág.18) afirma que:

A alienação parental é um fenômeno complexo e delicado que tem despertado crescente interesse no âmbito jurídico, psicológico e social. Trata-se de um processo no qual um dos genitores, ou mesmo pessoas próximas à criança, manipulam suas emoções e percepções a fim de afastá-la do outro genitor, gerando conflitos e prejuízos emocionais no desenvolvimento infantil.

Esse fenômeno, de natureza multifacetada, envolve uma série de comportamentos e atitudes que podem incluir desde falas que venham a denegrir o outro genitor até a criação de memórias falsas e distorcidas, afetando diretamente a formação psicológica e emocional da criança envolvida.

Lacerda (2009) assevera: "As causas da alienação parental são diversas e podem estar relacionadas a questões de vingança, ciúmes e disputas pela guarda da criança, influência de familiares ou simplesmente a dificuldade de lidar com as emoções pós-separação." Independentemente das motivações por trás desse comportamento, os efeitos sobre a criança são profundamente danosos, podendo resultar em

sentimentos de confusão, lealdade dividida, ansiedade, depressão e até mesmo transtornos de personalidade no futuro. A complexidade das causas subjacentes à alienação parental requer uma abordagem interdisciplinar para sua compreensão e manejo adequado.

Em relação ao tema, Silva (2021) declara: "É um quadro preocupante, torna-se fundamental que profissionais da área jurídica, psicológica e assistencial estejam atentos aos sinais de alienação parental e atuem de forma eficaz na proteção do bem-estar da criança." A identificação precoce desse fenômeno, juntamente com intervenções apropriadas e a implementação de mecanismos legais que inibam essas práticas, são medidas fundamentais para reduzir os danos provocados pela alienação parental.

Neste contexto surge o seguinte questionamento: Quais são os impactos da alienação parental nas dinâmicas familiares, e como uma abordagem jurídica flexível e adaptável pode atender às realidades sociais contemporâneas no âmbito do Direito de Família?

A cooperação entre profissionais de diferentes áreas é essencial para a construção de estratégias eficazes de intervenção e apoio às famílias afetadas.

Assim, este estudo justifica-se pela investigação, predominantemente de natureza bibliográfica, utilizando como base doutrinas, livros, jurisprudências, estudos e artigos acadêmicos recentes, decretos legislativos, sites especializados, teses, dissertações, monografias e medidas provisórias.

1.1 OBJETIVOS

Neste item são apresentados os objetivos desta dissertação, que foram definidos com o intuito de direcionar a investigação sobre os principais aspectos do tema proposto.

1.1.1 Objetivo Geral

Investigar os impactos da alienação parental nas dinâmicas familiares, com ênfase na necessidade de uma abordagem jurídica flexível e adaptável às realidades sociais contemporâneas no âmbito do Direito de Família.

1.1.2 Objetivos Específicos

1. Analisar os impactos psicológicos e emocionais da alienação parental em diferentes membros da família.
2. Identificar os principais fatores contribuintes para a ocorrência da alienação parental e suas variáveis contextuais.
3. Avaliar a eficácia e as limitações das intervenções jurídicas e sociais disponíveis para combater a alienação parental, propondo melhorias na abordagem atual.

1.2 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

Para abordar o assunto, é essencial compreender a origem da síndrome da alienação parental, o que é feito na primeira parte, dado que, apesar de ser um tema amplamente discutido atualmente e presente na maioria dos casos nas famílias brasileiras, sua origem remonta à década

de 80.

Nesta dissertação, foi proposta uma reflexão aprofundada, sobre as origens, manifestação e consequência da alienação parental, bem como sobre as estratégias preventivas e terapêuticas disponíveis para lidar com essa questão tão sensível, analisando também a forma como a jurisprudência brasileira vem aderindo a tal situação. O exame minucioso das origens históricas e teóricas da alienação parental permite uma compreensão mais clara de suas implicações atuais.

Assim sendo, procedeu-se com a explanação do seguinte tópico desta dissertação, destacando as características da síndrome de alienação parental no dia a dia, e também a maneira como a sociedade deve abordar esse tema nos dias atuais, com o objetivo de compreender e prevenir que a síndrome seja manifestada no ambiente familiar, afetando a relação necessária e saudável entre pais e filhos. A promoção de um diálogo aberto e informativo sobre a alienação parental é essencial para a criação de um ambiente familiar mais saudável e equilibrado.

Para o próximo ponto, foram abordadas as legislações atuais que protegem os direitos das partes impactadas pela prática de alienação parental, trazendo à tona as Leis nº 12.318/2010 e nº 14.340/2022, onde ambas tratam da alienação parental no contexto jurídico e familiar atual, destacando seus elementos e particularidades, e enfatizando as medidas para evitar e punir a alienação parental. Este estudo teve como propósito evidenciar o problema que afeta os pais e os menores quando são vítimas da alienação parental.

A análise das legislações vigentes e suas aplicações práticas

oferece uma base sólida para a compreensão das medidas legais disponíveis e sua eficácia na proteção dos direitos das crianças.

Diante desse cenário preocupante, torna-se fundamental que profissionais da área jurídica, psicológica e assistencial estejam atentos aos sinais de alienação parental e atuem de forma eficaz na proteção do bem-estar da criança. A identificação precoce desse fenômeno, aliada a intervenções adequadas e ao estabelecimento de mecanismos legais que coíbam tais práticas, são passos essenciais para mitigar os danos causados pela alienação parental.

Além dos aspectos já abordados, é essencial considerar dois pontos fundamentais que complementam este trabalho sobre alienação parental. O primeiro refere-se à alienação parental no contexto internacional, enquanto o segundo diz respeito à análise detalhada de três estudos de caso representativos.

A alienação parental não é um fenômeno restrito a um único país; ela transcende fronteiras, afetando famílias em todo o mundo. As implicações internacionais da alienação parental são complexas, envolvendo questões de jurisdição, diferenças culturais e legislativas, além de desafios na execução de decisões judiciais. Em casos onde um dos pais reside em um país diferente, a situação pode se agravar devido à dificuldade de comunicação e à distância geográfica, aumentando a vulnerabilidade das crianças envolvidas. Assim, a cooperação internacional e o entendimento das legislações de diferentes países são cruciais para abordar eficazmente esses casos.

Para ilustrar de forma prática os conceitos discutidos, são

apresentados três estudos de caso que exemplificam diferentes aspectos da alienação parental. Cada caso forneceu uma análise detalhada das circunstâncias envolvidas, as dinâmicas familiares, as intervenções realizadas e os resultados obtidos. Esses estudos de caso tiveram como objetivo não apenas demonstrar a aplicação prática das teorias e estratégias discutidas, mas também oferecer uma visão mais profunda e humanizada do impacto da alienação parental nas vidas dos envolvidos.

A articulação entre diferentes áreas do conhecimento e a implementação de políticas públicas robustas são vitais para a criação de um sistema de proteção eficiente e abrangente.

O debate e a disseminação desta temática torna-se cada vez mais importante com a finalidade de contribuir para uma sociedade cada vez mais consciente e comprometida com a proteção dos direitos das crianças envolvidas em situações de conflito familiar, sendo que o engajamento de toda a sociedade e a reflexão contínua são essenciais para a promoção do bem-estar das crianças e a prevenção de práticas de alienação parental.

CAPÍTULO 2

REFERENCIAL TEÓRICO

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste item, será apresentado o referencial teórico que fundamenta o desenvolvimento desta dissertação, destacando as principais teorias, conceitos e autores que embasam a pesquisa. Esse embasamento teórico orienta a análise e contribui para a construção sólida do conhecimento no tema abordado.

2.1 CONCEITO E ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Foi na década de 1970, o norte-americano Richard Alan Gardner, psiquiatra e psicanalista em 1985 começou suas observações sobre o que ele chamou de Parental Alienation Syndrome (PAS), ou Síndrome de Alienação Parental (SAP) em português. O psicanalista Gardner identificou um número expressivo de crianças cujos pais estavam em disputas judiciais de divórcio nos tribunais dos Estados Unidos, e usou esse termo para descrever um distúrbio em que a criança, após sofrer lavagem cerebral, passa a depreciar e criticar de forma injustificada ou exagerada um dos genitores, geralmente o alvo das críticas é o pai.

Alienação Parental trata-se de um fenômeno tão comum que se torna difícil deixar de ser notado por qualquer pessoa, mesmo que nunca tenha ouvido tais vocábulos. Representando uma forma de abuso emocional, que geralmente começa após a separação conjugal, no qual um genitor ou o guardião. Conforme o PLC 20/2010, pode ser não apenas um dos genitores, mas também os avós, bem como outra pessoa que tenha a guarda da criança ou o adolescente. Assim, inicia-se uma verdadeira diligência onde o único interesse é inabilitar e desmoralizar o outro genitor,

intencionando afastar a criança e aniquilando o vínculo afetivo presente entre os dois, usando de artifícios para prejudicar ou impossibilitar o contato entre eles e reprogramar a criança para desenvolver repulsa em relação ao outro genitor.

Os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, são programados para odiar. Com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para plantar a ideia de abandono pelo genitor. “Acaba o guardião convencendo o filho de que o outro genitor não lhe ama” (DIAS, 2010. p. 15.).

Gardner (1991) destacou que a mãe frequentemente é apontada como a principal responsável pela prática de alienação parental. Ele mencionou que, motivada pelo desejo de vingança após o término do relacionamento conjugal, a mãe pode influenciar os filhos a rejeitarem e odiarem o pai. O autor defendeu que em casos mais graves de alienação parental, a mãe alienadora deveria perder a guarda dos filhos para o pai alienado, juntamente com outras medidas punitivas que poderiam ser aplicadas pelo Poder Judiciário.

Na "síndrome da alienação parental", a criança supostamente seria manipulada psicologicamente por um dos pais. Gardner introduziu conceitos como lavagem cerebral, programação da mente e criança amnésica. Segundo ele, em certos casos a programação era tão intensa que as crianças chegavam a esquecer qualquer vínculo positivo e amoroso com o genitor alienado.

Mônica Jardim Rocha afirma que a alienação parental, "é uma maldade discreta disfarçada pelo sentimento de amor e dos cuidados

parentais" (ROCHA,2009, p.39-45).

Segundo Gardner:

A alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um dos seus genitores sem justificativa, por influência do outro genitor com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente no caso de a síndrome de alienação parental SAP se instalar, a convivência com o genitor alienado ficará ameaçada a ser destruída ou em casos mais graves será destruída a convivência da criança com o alienado (GARDNER,1998, p,85).

Quanto à questão sobre outras estruturas familiares, ao se analisar a raiz do termo, é possível deduzir que Gardner se referia a casais tradicionais. Em sua visão, as mulheres eram frequentemente apontadas como as principais responsáveis pela alienação parental.

A teoria de Gardner ganhou repercussão nos Estados Unidos e em outros países da América e da Europa. O Brasil foi o primeiro país a ter uma lei especial para tratar sobre alienação parental, a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010,e atualmente é o único país do mundo a ter em vigor uma lei específica sobre o assunto (MENDES, 2019).

A Lei 12.318/2010 optou pela expressão genitor, em acordo com o texto de justificação do PL para enfatizar de que a alienação parental seria consumada tanto por mães quanto por pais.

De acordo com Silva (2007, p.5), a conceituação da alienação parental é creditada ao psiquiatra Richard Gardner. Em sua pesquisa, Gardner identificou que certos comportamentos visando denegrir a imagem de um dos pais para obter a custódia dos filhos podem resultar em uma síndrome chamada alienação parental. Nesse contexto, ocorre uma

manipulação da criança para que ela desenvolva um sentimento de ódio injustificado em relação ao genitor.

Ao relatar a síndrome da alienação parental, Gardner, afirma que:

É um distúrbio de infância que aparece exclusivamente no contexto de disputa de custódia de crianças, sua manifestação preliminar é a campanha denegrítica contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação de instrução de um genitor (o que faz "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições para a própria criança caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiras estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 1985, p.2).

O alienador intencionalmente desacredita um dos pais perante o outro, utilizando o filho como ferramenta de agressão, conforme observado por Lima (2010, p. 14) ao descrever a Síndrome de Alienação Parental, também conhecida como síndrome de órfãos de pais vivos, síndrome de afastamento parental, implantação de memórias falsas ou tirania do guardião.

Segundo Trindade (2010, p. 22-23):

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstruir ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

De acordo com Aguilar, a SAP, identificada como um transtorno, geralmente surge em meio às disputas pela guarda dos filhos e é decorrente de uma série de sintomas onde o resultado pode ser o impedimento, a obstrução, a destruição dos vínculos com o genitor alienado.

Em seu excelente argumento, Dias (2007, p. 409) explana:

Esse tema começa a despertar atenção, pois, é a prática que vem sendo utilizada de forma recorrente e irresponsável. Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Dessa maneira, a Síndrome da Alienação Parental configura-se como uma forma de tortura psicológica utilizada para saciar a necessidade de vingança do genitor alienador em relação ao outro genitor, caracterizando-se como um tipo de abuso psicológico perpetrado por um dos genitores, o alienador. Este se utiliza do filho para que este rejeite o outro genitor sem motivo plausível.

Como esclarece Motta (2008):

Embora o alienador acuse o outro genitor de maus tratos, negligência e desinteresse em relação à prole, ele é o que mais danos causa, sendo que a SAP se constitui em verdadeira forma de abuso psicológico contra crianças e

adolescentes que são a ela submetidos (MOTTA, 2008, p.36).

Ainda Motta (2008) conclui que:

Todos os estudiosos do tema são enfáticos ao firmar que a separação impõe aos filhos, de uma das figuras parentais, o impedimento do convívio com a figura da qual foram afastadas, a forma como isso é feito, constitui-se em abuso contra a criança (MOTTA, 2008, p. 55-56).

Que colabora com a mesma linha de pensamento Trindade (2010):

A Síndrome de Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos. Para nós, entretanto, longe de pretender provocar dissensões terminológicas de pouca utilidade, a Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil. Aliás, um abuso que se reveste de características pouco convencionado do ponto de vista de como o senso comum está acostumado a identificá-lo, e, por isso mesmo, muito grave, porque mais difícil de ser constatado (TRINDADE, 2010, p.25).

É importante destacar que a Síndrome de Alienação Parental não se restringe apenas ao comportamento do alienador, conforme previsto no art. 2º da Lei da Alienação Parental n. 12.318/2010. Segundo o dispositivo legal em questão, a lei menciona não somente um dos genitores, mas qualquer outro parente, como avós, tios, irmãos, tutores, ou qualquer pessoa que exerça autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança e que, ao fazê-lo, possa contribuir para romper o vínculo entre o genitor alienado e a criança.

Pode-se também mencionar o caminho contrário, segundo as observações de Freitas (2012):

O caminho contrário também pode ocorrer, em que os avós, tios e demais parentes sofram a alienação parental praticada por genitores e esta lei também os protegerá, afinal, o direito pleno de convivência reconhecido a estes parentes pela

doutrina e jurisprudência, também o é por recente alteração legislativa, ora Lei 12.398, de 28 de março de 2011, que alterou os arts. 1.589 do Código Civil e 888 do Código de Processo Civil. Nesta mesma linha manifesta-se a lei de combate à Alienação Parental, ao dispor que a forma exemplificativa da alienação parental: “VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente (FREITAS, 2012, p.35).

Dessa forma, ao afetar a convivência familiar sadia entre o filho e o genitor alienado, utilizando de violência emocional, o genitor alienador fere a dignidade da pessoa humana da criança, como humano em especial condição de desenvolvimento.

Conceituando a Síndrome da Alienação Parental, é importante fazer a diferenciação entre a Alienação Parental da Síndrome da Alienação Parental, uma vez que a Alienação Parental é o fenômeno que precede a Síndrome da Alienação parental.

Que segundo Alexandridis e Figueiredo (2011), seguindo os ensinamentos da professora Priscila Corrêa da Fonseca, apontam que:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança, vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2011, p.48-49).

E Gomes (2013), citando o que Igor Nazarovicz Xaxá conceituou

sobre a diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, sugere a seguinte definição que é:

Alienação Parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a Alienação Parental é promovida pelos Avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomente. A Síndrome de Alienação Parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo. Grosso modo, são as sequelas deixada pela Alienação Parental (GOMES, 2013, p.45-46).

2.2 CONCEITOS DE FAMÍLIA

SCHAEFER (2014) assegura que, a alienação parental tende a ocorrer nos processos judiciais que envolvem Guarda, Divórcio e Dissolução de União Estável, que são questões relacionadas ao Direito de Família. Por isso, é fundamental compreender o conceito de família e suas transformações, uma vez que a alienação parental está cada vez mais presente devido às mudanças históricas e sociais relacionadas à instituição familiar.

A origem da palavra família é derivada do termo latino *Famulus*, que tem como significado “escravo doméstico”, concebido na Roma antiga para caracterizar os grupos submetidos à escravidão agrícola (VILASBOAS, 2020).

Em conformidade Dias (2006, pág. 38) afirma:

A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando uma unidade de produção. Sendo entidade patrimonializada, seus membros eram forças de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos.

Vilasboas (2020) corrobora afirmando: É evidente que, no passado, a estrutura familiar era predominantemente patriarcal e patrimonialista, caracterizada por um “centro de decisões” em que o “líder” ou “chefe de família” tinha a responsabilidade de tomar as decisões do grupo, cujas ordens deveriam ser obedecidas por todos os membros. Além disso, esse modelo estava sustentado pelo matrimônio, não havendo outra forma de formar uma família a não ser por meio do casamento. Nesse contexto, o homem exercia um poder que limitava a mulher, os filhos e os servos, detendo assim toda a autoridade sobre a unidade familiar. Com o passar dos anos e a evolução da sociedade, esse modelo familiar passou por transformações, impulsionado pelos ideais de democracia, igualdade e, especialmente, pela dignidade da pessoa humana. Assim, a unidade familiar se tornou mais democrática, distantes das rígidas normas matrimoniais, permitindo o surgimento de outras formas de constituição familiar.

Neste novo paradigma, todos os integrantes desfrutam de igualdade no contexto familiar, tendo como elemento em comum a satisfação de suas necessidades e a busca pela felicidade. Atualmente, a família é encarada como um meio de desenvolvimento pessoal para cada membro. Já não se discute mais a figura do chefe da família, obrigações matrimoniais ou qualquer vestígio de patriarcalismo e patrimonialismo nas dinâmicas familiares. Nesse sentido, surgem instituições que antes pareciam

inimagináveis nas relações familiares, como a união estável, a união homoafetiva, o divórcio e o reconhecimento da paternidade socioafetiva, entre outros (VILASBOAS, 2020).

Conforme nos ensina Diniz (1987, 50):

A evolução da vida social traz em si novos fatos e conflitos, de maneira que os legisladores, diariamente, passam a elaborar novas leis; juízes e tribunais constantemente estabelecem novos precedentes e os próprios valores sofrem mutações devido ao grande e peculiar dinamismo da vida.

Vilasboas (2020) diz que, neste sentido, passa-se de uma família-instituição para uma família-instrumental, no sentido de que a família deixa de ser um fim em si mesma e se transforma num instrumento de repersonalização, de desenvolvimento de seus membros e de crescimento social. Deixa-se de lado o foco matrimonial, procriador, para se adentrar ao aspecto de acolher e dar afeto aos seus integrantes no sentido máximo de proteção à dignidade da pessoa humana.

Oliveira orienta:

A família passou ao longo desses tempos, principalmente no final do século passado e durante todo o transcorrer deste século, pelas maiores mudanças jamais vistas e que acabaram por lhe conferir sua contemporânea constitucional estrutura (OLIVEIRA, 2002, 44).

A família simboliza a união de indivíduos que compartilham laços sanguíneos, convivência e afeto. Esses laços não apenas definem a estrutura familiar, mas também formam a base das relações humanas fundamentais. A Constituição Federal consagra, em seu artigo 226, que a família é entendida como a base da sociedade e que recebe proteção especial do Estado, o qual fundamenta suas obrigações para com seus integrantes.

Essa proteção estatal inclui uma série de medidas legislativas e políticas públicas destinadas a assegurar a integridade, o bem-estar e a estabilidade das famílias.

De acordo com Pereira (2006, 60):

É, portanto, da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, que é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal.

É importante reconhecer que o conceito de família não é imutável. Ao contrário, ele evolui em resposta às transformações sociais, culturais e econômicas. As mudanças nas dinâmicas familiares refletem as atualizações da sociedade e suas modernidades. Hoje, as famílias podem assumir diversas formas, incluindo famílias nucleares, extensas, monoparentais, mosaicas ou reconstituídas, e famílias unipessoais. Cada uma dessas configurações traz consigo desafios e necessidades específicas que devem ser considerados pelas políticas públicas e pelo sistema jurídico (PEREIRA, 2006).

A evolução do conceito de família também reflete a crescente aceitação e reconhecimento de diferentes formas de amor e união, como as famílias formadas por casais homoafetivos. Esse reconhecimento é fundamental para a promoção da igualdade e do respeito à diversidade, valores essenciais em uma sociedade democrática. A proteção especial do

Estado à família, conforme previsto na Constituição, deve abranger todas essas formas de organização familiar, garantindo direitos e apoio a todos os seus membros (PEREIRA, 2006).

Assim, a família, em suas múltiplas formas, continua a ser a pedra angular da sociedade, necessitando de um apoio contínuo e adaptável por parte do Estado para que possa cumprir seu papel essencial na formação e desenvolvimento dos indivíduos.

A família patriarcal, que tradicionalmente coloca o homem como figura central, exercendo domínio sobre a mulher e filhos, é a originária, constituída através da oficialização do matrimônio, um ato formal, litúrgico. Até 1988, essa forma era a única como vínculo familiar reconhecido no Brasil.

Dias (2007) diz que, quando se pensa em família, sempre se pensa em “um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos”. Essa conjuntura se modificou e evoluiu, esse formato considerado por indivíduos mais tradicionais, seguido por princípios religiosos, que para se constituir uma família é necessário o casamento começar a sofrer mudanças no final do século XIX e início do século XX, a partir do combate particularmente vindo do movimento feminista.

A partir da Constituição de 1988, outras formas de família passam a ser reconhecidas, mesmo que literalmente elas sempre existiram e em relação ao mundo jurídico sempre foram ignoradas.

Segundo Ferrarini (2010): A família, fundada no casamento, não é mais a única consagrada pelo Direito Constitucional Brasileiro. A Constituição Federal de 1988 harmonizou as normas com os “fatos da

vida”.

É indiscutível que a sociedade evoluiu e consequentemente o conceito de família também juntamente com a legislação e todas essas evoluções aconteceram decorrentes das transformações históricas, políticas e sociais, sendo necessário adotar uma perspectiva ampla na sua definição, considerando as diversas formas de estrutura familiar existentes.

Ligar os conceitos de família ao de casamento não é mais admissível, pois o casamento se tornou apenas uma das possíveis maneiras de se constituir uma família. Por exemplo:

A família informal é uma expressão utilizada para descrever integrantes familiares que se formaram a partir de uma união estável. Esta relação, entre homem e mulher que não possuem impedimentos legais para o casamento, é reconhecida pela legislação atual. A união estável é considerada uma forma legítima de família porque a ideia de união está associada à formação de uma unidade familiar, mesmo sem a formalização pelo casamento (FERRARINI, 2010).

A legislação atual reconhece que a formação de uma família pode se dar de diversas maneiras, refletindo as mudanças sociais e a necessidade de reconhecer e proteger diferentes arranjos familiares. Além da união estável, outras formas de famílias, também são cada vez mais aceitas e protegidas pela lei. Isso demonstra uma evolução no entendimento de que o vínculo afetivo e a convivência são elementos essenciais na definição de uma família, independentemente de formalidades legais como o casamento (FERRARINI, 2010).

Dessa forma, a família informal, baseada na união estável,

exemplifica como os conceitos de família e de casamento se tornaram independentes. A legislação reconhece a importância de garantir direitos e proteção a todas as formas de família, refletindo um compromisso com a diversidade e a inclusão.

O artigo 1.723, do Código Civil, reconhece e define:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

A família monoparental é uma estrutura familiar composta por um dos genitores e seus filhos. Esta configuração familiar, que pode surgir em decorrência de diversas circunstâncias como divórcio, falecimento de um dos pais, ou escolha pessoal, possui proteção constitucional específica. O artigo 226, §4º da Constituição Federal assegura a proteção especial do Estado a esse tipo de família, reconhecendo sua importância e a necessidade de apoio adequado para garantir seu bem-estar e estabilidade.

Essa proteção constitucional implica que políticas públicas e medidas legislativas devem ser implementadas para atender às necessidades particulares das famílias monoparentais. Isso inclui suporte financeiro, acesso a serviços de saúde e educação, e programas de assistência social que facilitem a criação e desenvolvimento das crianças em um ambiente seguro e saudável. O reconhecimento constitucional também enfatiza a igualdade de tratamento para todas as formas de família, promovendo a inclusão e o respeito aos diversos arranjos familiares

presentes na sociedade contemporânea.

Art. 226 - [...] § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

E esta família que é constituída por um pai ou uma mãe e seus descendentes vêm disciplinada no artigo 69, §1º, do Projeto do Estatuto das Famílias:

Art. 69 - [...]

.....
.....1º Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.

A família anaparental é aquela que não possui a figura dos pais, onde os irmãos assumem a responsabilidade uns pelos outros. Esse tipo de estrutura familiar reflete a realidade de muitos lares onde, por diferentes razões, os pais estão ausentes e os irmãos mais velhos assumem o papel de cuidadores dos mais novos. Além disso, a legislação atual reconhece e abrange a formação de unidades familiares baseadas em laços afetivos, como aquelas formadas por amigos. Nesse caso, embora não exista uma relação de parentesco de ascendência e descendência, esses agregados são considerados famílias pela forte ligação emocional e pelo compromisso mútuo de apoio e cuidado.

A inclusão das famílias anaparentais e agregados formados por laços afetivos na legislação reflete uma compreensão mais ampla e inclusiva do que constitui uma família. Esse reconhecimento legal é crucial para garantir que essas formas de organização familiar recebam proteção e apoio adequados, incluindo direitos de herança, acesso a benefícios sociais e reconhecimento em políticas públicas. Ao expandir a definição de família

para além dos laços biológicos tradicionais, a lei promove a diversidade e a inclusão, assegurando que todos os tipos de famílias possam prosperar e contribuir para a sociedade de maneira plena e igualitária.

Dias, em seu Manual de Direito das Famílias esclarece:

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõem o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental (DIAS, 2007, p. 46).

A família unipessoal é composta por indivíduos que vivem sozinhos, seja por serem solteiros, viúvos ou divorciados. Esse modelo de família desempenha uma função jurídica significativa, uma vez que reflete a realidade de muitas pessoas que, apesar de não constituírem uma família tradicional, ainda possuem direitos e proteções específicas sob a lei. De acordo com a Súmula Jurisprudencial nº 364 do Superior Tribunal de Justiça, as heranças familiares de membros dessa configuração familiar não podem ser penhoradas pela Justiça.

Além disso, a impenhorabilidade do bem de família se estende ao imóvel pertencente a essas pessoas, garantindo assim sua proteção patrimonial e segurança jurídica. Esta proteção é essencial para assegurar que os direitos dos indivíduos que constituem uma família unipessoal sejam respeitados e que suas propriedades sejam preservadas, mesmo em situações de adversidade legal.

Súmula STJ nº 364 - O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

A Família mosaica ou reconstituída é um tipo de família onde um ou ambos os cônjuges trazem ao convívio familiar os filhos de

relacionamentos anteriores. Esse arranjo familiar, que vem se tornando cada vez mais comum na sociedade contemporânea, reflete a complexidade das relações humanas e a capacidade de adaptação das famílias às mudanças nas estruturas tradicionais. Nessa configuração, os desafios incluem a integração de diferentes dinâmicas familiares, a construção de novos vínculos afetivos entre os membros e a gestão das relações com os pais biológicos não conviventes.

Em famílias mosaicas ou reconstituídas, é comum que os filhos tenham um ou ambos os pais biológicos vivendo em outra residência. Isso requer que os membros da família mosaica: Facilitem a comunicação: Assegurem que as crianças mantenham contato regular e significativo com seus pais biológicos, promovendo uma comunicação aberta e frequente. Coordenem a convivência: Planejem e organizem as visitas, horários e atividades que envolvem os pais biológicos para garantir que as crianças possam passar tempo com eles sem conflitos. Gerenciem os conflitos: Resolvem potenciais conflitos que possam surgir entre os pais biológicos e os cônjuges atuais, assegurando que as necessidades e o bem-estar das crianças estejam em primeiro lugar. Estabeleçam limites claros: Definem e respeitem os papéis e limites de cada adulto envolvido na criação das crianças, para evitar confusões e tensões. Apoiem emocionalmente as crianças: Forneçam suporte emocional para ajudar as crianças a lidar com as mudanças e a construção de novas relações dentro da família reconstituída.

Essa gestão é crucial para garantir que as crianças se sintam seguras, amadas e bem cuidadas em ambos os lares, contribuindo para seu

desenvolvimento emocional e psicológico saudável.

A família mosaica ou reconstituída exemplifica a diversidade dos laços familiares modernos e a importância da flexibilidade e compreensão mútua para o sucesso da convivência.

Maria Berenice Dias afirma:

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstituído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, tem filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos... (DIAS,2007, p.47).

Com o tempo, as formações dos grupos familiares passaram a assumir novas formas e incorporar diferentes componentes, refletindo as mudanças e diversidades da sociedade contemporânea.

A família homoafetiva é constituída por pessoas do mesmo sexo que se unem para formar um vínculo familiar duradouro e contínuo. Essas famílias, assim como qualquer outra, são baseadas em amor, compromisso e apoio mútuo. A união entre pessoas do mesmo sexo, que pode ser formalizada através do casamento ou união estável, é reconhecida e protegida pela legislação, garantindo direitos iguais em termos de herança, adoção e benefícios sociais.

O ministro Ayres Britto argumentou que o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal proíbe qualquer discriminação baseada em sexo, raça ou cor. Nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado devido à sua orientação sexual. "O sexo das pessoas, salvo disposição em contrário, não pode servir como base para uma diferenciação jurídica", afirmou o ministro. Ele concluiu que qualquer depreciação da união estável homoafetiva está, portanto, em conflito com o inciso IV do artigo 3º da

Constituição Federal.

A crescente aceitação e visibilidade das famílias homoafetivas representam um avanço significativo em termos de igualdade e direitos civis. Além de enfrentarem desafios sociais e culturais, essas famílias também contribuem para a diversidade e riqueza das estruturas familiares modernas. A proteção legal assegura que casais homoafetivos possam criar e educar filhos em um ambiente seguro e amoroso, com os mesmos direitos e responsabilidades conferidos a casais heterossexuais.

Ao reconhecer e apoiar à família homoafetiva, a sociedade promove a inclusão e o respeito à diversidade, fundamentais para a construção de um ambiente social mais justo e equitativo. Essa aceitação também encoraja outras formas de família a emergirem e serem aceitas, refletindo a verdadeira diversidade das experiências humanas.

Sobre esse modelo:

A equiparação das uniões homossexuais à união estável, pela analogia, implica a consideração da presença de vínculos formais e a presença de uma comunidade de vida duradoura entre os companheiros do mesmo sexo, assim como ocorre com os companheiros de sexo diferentes, valorizando sempre, e principalmente, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da não discriminação em virtude do sexo ou orientação sexual (LOUZADA, 2011, p. 271).

A família eudemonista é caracterizada pela busca da felicidade a todo custo, muitas vezes sem respaldo legal formal, como é o caso de estruturas familiares que não necessariamente exigem a fidelidade entre os membros do casal como um requisito fundamental.

Essas famílias valorizam a liberdade individual e a realização pessoal, colocando a busca pela felicidade acima de convenções

tradicionais ou normas sociais rígidas. Essa abordagem pode incluir arranjos familiares onde o compromisso emocional e afetivo é valorizado independentemente de formalidades legais, como o casamento. A ênfase está na construção de relacionamentos baseados no respeito mútuo, na comunicação aberta e na honestidade, em vez de seguir padrões convencionais de comportamento familiar.

Embora não haja um respaldo legal específico para todas as formas de família eudemonista, essas estruturas podem ser tão estáveis e satisfatórias quanto às famílias tradicionais. O reconhecimento social e a aceitação são essenciais para que esses arranjos familiares possam florescer e serem respeitados dentro da comunidade maior. A valorização da felicidade individual e do bem-estar emocional são aspectos centrais dessa forma de organização familiar, contribuindo para um entendimento mais inclusivo e diversificado das dinâmicas familiares na sociedade contemporânea.

Maria Berenice Dias observa:

Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. Absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram (DIAS, 2007, p.52-53).

Maria Berenice Dias (2021) afirma que seria impossível definir de forma clara do que seria família, atualmente, em razão do caráter mutável que se sujeita este instituto. Segundo a autora “os novos contornos da família estão desafiando a possibilidade de se encontrar uma conceituação única para sua identificação”.

Com as evoluções históricas e sociais da família, aos processos de divórcio e separação soma-se mais um agravante, a fixação da guarda dos filhos menores, pois, em uns casos, os filhos, que de qualquer forma carecem de ser resguardados dos problemas que são naturais em um processo judicial, passam a ser usados como armas em benefício de suas vaidades.

Cardin (2011) declara que, é nesse momento que surge a Alienação Parental, ou seja, o desmoronamento da figura de um dos pais com a intenção de alcançar a guarda dos filhos, esse procedimento infringe o ordenamento jurídico brasileiro, que professa como princípio o da dignidade da pessoa humana.

2.3 LEGISLAÇÃO E ASPECTOS LEGAIS RELACIONADOS À ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei de Alienação Parental, instituída pela Lei nº 12.318/2010, representa um importante instrumento jurídico para prevenir e coibir práticas que afetam negativamente as relações familiares, especialmente no contexto de separações conjugais. Esta legislação visa proteger o vínculo entre pais e filhos, bem como garantir o desenvolvimento saudável das crianças, estabelecendo mecanismos legais para identificar, prevenir e

enfrentar a alienação parental. A Lei 12.318/2010 diz:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Lei nº 12.318/2010).

O Art. 2º visa proteger o direito do menor de manter uma relação saudável com ambos os genitores, prevenindo práticas que possam prejudicar o desenvolvimento emocional e psicológico da criança.

Dando continuidade a Lei nº 12.318/2010; no próximo parágrafo, são exemplificadas as várias formas de alienação parental, além dos atos apresentados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2010), afirma que:

A experiência demonstra que, muitas vezes, o que fica com a guarda estende sua rejeição não apenas ao outro, mas aos parentes deste, impedindo ou dificultando o contato do filho com eles, convertendo-se em verdadeira alienação parental de todo o grupo familiar (LÔBO, 2010, 70).

O genitor alienador utiliza dessas práticas visando prejudicar a relação da criança ou adolescente com o genitor alienado e todos os envolvidos com o mesmo. O importante é que toda família deve estar ciente dessas condutas para prevenir e combater a alienação parental, garantindo o bem-estar emocional e psicológico dos menores.

O Art. 3º da Lei nº 12.318/2010 diz:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Lei nº 12.318/2010).

Esta prática constitui um abuso moral contra a criança ou adolescente, interferindo negativamente em seu desenvolvimento emocional e psicológico. Ao promover a alienação parental, os responsáveis estão descumprindo os deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, o que vai contra o melhor interesse da criança ou do adolescente. É essencial proteger esses direitos fundamentais e combater a prática da alienação parental para assegurar um ambiente familiar saudável e o desenvolvimento emocional e psicológico adequado das crianças e adolescentes.

A proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial no que se refere à convivência familiar saudável e ao desenvolvimento de afeto nas relações com ambos os genitores e o grupo

familiar, é de extrema importância para garantir o bem-estar emocional, psicológico e social desses indivíduos em formação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com o propósito de garantir a proteção integral dispõe que:

Crianças e adolescentes são sujeitos de Direitos. (Sujeitos de Direitos são pessoas que têm os seus direitos garantidos por lei.) Seus direitos devem ser tratados com prioridade absoluta. [Isso quer dizer que os direitos das crianças e dos adolescentes estão em primeiro lugar]. Para tudo deve ser levada em conta a condição peculiar de crianças e adolescentes serem pessoas em desenvolvimento. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL 1990).

As leis a favor das crianças e adolescentes são dirigidas por inúmeros princípios que visam cuidar dos seus direitos, por exemplo, o Princípio da Prioridade Absoluta que está conceituado no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Será:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Outro princípio que é considerado frisar é o do Melhor Interesse da criança, o qual deve ser observado no artigo 3º do referido Estatuto que assim expõe:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A Lei de Alienação Parental, seguindo os mesmos princípios, também se dispõe à proteção dos menores. O objetivo dessa lei é preservar os vínculos familiares concedendo um convívio equilibrado, até por quê os filhos não devem ser punidos decorrente dos conflitos entre os pais. Felipe Niemezewski da Rosa coloca que “As separações judiciais possuem alguns tipos que podem afetar de forma distinta os filhos [...]” (ROSA, 2008, p. 4).

A convivência familiar saudável desempenha um papel crucial no desenvolvimento da identidade, autoestima e habilidades sociais das crianças e adolescentes. O contato regular e afetivo com ambos os genitores permite que a criança ou o adolescente construa laços emocionais sólidos, adquira referências positivas de comportamento e estabeleça uma base segura para seu crescimento e desenvolvimento.

Além disso, a presença e participação ativa de ambos os genitores na vida da criança ou do adolescente contribuem para a construção de um senso de pertencimento familiar, promovendo a estabilidade emocional e

psicológica. Isso é fundamental para que eles possam enfrentar desafios, desenvolver relacionamentos saudáveis e construir um futuro promissor.

Costa (apud PEREIRA, 1996, p.91) pronunciando sobre a teoria da proteção integral, enuncia que:

De fato a concepção sustentadora do Estatuto é a chamada Doutrina da Proteção Integral defendida pela ONU com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Esta doutrina afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

Portanto, a proteção desses direitos fundamentais está diretamente relacionada à promoção do bem-estar integral das crianças e adolescentes, assegurando-lhes a oportunidade de crescer em um ambiente familiar acolhedor, seguro e afetuoso, onde possam desenvolver todo o seu potencial.

A responsabilidade pelo cuidado das crianças e adolescentes é de todos nós e essa responsabilidade transformou-se em uma obrigação com a promulgação da nossa Carta Magna, onde o caput do art. 227 estabelece que: Art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988).

Quando finda a relação entre cônjuges, não se encerra a relação entre pais e filhos e diante dessas circunstâncias, iniciam-se os episódios de discórdia que, para alguns, vale a pena o uso de qualquer recurso para conseguir a guarda da criança ou do adolescente.

É quando surge a infeliz possibilidade de um problema que vem, afetando crianças e adolescentes, vale a pena frisar, por meio de seus pais e ou responsáveis, que é a alienação parental (SILVA; LEITE, 2020, p. 108).

A prática da alienação parental prejudica significativamente os direitos da criança e do adolescente, constituindo-se como um abuso moral contra eles. Isso ocorre devido aos efeitos negativos que esse comportamento pode ter em seu bem-estar emocional, psicológico e desenvolvimento saudável.

Quando um dos genitores ou responsáveis busca alienar a criança ou adolescente do outro genitor, manipulando informações, denegrindo a imagem do outro, trata-se de “programar uma criança para odiar um de seus genitores, enfatizando que depois de instalada, contará com a colaboração desta na desmoralização do genitor alienado” (PINHO, 2009, p. 1).

Isso pode resultar em diversos impactos prejudiciais, tais como:

Dificuldades emocionais: A criança ou adolescente pode enfrentar sentimentos de confusão, culpa, tristeza e ansiedade devido à pressão para escolher um dos genitores, o que pode afetar negativamente sua saúde emocional.

Problemas de identidade: A manipulação e influência para rejeitar

um dos genitores pode gerar confusão na formação da identidade da criança ou adolescente, afetando sua autoestima e senso de pertencimento.

Desenvolvimento de relacionamentos: A alienação parental pode impactar a capacidade da criança ou adolescente de estabelecer relacionamentos saudáveis no futuro, prejudicando seu desenvolvimento social e emocional.

Desenvolvimento de problemas psicológico: As consequências da alienação parental podem resultar em problemas de saúde mental, como ansiedade, depressão e estresse emocional.

A lei deixa claro a importância de que seja utilizada uma equipe multidisciplinar, conforme já colocado, para se ter laudos confiáveis acerca do processo de alienação parental. O texto do Art. 5º da referida lei disserta nesse sentido:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em

justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

A prática da alienação parental pode ter consequências legais significativas, e a legislação em muitos países reconhece a gravidade desse comportamento em relação aos direitos da criança e do adolescente. Em termos jurídicos, as consequências da alienação parental podem incluir:

Violação de direitos: A alienação parental pode ser considerada uma violação dos direitos fundamentais da criança à convivência familiar saudável e ao desenvolvimento de afeto nas relações com ambos os genitores, conforme estabelecido em convenções internacionais, leis nacionais e jurisprudência.

Segundo a nova lei, é importante destacar que a concessão de liminar deve ser precedida de entrevista da criança ou adolescente por equipe multidisciplinar, garantindo assim um tratamento mais adequado ao caso. Caso haja indícios de violação de direitos, o juiz deve comunicar o fato ao Ministério Público, reforçando o compromisso com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes (BRASIL, 2022).

Ações judiciais: O genitor ou responsável que pratica alienação parental pode estar sujeito a ações judiciais, como processos por violação de guarda compartilhada, descumprimento de decisões judiciais ou mesmo por danos morais à criança ou adolescente.

Modificação de guarda: Em casos graves de alienação parental, os tribunais podem considerar a modificação da guarda para garantir o bem-estar da criança ou adolescente e restaurar o relacionamento saudável com o genitor alienado.

Sanções legais: O genitor que pratica alienação parental pode estar sujeito a sanções legais, como multas, restrições de convivência ou até mesmo perda parcial ou total da autoridade parental.

Intervenção judicial: Os tribunais podem determinar intervenções específicas para reverter os efeitos da alienação parental, como terapias familiares, acompanhamento psicológico para a criança ou adolescente e medidas para restabelecer o contato saudável com o genitor alienado.

Para prevenir e enfrentar a alienação parental, o sistema judiciário e as políticas públicas desempenham papéis fundamentais, juntamente com intervenções psicossociais.

Conforme prevê o art. 6º da Lei 12.318/10, que trata do tema, uma vez que sejam caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer outra conduta que dificulte a convivência da criança ou do adolescente com o genitor, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e segundo a gravidade do caso, adotar as seguintes medidas:

Educação e conscientização: As políticas públicas podem incluir programas educacionais para pais, profissionais da saúde e do direito, visando aumentar a conscientização sobre os efeitos negativos da alienação parental e promover práticas saudáveis de convivência familiar após a separação.

Legislação específica: A implementação de leis específicas que reconheçam a gravidade da alienação parental e estabeleçam diretrizes claras para prevenir, identificar e lidar com esses casos pode ser uma medida importante. Isso pode incluir sanções para os genitores que

praticam alienação parental e mecanismos legais para proteger os direitos da criança ou adolescente.

Mediação familiar: O sistema judiciário pode promover a mediação familiar como uma forma de resolver conflitos relacionados à guarda e convivência dos filhos após a separação, com o objetivo de evitar situações de alienação parental e promover acordos saudáveis entre os genitores.

Avaliações psicossociais: As intervenções psicossociais desempenham um papel crucial na identificação e abordagem da alienação parental. O sistema judiciário pode recorrer a profissionais qualificados, como psicólogos e assistentes sociais, para realizar avaliações detalhadas das dinâmicas familiares e propor intervenções direcionadas.

Proteção judicial: Os tribunais têm a responsabilidade de proteger os direitos da criança ou adolescente em casos de alienação parental, podendo adotar medidas como a revisão das condições de convivência, estabelecimento de acompanhamento psicológico ou terapêutico, imposição de multas ou sanções legais aos genitores responsáveis pela prática.

A prevenção e enfrentamento da alienação parental demandam uma abordagem integrada que envolva tanto o sistema judiciário quanto as políticas públicas e as intervenções psicossociais. A atuação conjunta desses elementos pode contribuir significativamente para proteger os direitos das crianças e adolescentes, promover relações saudáveis entre genitores após a separação e mitigar os impactos negativos da alienação parental em suas vidas.

Ao artigo 5º da lei 12.318/10 foi acrescentado o parágrafo 5º,

considerando a possibilidade de o juiz nomear peritos da sua confiança para realização de testes psicológicos, sociais e outros caso sejam necessários, quando forem insuficientes ou não tiverem serventuários da justiça para a realização das perícias técnicas.

Por isso é crucial que a Lei da Alienação Parental seja implementada para transformar o cenário e prevenir impactos significativos na vida das crianças e dos adolescentes. Quanto mais cedo houver a detecção haverá também o impedimento à Alienação Parental, e mais cedo poderá-se controlar e lidar com a síndrome para evitar danos maiores às crianças e aos adolescentes.

Destaca-se dessa forma que:

[...] quem causar algum tipo de dano aos direitos fundamentais básicos inerentes a criança ou adolescente deverá ser punido. [...] não há dúvida do cabimento de indenização por danos materiais e morais em face do alienador, pois, a prática de alienação parental ocasiona um dano de ordem moral ao alienado e a criança ou adolescente e a obrigação de reparar os danos materiais sofridos por eles. Ademais, o valor da condenação será definido pelo Juiz conforme os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como também o bom senso (ALVES, LORENCINI, 2015, on-line).

Além de perder a guarda da criança por causa da alienação parental, o violador deve compensar tanto os danos materiais quanto os morais. A prática de desmerecer e afastar o filho do outro pai sempre esteve presente, não apenas após a separação dos genitores, mas também durante o relacionamento. No entanto, essa situação não era reconhecida nem punida.

Esse cenário levou ao estabelecimento da guarda compartilhada (artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil) e à criação da lei de alienação

parental (Lei 12.318/2010).

Apesar de haver uma regulamentação legal para o regime de convivência e a proibição da alienação parental, não existe uma penalidade para aqueles que não seguem essas normas. As providências previstas na legislação, como a diminuição de direitos, a modificação da guarda ou a suspensão da autoridade parental, visam proteger a criança em casos de conduta inadequada de um dos pais.

A Lei nº 13.431/2017, que entrou em vigor no dia 5 de abril, institui um sistema para garantir os direitos de crianças e adolescentes que sejam vítimas ou testemunhas de violência. Esta norma reconhece a alienação parental como uma forma de violência psicológica (art. 4º, II, b), e confere à vítima o direito, por meio de seu representante legal, de solicitar medidas protetivas contra o agressor, em conformidade com o que está estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Maria da Penha (art. 6º e parágrafo único).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura que crianças e adolescentes que enfrentam omissão ou abuso por parte de seus pais ou responsáveis sejam alvos de medidas de proteção (ECA, art. 98, II). Os responsáveis têm o dever de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (ECA, art. 22). Em casos de maus-tratos, opressão ou abuso sexual, a autoridade judicial pode estabelecer, como medida cautelar, o afastamento do agressor do lar compartilhado, além da fixação provisória de alimentos para crianças ou adolescentes dependentes do agressor (ECA, art. 130 e parágrafo único).

A Lei Maria da Penha permite que o juiz aplique medidas protetivas

extras sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias assim demandarem (LMP, art. 22 e § 1º). Para assegurar a eficácia dessas medidas, o juiz pode solicitar apoio da força policial (LMP, art. 22 § 3º) e determinar a prisão preventiva do agressor, seja por iniciativa própria, por solicitação do Ministério Público ou por meio de representação da autoridade policial (LMP, art. 20). Ademais, o descumprimento das medidas protetivas de urgência é agora classificado como uma infração penal (Lei 13.641/2018), com pena de detenção variando de três meses a dois anos.

É fundamental destacar que a alienação parental é vista como uma forma de violência psicológica que prejudica os direitos e garantias de crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas de violência, também é passível de penalização.

Caso uma medida protetiva, como a guarda compartilhada, não seja respeitada, o juiz tem a autoridade para determinar a prisão preventiva do infrator, sejam eles, pai, mãe ou responsável que poderá enfrentar um processo criminal.

A inclusão da alienação parental como forma de violência psicológica possibilitou que os juízes aplicassem medidas protetivas da Lei Maria da Penha para punir o alienador e salvaguardar a mãe em situações de violência doméstica, especialmente quando a criança também era impactada por essa dinâmica. Em resumo, essa alteração representa um avanço significativo ao penalizar quem não age em prol dos melhores interesses dos filhos.

2.4 ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E INTERVENÇÃO

Os conflitos são uma parte essencial das relações humanas e tem havido ao longo da história da humanidade, apesar da instituição da família. Entretanto, a instituição familiar, devido ao seu caráter íntimo e a proximidade emocional entre seus membros, pode ser uma conjuntura particularmente inclinada ao conflito.

Desse modo, embora os conflitos familiares não tenham se iniciado com a família em si, a instituição familiar permite um ambiente no qual as emoções, as relações íntimas e emocionais podem impulsionar os conflitos existentes e criar novas fontes de tensão.

À medida que a sociedade evoluiu e consequentemente se tornou mais complexa, as relações familiares também se tornaram mais diversificadas, as mulheres foram tomando seus espaços e novas concepções de família foram se originando, levando a uma expansão das possíveis fontes de conflito.

Acerca dos problemas que envolvem as relações familiares na atualidade, Rocha evidencia que:

[...] consiste em conciliar a vivência da individualidade ao projeto coletivo que pressupõe a família e suas relações, que envolvem o compromisso mútuo de responsabilidade, cuidado e proteção dos seus membros, particularmente das crianças que a compõem (ROCHA, 2021, p. 37).

A mediação de conflitos foi criada para mitigar da justiça, os numerosos casos que poderiam ser solucionados através de uma comunicação entre as partes confrontadas, sem que houvesse a intervenção de um juiz para fixar uma decisão final.

A mediação de conflitos, por ser um procedimento bastante

utilizado em conflitos familiares, torna-se a maneira lúcida de aproximar as partes conflituosas, mediando a negociação das divergências e evidenciando os pontos convergentes, resolvendo assim bloqueios como também questões emocionais que interferem no amadurecimento psicossocial da criança.

Pereira conceitua a mediação, da seguinte maneira:

A mediação é um método, ou uma técnica, para dirimir conflitos, no qual um terceiro devidamente capacitado e imparcial conduz e proporciona o restabelecimento da comunicação entre as partes, para que elas mesmas possam redirecionar o conflito. Portanto, o objeto da mediação é a transformação do conflito. É trocar o bate-boca pelo bate-papo, como se diz popularmente (PEREIRA, 2023, p. 55).

Para lidar com questões envolvendo aspectos emocionais e familiares, é essencial possuir conhecimentos sobre conflitos nas relações familiares, a fim de conduzir eficazmente os processos de mediação e alcançar resultados consensuais que atendam a todas as partes envolvidas. Além disso, a mediação proporciona a oportunidade de refletir e criticar padrões de comportamento, o que pode resultar em mudanças atitudinais e crescimento pessoal.

Antigamente, após o divórcio, era comum que a criança ficasse sob a guarda exclusiva de um dos pais, resultando em uma guarda unilateral dos filhos. O genitor responsável pela guarda assumia as responsabilidades cotidianas relacionadas à higiene, alimentação, saúde, educação e segurança, ou seja, pela criação dos filhos. As crianças residiam com o guardião e recebiam visitas do outro genitor, que possuía o direito e dever de visitá-las e supervisionar seus interesses (SCHNEEBELI; MENANDRO, 2014, p.176)

No dia 13 de junho de 2008 foi estabelecida a Lei nº 11.698, a qual trouxe a regulamentação para o novo formato de guarda: a guarda compartilhada. Nesse modelo de corresponsabilidade, tanto o pai quanto a mãe seguem desempenhando seus papéis na vida da criança, mesmo estando separados. Ambos assumem as responsabilidades legais e as obrigações para com os filhos (BARRETO, 2003).

Assim, a guarda compartilhada foi implementada com o intuito de promover o desenvolvimento afetivo da criança, buscando dividir e compartilhar a responsabilidade entre os pais. Contudo, é comum que muitos relacionamentos se tornem conflituosos após a separação. Ressentimentos e mágoas ainda persistem entre as partes envolvidas, o que, por vezes, acaba impactando e prejudicando a criança (NÓBREGA, 2008).

À medida que esses conflitos se tornaram cada vez mais frequentes, a lei da alienação parental foi estabelecida sob o nº 12.318 em 26 de agosto de 2010. Essa legislação se tornou uma ferramenta de combate à violência doméstica, com o intuito de prevenir e evitar transtornos psicológicos em crianças, como será discutido adiante.

A Constituição em seu artigo 227 garante a todas as crianças e adolescentes os direitos essenciais da pessoa humana, visando protegê-los contra a violência e abusos no seio familiar. Esses direitos incluem o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safra-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227) (DIAS, 2016, p. 79).

Esse instrumento constitucional designa a responsabilidade da família, sociedade e Estado em garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, com prioridade absoluta, visando a eficaz proteção de indivíduos que estão em vulnerabilidade.

Quanto à Alienação Parental, comprehende-se que o foco dessa questão está na criança inserida no conflito entre os pais, mesmo após a separação, mantendo a responsabilidade parental em relação à criação e desenvolvimento dos filhos. Essas obrigações, tais como respeito, assistência, educação, sustento e guarda, são inalienáveis, uma vez que envolvem sujeitos em formação e sob tutela especial do Estado (PEREIRA, 2019).

Por isso, é essencial que todos os setores envolvidos, ou seja, família, sociedade e Estado unam seus esforços para criar os contextos necessários que promovam o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas que garantam os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, com a máxima prioridade estabelecida pelo artigo 227 da Constituição e em consonância com o princípio da dignidade humana.

Além disso, nos casos em que os responsáveis não cumprirem adequadamente seu papel familiar conforme esse princípio caberá ao Estado fiscalizar e, se houver violação das obrigações, impondo sanções, incluindo a suspensão ou até mesmo a perda do poder familiar.

No estatuto da criança e do adolescente, também conhecida como ECA, em seu artigo 1º reflete a base da Constituição Federal, garantindo a esses indivíduos todos os seus direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, os quais devem ser respeitados com prioridade pela família, sociedade e Estado (DINIZ, 2018, p. 784).

No que diz respeito à prática de Alienação Parental, é sabido que esta viola diretamente os direitos fundamentais e os princípios que regem a proteção das crianças e dos adolescentes. Ao sofrer esse tipo de abuso emocional, a estrutura psíquica da criança ou do adolescente é destruída pelo agente alienador, mesmo que o alvo real dos ataques seja o alienado (DINIZ, 2018, p. 166).

Portanto, fica evidente que é crucial que haja uma ação conjunta de todos os envolvidos - família, sociedade e Estado - a fim de garantir o respeito aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, com a primazia estabelecida no artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990.

Deve-se ressaltar que tais direitos englobam a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o esporte, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Sendo assim, é dever dos pais assegurar que as decisões tomadas concernentes à prole devem respeitar sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, de modo que, no caso de pais em discordância ou conflito cuja intervenção judicial faz-se necessária, o judiciário poderá aplicar sanções a eles com base no ECA ou na própria Lei de Alienação Parental que será logo analisada. (BRASIL, 1990)

A Lei conhecida como Lei de Alienação Parental, que entrou em vigor em 26 de agosto de 2010, veio para preencher uma lacuna relacionada à controvérsia familiar causada pela prática de alienação e para regular esse conceito complexo. Com a aprovação dessa lei, a expressão alienação parental se popularizou e resultou em um aumento de casos no sistema judicial nos quais um dos pais impede que o filho se comunique com o outro genitor. A legislação estabelece penalidades para aqueles que praticam a alienação parental, incluindo a obrigação de passar por acompanhamento psicológico, pagamento de multas e até mesmo a perda da guarda da criança. (CNJ, 2019).

2.4.1 Abordagens para prevenir A Alienação Parental

A Oficina de Pais e Mães foi um projeto desenvolvido pelo CNJ e destinado a instruir de forma salutar os casais e a família como um todo como juntos podem lidar com a experimentação da separação e a prevenção de futuras disputas judiciais.

Desde a promulgação da Lei de Alienação Parental em 2010, o sistema judiciário passou a ter a prerrogativa de impor sanções aos pais ou mães que dificultarem o contato entre seus filhos e o outro genitor; comportamentos como, desqualificar inconsistentemente a conduta do genitor em seu exercício de paternidade ou maternidade ou mudar-se para uma localidade distante sem justificativa, a fim de complicar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com os familiares deste ou com os avós, sujeitam-se a penalidades como multa, inversão da guarda e até mesmo a "suspensão da autoridade parental", conforme preceitua a Lei

nº 12.318/2010.

Houve um avanço significativo do Direito na proteção de crianças e adolescentes contra a alienação parental, por meio de estratégias como a realização da Oficina de Pais e Mães, que contribui para resolver e até prevenir disputas, ao lado da mediação, conciliação e adoção da guarda compartilhada.

Essa abordagem visa resolver conflitos familiares e questões jurídicas, favorecendo um ambiente familiar saudável, utilizando uma metodologia interdisciplinar, requerendo a colaboração de diversos profissionais, incluindo advogados, psicólogos, assistentes sociais, magistrados e promotores, para promover a comunicação, identificar possíveis problemas e proteger os interesses das crianças e adolescentes.

A Lei nº 12.318/2010 desempenha um papel tanto sancionador quanto educativo no que diz respeito à alienação parental, porém faz-se necessário a implementação de políticas públicas por meio de projetos, palestras, campanhas de atendimentos psicoterápicos, cartilhas educativas, que disponibilizem à população o acesso à informação acerca da alienação parental como campanha de prevenção.

2.4.2 Intervenções para lidar com casos de alienação parental

Para lidar com situações de alienação parental, são estabelecidos serviços especializados que contam com a participação de uma equipe multidisciplinar. O objetivo desses profissionais é analisar a situação da criança, identificar as origens do problema e sugerir soluções que assegurem o bem-estar infantil e a proteção de seus direitos. Esses serviços

também podem auxiliar os pais na superação de conflitos e na construção de uma convivência pacífica, sempre priorizando o interesse da criança (BRASIL, 2010).

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei da Alienação Parental garante a convivência familiar dos filhos com ambos os genitores, mesmo que seja por meio da convivência supervisionada, na qual um terceiro, indicado pelo juiz, acompanha esses encontros, é nessa hora que a atuação do Serviço Social no âmbito sociojurídico é crucial para promover a justiça social e garantir os direitos fundamentais.

A prática em questão está intimamente ligada aos procedimentos de aplicação da lei, principalmente no campo da justiça em relação aos menores; está envolvida em processos judiciais, os quais a conectam ao exercício do poder. O serviço social utiliza tanto o poder legal, que implementa as normas, quanto o poder profissional por meio de seu conhecimento teórico-prático, nas interações do dia a dia, em ações desenvolvidas por micro-poderes (FÁVERO, 1999, p. 21).

O Serviço Social tem a capacidade de agir tanto na prevenção quanto na resolução de questões sociais e jurídicas, atendendo a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social e contribuindo para a criação de políticas públicas destinadas a proteger os direitos humanos e promover o bem-estar social.

Como mencionado anteriormente, a alienação parental representa um fenômeno intrincado que acontece quando um dos pais ou responsáveis influencia a criança ou adolescente a desenvolver aversão, medo ou rejeição em relação ao outro genitor.

A situação em questão impacta de maneira significativa o equilíbrio emocional e psicológico da criança, além de influenciar no relacionamento entre ela e o genitor que está sendo afastado. A atuação do Assistente Social torna-se crucial para lidar com e resolver a questão da alienação parental. Esse profissional é capacitado para abordar aspectos familiares e sociais, possuindo competências específicas para identificar, prevenir e intervir nesse desafio.

Conforme apontado por Iamamoto (2015) é essencial que o profissional seja capaz de compreender e analisar a dinâmica e as interações familiares, a fim de se posicionar de maneira fundamentada nos princípios ético-políticos da profissão diante da presença da alienação parental.

O Assistente Social utiliza ferramentas e métodos que são fundamentais para o seu trabalho, como entrevistas, visitas, pesquisa de documentos e bibliografia. Essas práticas desempenham um papel crucial na compreensão e interpretação do caso em questão. Os relatórios sociais, laudos sociais e pareceres sociais são recursos que organizam estudos e avaliações sociais, influenciando a análise e as decisões a serem tomadas, exercendo um impacto significativo no rumo do caso em discussão (FÁVERO, 2005).

O estudo social, a avaliação social, o relatório social e o parecer social fazem parte de uma metodologia de trabalho específica e exclusiva dos assistentes sociais. É o assistente social quem adquire a habilidade de dar visibilidade, por meio dessa análise, aos processos sociais que moldam a vida dos indivíduos; é ele quem pode revelar a totalidade do sujeito social

(ou sujeitos) que, do ponto de vista jurídico, se torna o "objeto" da intervenção judicial (FÁVERO, 2005, p. 41).

Por meio da utilização de técnicas como a escuta ativa e a comunicação não violenta, entre outras estratégias, a mediação procura articular os interesses e necessidades de todos os envolvidos, levando em consideração também as possibilidades e limitações de cada um.

O Instituto da Mediação no Brasil foi estabelecido pela Lei n.º 13.140/15 como uma política democrática de justiça que visa promover a autocomposição na resolução de conflitos, acessível a todos. Reconhecido pelo novo Código de Processo Civil, passou a ser efetivo em março de 2016, com o propósito de que a mediação, enquanto política pública de justiça modifique o padrão cultural de judicialização da sociedade, que se intensificou após a Constituição de 1988 (GALVÃO, 2021, p.122).

É fundamental compreender que a alienação parental pode surgir sem a intenção dos envolvidos, já que muitas vezes as ações que contribuem para esse fenômeno são consequência de conflitos e ressentimentos acumulados ao longo do relacionamento conjugal.

A situação não é nova: recorrer aos filhos como meio de vingança pelo fim do amor ideal e eterno. Quando um casal se separa e um dos parceiros não consegue lidar de forma saudável com o luto da separação, sentimentos de rejeição e raiva pela traição surgem, levando a um forte desejo de vingança. Isso desencadeia um processo de destruição, desmoralização e desacreditação do ex-parceiro perante os filhos. Uma verdadeira "lavagem cerebral" é realizada para manchar a imagem do outro progenitor, distorcendo eventos ou até inventando situações. Os filhos são

influenciados a odiar e a aceitar como reais memórias falsas que são implantadas neles, afastando-se de quem realmente os ama. Essa prática pode ocorrer mesmo quando o casal vive junto. O alienador não se restringe à mãe ou ao responsável pela guarda; o pai também pode agir assim em relação à mãe ou ao seu novo parceiro e por fim, mas não menos importante os avós, tios e padrinhos também não estão livres dessa dinâmica prejudicial (DIAS, 2019, p. 1).

2.4.3 Papel do sistema judiciário e profissionais de saúde mental no combate a alienação parental

O sistema jurídico desempenha um papel crucial na prevenção e combate à alienação parental, por meio da execução de políticas públicas destinadas a proteger a unidade familiar, principalmente as crianças. É primordial que as medidas judiciais sejam eficazes e céleres para impedir que a alienação parental se torne uma prática recorrente e aceitável, ameaçando o bem-estar das crianças e o direito a relações familiares saudáveis.

A alienação parental, por vezes, ocorre de forma sutil e inadvertida, cabendo ao poder judiciário intervir diante da violação dos direitos da infância e da juventude. Dessa maneira, o Ministério Público atua no enfrentamento aos atos relacionados à alienação, bem como em seus impactos tanto nas famílias quanto na sociedade.

A relevância do Poder Judiciário no combate à Alienação Parental é crucial para assegurar o que está previsto na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002. Não basta apenas constar na legislação e nas normas, é essencial que seja efetivamente praticado, combatendo as

irregularidades, algo que só é viável com a atuação dos tribunais e dos profissionais para proteger esses direitos.

O Ministério Pùblico desempenha um papel fundamental nos casos de Alienação Parental, sendo responsável pela investigação e tendo legitimidade para propor a ação judicial necessária, possuindo amplos poderes tanto como fiscal da ordem jurídica quanto como autor da ação, conforme estabelecido no artigo 178 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, (GONDINHO, 2007, p.16) pronuncia-se:

O Ministério Pùblico possui na figura da substituição processual um relevante instrumento para incrementar sua vocação constitucional de órgão facilitador do acesso a uma adequada tutela de direitos, e a resistência a essa sua atividade significa, além de uma postura inconstitucional, um descompasso com a realidade social e uma falta de compromisso com o acesso à Justiça. O Ministério Pùblico possui na figura da substituição processual um relevante instrumento para incrementar sua vocação constitucional de órgão facilitador do acesso a uma adequada tutela de direitos, e a resistência a essa sua atividade significa, além de uma postura inconstitucional, um descompasso com a realidade social e uma falta de compromisso com o acesso à Justiça.

Além do Ministério Pùblico, os tribunais e magistrados também fazem parte do poder judiciário, pois além da identificação da alienação parental ser importante, a punição e responsabilização, perante a lei, também se faz importante, ou seja, devendo ser cumprido na íntegra o que diz a norma e a sentença proferida, seja pelo Juiz, ou em casos de ações de mediações ou conciliações.

Em relação a atuação dos profissionais de saúde mental, Sanches (2009) afirma que a inclusão da Psicologia no Direito veio de encontro com os interesses dos executores do Direito, pois estavam ansiosos de conhecer a alma humana indo além de uma conformidade aos Códigos. A

partir dessa inserção descobriram o indivíduo enquanto sujeito de direitos e deveres.

Dessa forma, Lago e Bandeira (2009) evidenciam, “a interdisciplinaridade entre Psicologia e Direito exige uma busca de conhecimentos muitas vezes não adquiridos ao longo da formação acadêmica dos psicólogos”.

Sanches (2009) em concordância afirma que, existe a imprescindibilidade de restaurar a subjetividade que existe no Direito, para que sejam restaurados os interesses dos indivíduos, priorizando os desejos e sentimentos mais íntimos, desta forma, aproximando-os à libertação jurídica.

Segundo Silva (2012), as áreas da Psicologia e do Direito se voltam ao comportamento humano, entretanto a Psicologia cuida do mundo do ser, estudando os processos psíquicos que habitam na conduta humana, enquanto o Direito trata do mundo do dever ser.

Em concordância com Sanches (2009), Silva (2012) assinala que o Direito e a Psicologia apesar de serem ciências autônomas, estão intimamente ligados, onde o Direito é dedicado às leis ou normas jurídicas, a Psicologia no que lhe diz respeito, ocupa-se do indivíduo e suas relações psíquicas. No entanto, é considerável discorrer sobre o papel do psicólogo no processo de Alienação Parental, e de que forma ele colaborará para reverter ou não a tal situação.

Para Trindade (2010) o processo de diagnóstico e tratamento da síndrome da alienação parental requer de um trabalho em conjunto, entre a Psicologia e o Direito, dado que a SAP necessita do atendimento

psicológico como também de intervenções jurídicas.

Entretanto, uma das formas apropriadas de lidar com a alienação parental é garantir que o alienador passe por um processo de tratamento psicológico e/ou biopsicossocial, permitindo assim que ele reformule seu comportamento anterior (MAIA, 2011), em conformidade com o parágrafo IV do Artigo 6 da Lei 12.318, que autoriza o juiz a ordenar "acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;" (BRASIL, 2010).

Como enfatizado no parágrafo III do Artigo 87 da Lei 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a garantia de "serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, abuso, crueldade e opressão" (BRASIL, 1990). Podevyn (2001) também destaca a relevância de um tratamento específico para os indivíduos envolvidos na síndrome da alienação parental, com especialistas qualificados capazes de neutralizar as emoções presentes.

Paulo (2012) argumenta que a única opção para o genitor alienado é recorrer ao sistema judiciário a fim de garantir seu envolvimento na vida da criança e assegurar que o filho não seja tratado como propriedade do outro genitor.

Souza (2014) destaca-se a importância de considerar questões legais e psicológicas, incorporando seus princípios teóricos e analisando as distinções. É essencial ressaltar que, no âmbito judicial, o objetivo é investigar e determinar a veracidade dos eventos ocorridos, protegendo a comunidade e garantindo os direitos. No contexto clínico, o psicólogo tem o papel de identificar os sintomas para auxiliar o indivíduo a lidar com eles. Logo, a colaboração entre psicologia e direito é fundamental para a

elaboração de evidências, como relatórios e laudos, que auxiliarão o judiciário na eventual identificação da síndrome de alienação parental, que surge de desacordos relacionados à guarda dos filhos, sendo eles os mais instruídos nesses casos, assim como previsto no inciso 1º do Art., 5º da Lei 12.318,

Io O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. (BRASIL, 2010).

Desta forma o Art. 100 da Lei 8.069 em seu parágrafo XII prevê que a criança e adolescente tem direito a ser ouvido e ter a sua opinião levada em consideração pela autoridade judiciária, podendo ser separado ou não da companhia dos pais, responsável ou pessoa indicada (BRASIL, 1990).

2.5 A LEI N.º 14340/2022 E A ABORDAGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Foi em 18 de maio de 2022, que um novo passo foi dado nos debates que compreendem a alienação parental, foi validada a Lei nº 14.340/2022, com alterações, sobretudo na LAP e também algumas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente. O projeto após várias passagens pela Câmara e pelo Senado foi aprovado com a relatoria da senadora Rose de Freitas, chegando até a redação atual. (BRASIL, STF, 2022).

Para melhor esclarecer as repercussões no ordenamento jurídico, as

alterações reproduzidas na esfera da LAP são:

Art. 4º, parágrafo único: Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º, parágrafo 4º: Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 do CPC.

Art. 6º, VII: REVOGADO

Art. 6º, parágrafo 2º: O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

Art. 8º-A: Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.

A nova legislação reforça a importância da proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como o direito fundamental de convivência familiar saudável e equilibrada. Ela estabelece mecanismos mais eficazes para identificar, prevenir e combater a alienação parental, proporcionando ferramentas jurídicas para lidar com casos em que ocorra.

Um dos pontos cruciais da Lei é a determinação de que a alienação parental seja considerada um ato ilícito e passível de punição. Isso inclui sanções que podem variar desde advertências até medidas judiciais mais

severas, dependendo da gravidade e recorrência do comportamento alienante. Além disso, a lei prevê que psicólogos e assistentes sociais devem ser envolvidos no processo para auxiliar na identificação e tratamento dos casos.

Outro aspecto relevante é o incentivo à promoção de medidas educativas, visando conscientizar pais, familiares, profissionais de saúde e educadores sobre os danos causados pela alienação parental e a importância de preservar o vínculo afetivo entre a criança e ambos os genitores.

A Lei nº 14.340/2022 representa, assim, um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes brasileiros, reconhecendo a importância do convívio familiar saudável e seguro, e combatendo práticas que possam prejudicar seu desenvolvimento emocional e psicológico. A implementação efetiva desta legislação requer não apenas o cumprimento das suas disposições legais, mas também o apoio contínuo de profissionais capacitados e da sociedade como um todo para garantir um ambiente familiar mais justo e acolhedor para as crianças.

2.5.1 Introdução à lei n.º 14340/2022

A introdução da Lei nº 14.340/2022 estabelece diretrizes claras e mecanismos legais para lidar com a alienação parental de forma mais efetiva. Entre seus principais pontos, destacam-se:

De acordo com Molina (2022), a primeira mudança estabelece que a garantia mínima de visitação assistida deve ocorrer no fórum da ação ou em entidades parceiras da justiça. Anteriormente, a visitação assistida

mínima já era garantida, porém era supervisionada por um membro da família, levantando dúvidas sobre seu envolvimento em possíveis tentativas de alienação. A alteração visa proporcionar maior proteção e segurança à criança, promovendo assim um convívio mais acolhedor.

Santos (2022) enfatiza que essa medida é fortalecida para as entidades parceiras, que são especialmente capacitadas para esse fim e menos intimidadoras para a criança do que o ambiente do fórum judicial. Além disso, a suspensão da visitação ainda é mantida em casos de fundado risco à integridade da criança, como em situações de suspeita de abuso.

De acordo com Rosa (2022), uma alternativa viável é quando o pai acusa a mãe de falsa denúncia, pois anteriormente a visitação era supervisionada por alguém indicado pelo pai, possivelmente envolvido no abuso, o que representa um desrespeito aos direitos da criança. Em resumo, essa opção busca manter o vínculo familiar e oferecer proteção, mesmo em um ambiente como um tribunal.

Segundo Molina (2022), a segunda modificação permite que o juiz escolha um especialista em assuntos familiares de acordo com as regras do CPC, caso não haja profissionais aptos para realizar a avaliação multidisciplinar. Isso agiliza a avaliação da situação familiar, combatendo a morosidade na emissão de laudos.

Nery (2022) explica que a terceira alteração revogou o inciso VII do art. 6º da LAP, que previa a suspensão da autoridade parental como punição em casos de alienação parental verificada. Dessa forma, as medidas mencionadas nos itens anteriores devem ser implementadas, bem como outras devidamente justificadas, haja vista que a lista é meramente

exemplificativa. Neste contexto, estamos lidando com uma adaptação ao que já vinha sendo observado na prática jurídica, uma vez que os magistrados costumavam resistir em aplicar a suspensão da autoridade parental como punição ao alienador.

Assim sendo, trata-se de um reflexo da tendência de harmonizar a legislação com o que vinha sendo consolidado pela jurisprudência, conforme afirmado por Rosa (2015, p. 117).

As transformações das relações em família ocorrem de forma constante e, quase silenciosamente, a prática dos Tribunais impulsiona a mudança da legislação. Essa “revolução silenciosa”, na maioria das vezes, inicia pela interpretação dos dispositivos legais à luz da principiologia constitucional, para que, em momento posterior, o legislador (ainda que tardiamente, como seu costume) possa adaptar os textos legais àquela realidade já desde muito consolidada pela jurisprudência.

Rosa (2022) destaca que, em quarto lugar, foram estabelecidas avaliações periódicas para os acompanhamentos psicológicos, com a elaboração de laudos inicial e final. Essa medida visa a aprimorar a análise do ambiente familiar, identificando formas mais adequadas de intervenção, de acordo com os laudos mais recentes. A utilização do laudo final proporcionará maior segurança nas decisões, permitindo uma abordagem mais especializada e atualizada em relação à criança ou adolescente.

A LAP também passou a exigir a observância da Lei nº 13.431/2017 para a escuta de crianças e adolescentes suspeitos de sofrer alienação parental, sob-risco de anulação dos procedimentos realizados. O objetivo é garantir a aplicação das diretrizes dessa lei, assegurando o direito das crianças e adolescentes de serem ouvidos de acordo com sua idade e desenvolvimento.

2.5.2 Disposições específicas da lei n.º 14340/2022 em relação à alienação parental

A juíza Kelly Gaspar Duarte Neves, diretora de Interior da AMAMSUL, explica as mudanças que trouxe ao ordenamento jurídico pela Lei nº 14.340/2022, modificando os procedimentos relativos à alienação parental e estabelecendo procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

A nova norma foi publicada modificando imediatamente as regras sobre alienação parental, como é sabida, situação que ocorre quando o pai ou a mãe atua para colocar a criança ou adolescente contra o outro genitor.

Efetivamente na prática, a lei extrai a suspensão da autoridade parental da lista de medidas plausíveis a serem utilizadas pelo juiz em casos da prática de alienação, entretanto, conservaram-se medidas como advertência ou multa ao alienador, ampliando o regime de convivência familiar com o genitor alienado e alterando a guarda compartilhada ou sua inversão.

Conforme a juíza, a norma proporciona à criança e ao genitor a visita assistida no fórum onde o processo está tramitando, salvo os casos em que existe iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente.

Infelizmente, casos em que os pais/genitores tentam afastar os filhos do outro ainda são comuns. Quando há o rompimento do vínculo amoroso entre os pais, esses adultos esquecem que a relação pais/filhos é diferente e os filhos são usados como vingança para tentar atacar o outro, e quem sofre, quem vive nessa situação de instabilidade são as nossas crianças e adolescentes (AMANSUL, 2022, 32).

Mais uma alteração que a nova lei trouxe foi a concessão de

liminar, que deve ser preferencialmente anteposta de uma entrevista da criança ou do adolescente na presença da equipe multidisciplinar e, verificando indícios da violação dos direitos da criança e do adolescente, o juízo deve transmitir o fato ao Ministério Público.

“O que se alterou foram procedimentos específicos para reconhecimento de alienação parental, mas ainda temos no ECA a possibilidade de suspensão da autoridade parental e poder familiar em ação específica. Uma das condutas desse genitor alienador é descumprir reiteradamente as determinações que o juiz fixa para aumentar a convivência e minimizar a alienação parental em razão da destituição familiar. É mais uma proteção da criança, ao aumento da proteção da convivência familiar” (AMANSUL, 2022, pág.54).

2.5.3 Reflexos práticos da lei n.º 14340/2022

A Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022, altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. O caput do art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê a possibilidade de decretar liminarmente a suspensão do poder familiar:

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade (BRASIL, 1990).

Antes de o juiz requerer a decisão final, considerando se há ou não, um caso de alienação parental, poderá estipular uma perícia psicológica ou biopsicossocial.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2010).

Mais um conteúdo significativo é que a Lei 14.340/22 apresentou modificações diretamente relacionadas com o trabalho do quadro técnico de Tribunal, onde, no Artigo 4º, agora garante visitas supervisionadas mínimas para crianças e adolescentes, assim como para os pais, no tribunal onde o processo está em andamento ou em organizações parceiras da Justiça.

A exceção são casos onde haja um perigo iminente à integridade física ou mental do menor, o qual deve ser atestado por um profissional

designado pelo juiz para monitorar as visitas.

Por sua vez, o Artigo 5º, § 4º, não trouxe novidades, apenas alterou a redação para indicar que na falta de servidores qualificados para realizar avaliações psicológicas, biopsicossociais ou outras análises técnicas exigidas pela lei ou a pedido judicial, a autoridade judiciária poderá nomear um perito com competência e experiência adequadas, conforme os artigos 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

No artigo 6º, em seu §2º foi estabelecido que, quem necessita do suporte psicológico ou biopsicossocial precisa passar por avaliações regulares. Deve-se, no mínimo, emitir um parecer inicial, contendo a análise do caso e a metodologia a ser utilizada, e um parecer final ao término do acompanhamento.

Por fim, o artigo 8º-A determina que em situações de alienação parental, as declarações de crianças e adolescentes devem obrigatoriamente seguir as diretrizes da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para evitar a anulação do processo.

A finalidade das ações realizadas pelo Estado, atuando como autoridade judiciária, policial e Conselho Tutelar de acordo com as Leis 8.069/1990, 12.3018/2010, 13.431/2017 e 14.340/2022, é combater a violência, restabelecer os direitos violados e transformar a dinâmica familiar para evitar novos episódios de violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 100, que ao aplicar essas medidas, é fundamental considerar as necessidades educacionais, priorizando aquelas que promovam o

fortalecimento dos laços familiares e comunitários, citando ainda uma série de princípios que devem orientar tais medidas.

Os princípios trazidos no parágrafo único do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente são: o respeito a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; a proteção integral e prioritária; a responsabilidade primária e solidária do poder público; o interesse superior da criança e do adolescente; a privacidade; a intervenção precoce; a intervenção mínima; a proporcionalidade e atualidade; a responsabilidade parental; a prevalência da família; a prevalência da família; a obrigatoriedade da informação; e oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Embora essa orientação esteja presente apenas nesse estatuto, ela deve guiar a implementação e execução de todas as medidas adotadas diante de situações de ameaça ou violação de direitos, independentemente de serem decorrentes de um ato violento ou não, uma vez que proporciona a segurança adequada ao mesmo tempo em que fortalece esses laços.

Antes de abordar as possíveis medidas contra a Alienação Parental (AP), é essencial destacar alguns pontos cruciais para compreender o uso dessas medidas em relação à eficácia do sistema de proteção. Embora a prática de AP represente uma forma de violência psicológica com sérias consequências para a vida da criança, do adolescente e do genitor alienado, não é considerada crime. Isso implica que, sempre que as leis de proteção à infância e juventude mencionarem intervenções relacionadas a condutas criminosas - como investigação policial de atos violentos ou decisões judiciais como prisão preventiva ou revogação dela do agressor (conforme artigos 17 e 18 da Lei nº 14.344/2022), por exemplo, tais medidas não se aplicam. Outro ponto crucial a salientar é a seriedade dos atos de alienação parental em si.

O artigo 2º da Lei número 12.3018/2010 elenca de maneira exemplificativa e abrangente diversas condutas que podem ser consideradas como atos de alienação parental, dentro desse rol é possível identificar a existência de comportamentos menos e mais severos.

É importante destacar que a AP é um processo de desqualificação que, muitas vezes, ocorre de forma inconsciente e resulta na deterioração ou ruptura dos vínculos entre um dos pais e filho. Nesse sentido, as ações praticadas devem ser analisadas dentro de um contexto mais amplo. Isso quer dizer que um ato isolado pode servir como um sinal de alerta, porém, na maioria das vezes, não configura uma forma de violência tão impactante quanto outras como os casos de violência física e sexual, que, mesmo ocorrendo uma única vez, já são graves o bastante para causar danos irreversíveis ao desenvolvimento infantil.

Em prol da preferência pela adoção de medidas que interfiram o mínimo possível na rotina dos envolvidos, mas capazes de abordar os efeitos da AP e evitar a reincidência desses comportamentos. É crucial salientar que a AP constitui uma forma de violência psicológica que interfere no direito do filho à convivência familiar com o genitor alienado. Sendo assim, a implementação de ações que impactem a convivência com o alienante, especialmente se este for o outro genitor, requer uma abordagem cuidadosa, pois qualquer alteração na rotina da criança e/ou adolescente pode ter repercussões significativas.

Na Lei n. 8.069/1990 é importante lembrar que, geralmente, nos casos de AP, a guarda da criança foi previamente determinada, ou seja, ela vive com um dos pais ou outros familiares e tem contato com o outro

genitor ou familiar. Quando o alienador reside com a criança, a sua remoção do lar é realizada por ordem judicial, levando em conta as advertências mencionadas anteriormente (BRASIL, 1990).

É recomendado priorizar visitas supervisionadas por servidores judiciais ou pessoas de confiança das partes, em locais públicos, ressalvando situações de "risco iminente de danos à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, certificado por um profissional designado pelo magistrado para a supervisão das visitas" (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 12.3018/2010) e, se possível, após ouvir a vítima.

As medidas de acolhimento que estão previstas no art. 13 da Lei n. 14.344/2022, como também as medidas de proteção à vítimas de violência e as de inclusão nos serviços assistenciais (art. 101, IV da Lei n. 8.069/1990 e art. 21, IV da Lei n. 13.431/2017 e da Lei n. 14.340/2022) ou de saúde, principalmente de acompanhamento psicológico (art. 101, V da Lei n. 8.069/1990 e art. 6º, IV da Lei n. 12.3018/2010) são medidas recomendadas, uma vez que precisamente irão trabalhar os efeitos da AP.

Da mesma forma, as intervenções psicológicas destinadas ao genitor da vítima (conforme especificado nos artigos 129, III da Lei n. 8.069/1990 e art. 6º, IV da Lei n. 12.3018/2010) podem auxiliar o pai alienado a reconstruir os vínculos com seu filho. Em contrapartida, as medidas de supervisão impostas ao alienador, sejam elas de natureza biopsicossocial, para fortalecimento da unidade familiar ou educativo (conforme descrito nos artigos 129, I, II e IV da Lei n. 8.069/1990, art. 6º, IV da Lei n. 12.3018/2010 e art. 21, VIII e IX da Lei n. 14.340/2022), são

cruciais para que ele possa compreender as consequências de suas ações na vida do filho, redefinir sua postura e cultivar uma relação saudável com a criança ou adolescente, assim como com o outro genitor. A providência de "fixar temporariamente a residência da criança ou adolescente" é apropriada em casos nos quais haja risco de mudanças frequentes ou transferências para locais distantes, com o intuito de impedir o convívio familiar do filho (conforme estipulado nos artigos 2º, VII e art. 6º, VI da Lei n. 12.3018/2010).

É relevante notar que a intervenção estatal nas famílias é algo incomum e ocorre somente em situações de ameaça ou violação dos direitos, como nos casos de violência, especialmente a violência doméstica e familiar. No entanto, ao aplicar as medidas previstas nessas leis, o foco deve ser a proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, o que requer uma abordagem individualizada e voltada para a recuperação e tratamento dos danos causados pela violação dos direitos.

Nos casos de alienação parental, é fundamental reconhecer que se trata de uma relação que afetará a vida de todos os envolvidos e que é essencial trabalhar com o alienador para que possa mudar suas atitudes, deixando de ser violador e se tornando defensor dos direitos das crianças e dos adolescentes.

No ordenamento jurídico do Brasil, a abordagem sobre Alienação Parental é feita por meio de um conjunto diversificado de leis, entre as quais se destacam o Estatuto da Criança e do Adolescente, além das Leis nºs. 12.318/2010, 13.431/2017, 14.340/2022 e 13.344/2022.

Portanto, existem múltiplas disposições relacionadas ao processo

de investigação da Alienação Parental, às medidas a serem adotadas em favor das crianças ou adolescentes vítimas desse tipo de violência, assim como em relação aos agressores que praticam atos violentos. Portanto, cabe ao intérprete a missão de estabelecer conexões entre essas normas mencionadas, a fim de conciliar os conflitos aparentes existentes.

A Alienação Parental é considerada uma forma de violência contra crianças e adolescentes de acordo com a Lei n. 13.431/2017. Embora seja um assunto controverso devido às suas raízes (SAP), não se pode negar que os atos de Alienação Parental praticados pelos alienadores afetam diretamente o processo de desenvolvimento humano.

Por disso, compete ao Estado interceder para interromper a violência sofrida pela criança ou pelo adolescente, como também assessorar no tratamento das consequências destes atos, pode ser por meio de medidas protetivas em favor das vítimas ou de medidas que combatam os agressores, todas essas medidas estão previstas nas legislações mencionadas, cada qual com sua esfera pré-definida pelo desígnio da norma.

A Lei de Alienação Parental, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.340/2022, ofereceu diversas formas de intervenção, sendo elas mais específicas para os casos que envolvem a prática de AP, todavia, esta mesma lei não prevê medidas a serem aplicadas em favor da criança ou do adolescente que foram vítimas de AP, como também não há medidas relacionadas ao genitor alienado, o empenho desta mesma lei foi a de lidar com a concepção da mudança de postura do alienador, à partir de intervenções mais corretivas, nessa mesma legislação só não há

explicações de como aplicar essas medidas.

No entanto a Lei n. 13.431/2017, que estava voltada para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, trouxe novidades sobre o tratamento dos efeitos da violência na vítima, incluindo definições de violência, abordagens à vítima através de escuta especializada e depoimento especial para evitar revitimização, integração de políticas públicas e medidas específicas para vítima e agressor. Dessa forma a Lei n. 13.344/2022 estabeleceu a obrigação de comunicar atos de violência às autoridades, assim como medidas de urgência e apoio às vítimas e seus familiares nos órgãos de assistência social.

Percebe-se que as diretrizes incluídas nas leis citadas ora se completam, ora parecem estar em conflito. No entanto, os métodos tradicionais para resolver contradições normativas não são suficientes diante da complexidade do microssistema jurídico relacionado aos direitos das crianças e dos adolescentes. Portanto, é necessário considerar outras abordagens para lidar com essas questões. Dentro desse contexto, a teoria do diálogo entre as fontes legais é mais apropriada, pois oferece a oportunidade de combinar diferentes normas, respeitando os princípios que regem o referido microssistema e promovendo uma maior efetivação dos direitos das vítimas de alienação parental.

É fundamental entender o funcionamento do sistema de proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes para interpretá-lo corretamente e implementá-lo de maneira integrada, visando tornar esse sistema o mais eficaz possível no combate à alienação parental, que é uma forma extrema de violência.

2.6 ALIENAÇÃO PARENTAL INTERNACIONAL

Alienação Parental Internacional é um fenômeno complexo que envolve a manipulação de uma criança por um dos pais, visando afastá-la do outro genitor em um contexto transnacional. Esse comportamento pode ter graves consequências para o bem-estar emocional e psicológico da criança, além de gerar complicações legais entre diferentes países.

Araújo (2018) afirma:

A sociedade global, com sua imensa gama de comunicações e mobilidade, mudou o perfil das famílias: é comum haver mais de uma nacionalidade no grupo familiar e um ou mais membros fixar residência em outro país. Aos problemas já existentes, objeto do direito de família, adicionam-se os de caráter internacional, a reclamar uma regulamentação específica (ARAÚJO, 2018, p.339).

Observa-se que, com os avanços tecnológicos, o fenômeno da globalização reduz as distâncias entre os países. Essa aproximação promove uma maior interação entre povos distintos, permitindo a fixação de residência em diversos países por estrangeiros e a expansão dos relacionamentos românticos transnacionais.

Em contrapartida, ocorre um aumento no número de términos dessas relações, o que intensifica a internacionalização de alguns conflitos familiares, especialmente aqueles envolvendo crianças descendentes de pais com nacionalidades diferentes. Dentro dos conflitos familiares envolvendo menores, destaca-se a alienação parental. Esse fenômeno consiste no afastamento intencional de um dos genitores, promovido por quem possui a guarda da criança, abalando os laços familiares e afastando-a de um convívio saudável.

Esse tipo de conflito, geralmente praticado por um dos pais contra

o outro, agrava-se quando envolve a subtração internacional da criança. Isso ocorre quando o genitor guardião remove a criança de seu país de residência sem a autorização do outro genitor, dificultando ou até impossibilitando o contato entre eles.

Assim, é possível entender que a subtração internacional seria “quando a criança é ilicitamente levada por um dos progenitores para outro país, sem o prévio conhecimento e autorização escrita, assinada e reconhecida; ou, deslocou-se licitamente para outro país, mas não foi devolvida no momento em que o deveria ter sido, ficando nele retidas ilicitamente. Situação que ocorre com frequência aquando das férias no estrangeiro, em que um dos progenitores autoriza a viagem para o estrangeiro durante determinado período de férias, mas a criança não é, no fim desse período devolvida” (FEITOR, 2016, p. 154).

Diante desse contexto, surge a necessidade de proteger os interesses dos menores e dos Estados envolvidos. Autoridades competentes, de forma cooperativa, assumem essa responsabilidade judicial. No entanto, com a valorização dos métodos consensuais de resolução de conflitos pelos sistemas jurídicos, incluindo o brasileiro, propõe-se o uso da mediação familiar para lidar com conflitos de subtração internacional.

Atualmente, as autoridades dos Estados comprometidos em proteger as pessoas e seus direitos, tanto nacional quanto internacionalmente, voltam-se para a implementação da mediação. Esse método auto compositivo, onde o mediador auxilia as partes a construir um canal de comunicação, permite que, conforme seus interesses produzam

soluções consensuais menos prejudiciais a todos os envolvidos. Assim, evitam-se decisões judiciais que podem ser menos efetivas e adequadas, especialmente nos casos de subtração internacional, onde sentenças podem produzir efeitos adversos aos interesses da família e ao bem-estar da criança alienada (ZAGANELLI; DOS REIS; PARENTE, 2021).

2.6.1 A Convenção de Haia de 1980 e sua aplicação em Casos de Sequestro Internacional de Crianças

Em 1980, na cidade de Haia (Holanda), foi estabelecida a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, com o objetivo de buscar a efetividade da justiça alinhada ao princípio do melhor interesse da criança. Esta convenção, de natureza normativa-quadro, visa à cooperação jurídica internacional, criando obrigações recíprocas entre os Estados-Partes. Anos depois, em 2000, entrou em vigor o Decreto nº 3.413, promulgado pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que ratificou a inserção do Brasil no contexto de cooperação jurídica internacional (BRASIL, 2000).

Silva (2019) afirma que a Convenção de Haia sobre a Subtração Internacional Infantil representou um divisor de águas no Direito Internacional devido à sua amplitude, eficácia e ao número significativo de Estados signatários, que, até 2015, era de 92. Assinada após quatro anos de debates, seu objetivo principal é proteger a criança dos efeitos prejudiciais da mudança de domicílio ou da retenção ilícita, estabelecendo procedimentos para o retorno imediato do menor ao país de origem.

A manutenção do melhor interesse da criança e do adolescente é fundamental, pois são os mais prejudicados nessas situações. O sequestro

provoca a quebra de vínculos familiares, de amizades e da rotina em geral, retirando o menor do contexto de vida e da cultura do país em que foi criado. Essa mudança forçada exige uma readaptação a pessoas e situações desconhecidas, afetando profundamente o psicológico ainda em formação.

Araújo (2018) afirma que: Para a Convenção, a subtração internacional pode ser caracterizada pela remoção da criança por um dos pais, sem o consentimento do outro, para um país diferente daquele de sua residência habitual, sem um decreto de guarda em vigor; pela remoção da criança por um dos pais, desrespeitando uma decisão judicial sobre a guarda, para um país onde essa decisão não tem efeitos; ou pela retenção da criança em um país diferente de seu domicílio habitual por um dos pais, que não é o guardião legal, após o período de visita autorizado.

A Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, internalizada pelo Brasil apenas em 2000, é um importante instrumento multilateral de cooperação jurídica internacional para proteger os direitos dos menores. Este tratado representou um marco na história dos acordos internacionais ao desviar do modelo tradicional que focava predominantemente em qual lei seria aplicável. Ele demonstra ser um relevante instrumento de cooperação internacional ao possuir dispositivos que visam o rápido retorno dos menores e a garantia dos direitos de visita e guarda. No entanto, a Convenção estabelece claramente que questões relativas à guarda do menor serão apreciadas conforme a lei da residência habitual do menor, não sendo objeto da Convenção (ZAGANELLI; DOS REIS; PARENTE. 2021).

Zaganelli; Dos reis e Parente (2021) ainda asseveram que: como já foi visto, a alienação parental corresponde ao afastamento intencional promovido por um dos genitores, desestruturando os laços afetivos do menor e causando danos psicológicos e emocionais que podem evoluir para lesões graves e permanentes no seu desenvolvimento. No contexto atual, com o crescente fluxo de pessoas na sociedade global, essa alienação pode ocorrer em um âmbito transfronteiriço, pois a mobilidade internacional altera tanto o perfil das famílias quanto globaliza os problemas familiares. Assim, a alienação parental tradicional se internacionaliza, resultando na chamada Subtração Internacional de Menores.

Antes da criação de instrumentos para sanar essa situação, a subtração internacional de menores por um dos pais era um problema difícil de ser mitigado, “presumia-se que depois que a criança fosse restituída para outro país jamais retornaria. Não havia nenhum instrumento em prol da cooperação entre os poderes” (ARAÚJO, 2018, p. 341).

Araújo (2016) aponta que a proteção da criança de forma independente é um tema recente, já que, até pouco tempo, elas estavam apenas sujeitas ao poder familiar. Nesse contexto, as normas específicas da Convenção sobre os Direitos da Criança surgem para fornecer diretrizes e estabelecer princípios de proteção.

Silva (2019) conclui que a Convenção de Haia sobre o Sequestro Infantil introduziu uma nova configuração no cenário internacional, onde a criança é vista como um indivíduo separado da figura dos pais ou de quem detém sua guarda. Discutir o sequestro internacional de crianças

trouxe a figura da criança e do adolescente para uma posição de destaque anteriormente não ocupada. Antes, os pais eram considerados os únicos capazes de determinar o que era melhor para seus filhos. Com a Convenção de Haia, essa perspectiva mudou. A criança passou a ser vista como um ser capaz de expressar sua vontade, e a autoridade responsável pelo caso tem a obrigação de considerar suas opiniões, levando em conta sua idade e maturidade. Assim, a Convenção estabeleceu que a proteção da criança deve ser prioritária e que sua voz deve ser ouvida e levada em consideração nos processos judiciais relacionados ao sequestro internacional.

De forma expressa o art. 13 da Convenção diz que:

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto (CONVENÇÃO,1983).

Gaspar e Amaral (2013) esclarecem que a Convenção não define especificamente o que seria o melhor interesse da criança. No entanto, isso não impede que seja considerado nos casos, pois o texto sugere que o melhor interesse é "o direito da criança de não ser transferida do seu país de residência habitual ou retida no estrangeiro sem a autorização de seus pais".

Portanto, toda situação apresentada em juízo visa primeiramente que a criança ou adolescente retorne ao país onde residia. O objetivo central da Convenção é garantir o retorno imediato do menor, restabelecendo o status quo alterado pela subtração. Essa garantia é buscada com base no princípio do melhor interesse, e as exceções seguem o mesmo raciocínio, pois o retorno do menor é impedido quando há a

possibilidade de danos.

No Brasil, além do papel da Secretaria de Direitos Humanos como Autoridade Central, é importante destacar o papel da Advocacia Geral da União, que atua como jus postulandi da União. Sua função é defender os interesses da União, promovendo a cooperação jurídica internacional e empregando esforços para garantir a saúde física e psicológica do menor, assegurando assim seu retorno rápido à residência habitual (BRASIL, 2011).

Contudo, apesar da importância evidente desse tratado internacional, é inegável que ele opta pela judicialização transnacional dos conflitos, o que, em certos casos, como os de subtração de menores, pode ser um mecanismo inadequado para atender às necessidades específicas do caso concreto. Nesse contexto, outros dispositivos além da judicialização passaram a ser considerados apropriados para tratar conflitos dessa magnitude, entre eles a mediação transfronteiriça (ZAGANELLI; DOS REIS; PARENTE, 2021).

Silva (2019) explica que, além da constitucionalização do Direito de Família, tal como é tradicionalmente entendida, com a conformidade das leis à Constituição, há atualmente uma expansão dessa constitucionalidade. Isso decorre do reconhecimento de outros instrumentos normativos de hierarquia constitucional, além da própria Constituição Federal. Esse cenário emergiu com o aumento da cooperação entre Estados, que se tornou mais rápida, fácil e constante, influenciando a incorporação crescente das fontes de Direito Internacional no ordenamento jurídico interno dos países.

Silva (2019) também aponta que a influência da sociedade internacional está cada vez mais reconhecida, reflexo das mudanças trazidas pela modernidade. As barreiras que antes isolavam os Estados e limitavam suas relações estão se desfazendo, assim como as fronteiras estão se transformando com o avanço das tecnologias. Estas permitem, por exemplo, comunicações em tempo real e viagens mais rápidas, facilitando a movimentação global de pessoas. Dentro dessa perspectiva humanista, normas jurídicas são incorporadas para efetivar a proteção internacional dos direitos humanos no plano interno dos países.

No Direito de Família e da sociedade internacional, há uma fragmentação das relações familiares, com pessoas de diferentes países formando famílias influenciadas por normativas jurídicas diversas. Isso gera novas questões relacionadas à proteção de crianças e adolescentes, especialmente com o crescente número de casos em que um genitor retira a criança do país sem o consentimento do outro. Esses casos demonstram os efeitos internacionais da alienação parental, que resultam no sequestro internacional infantil.

Nesse contexto, Silva (2019) conclui que o controle de convencionalidade está cada vez mais sendo utilizado para harmonizar e equilibrar as normas internas dos países. Esse controle é crucial para a manutenção do princípio do melhor interesse infantil, um direito fundamental que transcende a Constituição Federal brasileira e é garantido por tratados e convenções internacionais. O controle de convencionalidade assegura que as normas domésticas sejam compatíveis tanto com a Constituição Federal quanto com a ordem jurídica internacional, sem

violar seus preceitos.

Compreendendo o que é o controle de convencionalidade, é importante estudar como ele se aplica a partir da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, sua utilização como paradigma no controle difuso de convencionalidade e os desafios gerais frente à jurisdição brasileira. Primeiramente, é possível observar que a aplicação só pode ocorrer através do controle difuso, pois, mesmo que esse tema esteja em discussão, o STF ainda sustenta a necessidade de que o Tratado observe o procedimento explícito no §3º do art. 5º da Constituição Federal para a aplicabilidade do controle concentrado de convencionalidade. Assim, o controle difuso é viabilizado com base na teoria de Mazzuoli, que postula que os tratados internacionais de direitos humanos possuem constitucionalidade material. Essa teoria reflete o posicionamento majoritário da doutrina e prática internacional (SILVA, 2019).

Uma das questões analisadas a partir desse controle, na busca de reforçar a necessidade de cumprimento dos tratados internacionais ao qual o Brasil se compromete, é a questão da demora nos procedimentos judiciais para solucionar conflitos relacionados ao sequestro internacional infantil. De acordo com a Convenção de Haia, o sequestro é uma situação urgente e deve ser resolvido em um prazo de 6 (seis) semanas, considerando que o principal envolvido é a criança, que é vulnerável e hipossuficiente. Nesse contexto, o princípio mais importante é o do melhor interesse da criança. Se a demora na resolução resultar na adaptação da criança sequestrada ao novo ambiente, pode-se desconsiderar seu retorno.

O Brasil já enfrentou uma reclamação formal perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por não respeitar o prazo máximo de 6 semanas para a resolução desses casos. Isso ocorre porque as leis nacionais não possuem um procedimento uniforme e especial para processos que requerem a devolução de crianças retiradas de outros países signatários do tratado. Assim, o controle difuso de convencionalidade é crucial para garantir o cumprimento desse prazo. A Convenção de Haia estabelece que questões formais devem ser relevadas se causarem atrasos no processo e afastamento dos objetivos da Convenção, sendo então caracterizadas como "inconvencionais" e desconsideradas dentro do processo (SLVA, 2019).

O sequestro internacional exemplifica casos de alienação parental que vão além da separação psicológica imposta pelo genitor, resultando em um distanciamento extremo. Um exemplo notório é o caso de Sean Richard Goldman, ocorrido em 2009.

Em junho de 2004, Bruna Bianchi trouxe seu filho Sean para o Brasil, supostamente para uma visita de um mês a familiares, mas não retornou aos Estados Unidos, onde o pai de Sean, David Goldman, residia (LOPES, 2010).

Lopes (2010) esclarece que Sean nasceu em 25 de maio de 2000, em Nova Jersey, EUA, sendo filho de David Goldman e Bruna Bianchi. Após seu nascimento, foi registrado no Consulado Brasileiro de Nova York e, posteriormente, no Cartório do Rio de Janeiro, tornando-se, conforme a Constituição Federal Brasileira de 1988, artigo 12, inciso I, alínea “c”, um cidadão brasileiro nato.

Em 16 de junho de 2004, a família Goldman decidiu passar férias no Rio de Janeiro. Sean e sua mãe viajaram primeiro, com a previsão de que David os encontraria algumas semanas depois e todos retornariam aos EUA em 11 de julho de 2004. No entanto, poucos dias após chegar ao Brasil, Bruna informou a David que o casamento havia terminado e impôs condições para que ele visse seu filho, incluindo a guarda definitiva do menino (Logrado, 2013).

Bruna então ajuizou uma ação de divórcio na 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, onde obteve a guarda provisória de Sean. Em resposta, David recorreu ao Poder Judiciário de Nova Jersey, que, em agosto de 2004, condenou a estadia de Sean no Brasil como sequestro internacional, com base na Convenção de Haia, e determinou a imediata devolução do menino ao pai. No entanto, a mãe não cumpriu essa ordem. David Goldman iniciou uma ação no Brasil para recuperar a guarda de Sean, conforme a Convenção de Haia. O tribunal brasileiro, porém, julgou a ação improcedente em ambas as instâncias, alegando que, apesar da detenção ilegal de Sean no Brasil, o tempo decorrido desde sua chegada em 2004 até a decisão judicial em 2005 era suficiente para caracterizar a adaptação do menino ao novo ambiente. O juiz brasileiro reconheceu a ilegalidade da permanência de Sean, mas considerou as exceções previstas na Convenção (OLIVEIRA; DE OLIVEIRA; GOMES, 2022).

Cerca de um ano após retornar ao Brasil, Bruna começou um relacionamento com o advogado João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva, com quem se casou dois anos depois. Durante três anos de batalha judicial, Sean cresceu com a família materna, enquanto David Goldman tentava

reverter as decisões judiciais para que seu filho pudesse voltar aos EUA. Todos os pedidos foram indeferidos pela justiça brasileira (OLIVEIRA; DE OLIVEIRA; GOMES, 2022).

Do casamento com João Paulo, Bruna teve uma filha, Chiara Bianchi. Em 22 de agosto de 2008, Bruna faleceu devido a complicações no parto. Imediatamente após sua morte, João Paulo solicitou o reconhecimento de paternidade socioafetiva e a guarda de Sean, que foi prontamente concedida pelo juiz, alegando que a decisão considerava o interesse do menor (OLIVEIRA; DE OLIVEIRA; GOMES, 2022).

Com a morte de Bruna, David veio ao Brasil na esperança de conseguir a guarda de Sean, mas João Paulo negou-lhe o acesso ao menino. David, inconformado, procurou a Autoridade Central dos EUA para que, conforme a Convenção de Haia tomasse providências em relação à retenção indevida de Sean por João Paulo (LOGRADO, 2013).

Foi enviado à Autoridade Central do Brasil um pedido de cooperação interjurisdiccional para que Sean fosse restituído ao pai e ao seu local de residência habitual.

A Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), responsável pela aplicação da Convenção de Haia de 1980 em território nacional, acionou a Advocacia-Geral da União (AGU) para que ingressasse em juízo com o pedido de restituição de Sean ao pai americano. Diante no manifesto interesse da União, nesse contexto de cooperação jurídica internacional, foi ajuizada pela AGU ação de busca e apreensão e restituição de menor em face de João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva, perante a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, através do Processo nº 2008/51.01.018422-0 (ARRUDA, 2011).

Apesar do exposto anteriormente sobre o controle de

convencionalidade e o auxílio prestado através de sua utilização, a discussão em torno das possibilidades de uso do controle limitam e ainda atrasam os casos que são apresentados à justiça (SILVA, 2019).

O caso do sequestro do menor Sean Goldman é um exemplo emblemático de alienação parental transnacional, ilustrando os complexos desafios legais e emocionais envolvidos quando uma criança é retirada de seu país de residência habitual por um dos pais sem o consentimento do outro.

A batalha legal se prolongou por mais de cinco anos, com tribunais brasileiros inicialmente resistindo ao retorno de Sean aos Estados Unidos. A situação chamou a atenção internacional e gerou pressão diplomática entre os dois países. Em dezembro de 2009, após uma série de decisões judiciais e muita pressão pública e diplomática, o Supremo Tribunal Federal do Brasil decidiu que Sean deveria ser devolvido ao seu pai nos Estados Unidos.

A resolução final, com Sean retornando aos Estados Unidos para viver com seu pai, foi vista como uma vitória significativa para a aplicação da Convenção de Haia e para os direitos dos pais em casos de sequestro internacional de crianças. No entanto, também serviu como um alerta sobre a necessidade de mecanismos mais eficazes e rápidos para resolver tais disputas, garantindo que o melhor interesse da criança seja sempre a prioridade principal.

Em conclusão, o caso Sean Goldman sublinha a importância da cooperação internacional e a necessidade de respeito mútuo às convenções internacionais para proteger os direitos das crianças e prevenir a alienação

parental transnacional.

2.6.2 Mediação transfronteiriça e a abordagem da subtração internacional

Gomes (2017) esclarece que o artigo 3º da Lei nº 13.140/15 estabelece que a mediação pode abranger “direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação”. Para esses direitos, é essencial que haja acordo entre as partes envolvidas, bem como a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial, conforme disposto no artigo 3º, §2º da mesma lei.

O termo “direitos indisponíveis transigíveis” foi criado pelo Senador José Pimentel e foi inserido em uma das versões dos Projetos Legislativos, especificamente no PLS nº 434/2013, que culminaram na formulação da Lei de Mediação:

Optou-se por incluir-se no rol de matérias que podem ser objeto de mediação aquelas que envolvam direitos disponíveis e também as que envolvem indisponíveis passíveis de transação, ainda que sob respaldo judicial. Assim, abre-se espaço para que, por exemplo, um casal com filhos menores, durante uma eventual separação, resolva todas as questões de guarda e alimentos por meio da mediação extrajudicial, em um acordo consensual, se assim o desejar. Porém, tal acordo, para ter validade, precisa ser homologado judicialmente, com a prévia oitiva do Ministério Público (BRASL, 2013).

Percebe-se que, com as transformações do mundo contemporâneo, as relações intersubjetivas mudaram de caráter, tornando-se mais dinâmicas e ultrapassando as fronteiras nacionais. Nessa perspectiva, os meios e mecanismos para o tratamento de conflitos também tiveram que se adaptar para satisfazer as necessidades que essa nova organização

humana demandou. Isso tornou essencial a consolidação de outras técnicas além da heterocomposição judicial, que é exercida pelos Estados nacionais dentro de seus territórios. Em especial, isso se aplica à resolução de disputas internacionais, destacando-se três métodos principais para atender às demandas conflituosas: a arbitragem, a conciliação e a mediação (DOS REIS; PARENTE; ZAGANELLI, 2022).

Didier Jr. (2017) afirma que a mediação pode ser compreendida como uma forma de solução de conflitos na qual um terceiro imparcial auxilia, de maneira negocial, as partes - que estão previamente e permanentemente vinculadas - a constituir um acordo. Esse terceiro age como um “veículo comunicativo entre os interessados”, facilitando o diálogo entre os envolvidos para que possam encontrar a solução que mais os satisfaça, sem propor nenhuma solução específica para a problemática.

Com o exposto, observa-se o porquê de essa técnica ser especialmente adequada para o tratamento de conflitos familiares, principalmente aqueles que ultrapassam as esferas jurisdicionais dos Estados, como são os casos da subtração internacional de menores. Desde que devidamente aplicada, a mediação consegue preservar os vínculos afetivos dos sujeitos envolvidos, o que é fundamental para os laços de parentesco. Isso é particularmente importante quando se trata da segurança física e psicológica de crianças e adolescentes (DOS REIS; PARENTE; ZAGANELLI, 2022).

Neste processo, o(s) Mediador(es) Familiar(es) Transfronteiriço(s), em estreita cooperação com outros profissionais que trabalham com as partes em conflito, assiste(m) as partes a comunicar e a alcançar entendimentos ou acordos responsáveis, de forma voluntária

e mutuamente aceite, sobre os assuntos familiares em litígio, que satisfaçam os seus interesses e os das crianças menores, quando hajam crianças menores envolvidas (Centro de Estudos Jurídicos, 2018).

Tal como mencionado, a mediação é um mecanismo que precisa, para sua adequada e efetiva realização, seguir um conjunto específico de diretrizes, especialmente quando aplicada no campo transnacional. Nesse contexto, a mediação lida com uma área onde não há especificações normativas impostas pelo Estado, sendo regida por convenções e costumes estabelecidos pelos sujeitos internacionais. Esse cenário exige que se lide com pessoas de diferentes origens, culturas, religiões e idiomas. Portanto, é indispensável que os mediadores compartilhem as mesmas origens, culturas e linguagens das partes envolvidas, pois é fundamental que haja uma "inter-relação entre o âmbito da mediação, a lei aplicável, a competência dos tribunais e a necessidade de aconselhamento jurídico das partes em conflito" (Centro de Estudos Jurídicos, 2018).

Dessa forma, a mediação transnacional trata de um processo em que existem "constrangimentos temporais, geográficos e formais". Esse processo pode ser condensado no tempo devido à necessidade de deslocamento físico das partes, quando não é possível resolver a questão litigiosa por meio de sessões não presenciais, e à existência de circunstâncias vinculadas à Convenção de Haia de 1980. Essa condensação é coordenada "pelo Juiz Membro da Rede Internacional de Juízes, pelas Autoridades Centrais ou Pontos de Contato Centrais para a Mediação Familiar Internacional, quando existentes". Envolve também o esforço de equipes multidisciplinares formadas por psicólogos, advogados, mediadores, psiquiatras e assistentes sociais, numa tentativa de conferir a

maior efetividade possível ao acordo e, consequentemente, preservar os interesses dos envolvidos, especialmente das crianças e adolescentes, que necessitam de especial observância. Em decorrência disso, a convenção realizada pelas partes possui uma particularidade notável: deve ser exequível em todos os ordenamentos jurídicos conectados pelo conflito, respeitando as matérias não convencionáveis de acordo com o direito de cada jurisdição (DOS REIS; PARENTE; ZAGANELLI, 2022).

Além disso, entende-se, ao observar as fases da subtração internacional de menores — desde os indícios de possível violação ao direito de guarda até a remoção do infanto-juvenil para um país diferente daquele em que residia — que a mediação transfronteiriça funciona de forma escalonada. Ou seja, ela é aplicada conforme as circunstâncias específicas de cada caso, atuando para reverter, de maneira menos prejudicial possível ao menor, a situação instaurada, ou, idealmente, antes mesmo que ocorra a concretização da alienação parental em sua modalidade mais agressiva. Pode, ainda, limitar-se a resolver certas pendências do processo judicial instaurado por meio da Convenção de Haia, como, por exemplo, ajustes quanto às despesas da viagem, modos pelos quais seria efetivado o retorno da criança, direitos de visita e de custódia, questões de alimentos ou até mesmo a possibilidade de permanência do menor no país para onde foi levado (Centro de Estudos Jurídicos, 2018).

É, assim, evidente que, apesar dos desafios a serem discutidos posteriormente, a mediação transnacional se mostra eficiente na construção de soluções duradouras e satisfatórias para os familiares

envolvidos. Ela permite o debate de questões além da esfera jurídica e, principalmente, a preservação dos estados psicoemocional e físico das vítimas.

É um processo estruturado, informal e flexível, no qual podem participar os terceiros –além dos mediados e mediadores –e no qual as partes podem criar e desenvolver a sua própria forma de resolver o conflito. O recurso à Mediação Familiar Internacional minimiza o conflito atual das partes, previne conflitos futuros e em alguns casos pode ser o único meio de ajudar as crianças envolvidas no conflito a manterem o contato com ambos os pais (Centro de Estudos Jurídicos, 2018).

Entretanto, não se pode afirmar que se trata de um mecanismo isento de problemáticas a serem enfrentadas. Assim como qualquer outro método de resolução de conflitos, a mediação transfronteiriça deve incluir, entre outros aspectos, atores qualificados provenientes dos Estados de origem das partes mediadas. Esses mediadores devem possuir formação especializada e contínua, além de uma compreensão profunda dos valores culturais, nacionais, religiosos e linguísticos, bem como dos interesses e expectativas envolvidos na questão. Ademais, é essencial que possuam habilidades para traduzir a comunicação verbal e não verbal realizada durante o processo (Centro de Estudos Jurídicos, 2018).

Diante do exposto, entende-se que a mediação transfronteiriça é um procedimento vantajoso para a resolução de disputas familiares, especialmente aquelas envolvendo a subtração internacional. Através dela, é possível construir soluções céleres e efetivas para a situação das crianças ou adolescentes subtraídos, preservando os laços afetivos envolvidos e evitando o desenvolvimento de quadros danosos para essas vítimas, por meio de um diálogo saudável entre os indivíduos. Inclusive, uma pesquisa

realizada pela Reunite International Child Abduction em 2006 comprovou sua eficiência: dos 28 casos de subtração internacional tratados, 75% resultaram em acordos constituídos em nome do melhor interesse da criança e da manutenção de um relacionamento positivo entre os pais (REUNITE INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION CENTRE, 2006).

Os casos de subtração internacional de menores podem ser resolvidos por meio da Convenção de Haia de 1980 (método heterocompositivo) ou pela mediação internacional (método autocompositivo). Apesar das inúmeras vantagens apontadas pelo uso da mediação nesses casos, ainda são raros os usos desse meio no território brasileiro. Por outro lado, os países da União Europeia têm avançado significativamente nessa área. Além disso, a aplicação da própria Convenção tem sido alvo de críticas no Brasil. A mediação em conflitos nacionais ainda está ganhando espaço no Brasil, especialmente após a promulgação da Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares no território nacional, além do artigo 3º, §3º, do Novo Código de Processo Civil, que impõe a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos dentro do próprio processo judicial (DOS REIS; PARENTE; ZAGANELLI, 2022).

O caso Sean Goldman exemplifica claramente a falha do Brasil na aplicação, não só da Convenção, mas também no tratamento do processo, violando o princípio do melhor interesse do menor. Vale mencionar que, se a mediação internacional tivesse sido o método escolhido para solucionar essa controvérsia, o menor poderia ter emergido dessa situação sem grande parte das consequências psicológicas. O próprio Sean

Goldman, em uma entrevista a uma revista brasileira, mencionou que sua relação com seus parentes brasileiros não é próxima e que ele faz terapia desde então devido à terrível situação pela qual passou, comprovando os devastadores impactos da morosidade em lidar com situações de subtração internacional (EXTRA, 2017).

Araújo (2018) apresenta outros casos em que a Convenção não foi aplicada de modo satisfatório pelo Poder Judiciário brasileiro:

Caso emblemático da situação acima transcrita é o REsp 1214408. A vinda das crianças da Argentina para o Brasil se deu em 2003 e o pedido de retorno foi feito antes do transcurso de um ano da retirada ilícita. No entanto, a decisão do judiciário a respeito do pedido de devolução se deu após decorridos muitos anos de sua vinda ao Brasil. Ouvidos os menores, o contexto probatório indicou sua plena adaptação ao Brasil e sua vontade de aqui permanecer. O desejo dos menores foi, então, considerado como fator de recusa ao retorno, a teor do Art. 13. Nota-se um certo constrangimento do STJ com o tempo decorrido sem solução do caso, o que impôs uma vitória indevida à mãe dos menores.

Em outra direção, veja-se o REsp 1.387.905, em que o STJ decidiu negar o retorno, ainda que reconhecesse a comprovada conduta da genitora em reter as menores fora de sua residência habitual na Espanha. A decisão pela retenção, tomada no propósito de preservar o superior interesse dos menores, se deveu ao contexto fático-probatório apontar para longos períodos passados no Brasil, sendo o tempo na Espanha marcado por constantes interrupções (ARAÚJO, 2018, p. 353 –534).

Portanto, é possível observar que a mediação e a aplicação da Convenção de Haia estão bem desenvolvidas nos países europeus, com o objetivo de mitigar os impactos físicos e psicológicos da alienação parental internacional em crianças e adolescentes. Em contraste, o ordenamento jurídico brasileiro tem se mostrado ineficaz em atingir os mesmos

objetivos, como se evidencia no caso Sean Goldman (DOS REIS; PARENTE; ZAGANELLI, 2022).

Embora na maioria dos casos o subtrator seja um dos genitores, o direito de guarda ou visita pode ser violado por avós, parentes, ou até mesmo por pessoas sem vínculos familiares com o menor, uma vez que o elo biológico ou afetivo não é um pré-requisito para a ocorrência da subtração (MATTOS, 2018). Além disso, é comum que o subtrator possua certo poder aquisitivo, dado que a fuga para o exterior envolve despesas significativas. Em razão disso, a subtração internacional pode ser considerada um fenômeno "elitista", pois raramente envolve sujeitos de baixa renda (SOUZA, 2019).

Nessas situações, conforme descrito por Zaganelli, Mazieto e Furriela (2020), os ofensores frequentemente justificam seu comportamento com base no medo de perder a guarda da criança para o outro genitor ou, no caso de guarda compartilhada, de não conseguir voltar ao seu país com o menor. No entanto, é importante reconhecer que a principal vítima do ato do subtrator é a própria criança, que costuma experimentar sentimentos de abandono, culpa, medo e insegurança diante da mudança abrupta e da necessidade de se adaptar ao novo ambiente.

Ademais, a subtração é frequentemente acompanhada por atos de alienação parental, com o objetivo de impedir ou reduzir a vontade da criança de voltar ao seu país de origem. Muitas vezes, movidos por seus próprios interesses, os subtratores desconsideram os efeitos negativos do ato sobre a criança, que se torna vítima de seu próprio genitor (PONTES, 2017).

Diferentemente dos tratados tradicionais, a Convenção de Haia vai além da simples aplicação da lei, abrangendo aspectos legislativos, administrativos e jurisdicionais, de modo a reunir instrumentos para o rápido retorno do menor e a tutela de seu melhor interesse, elencado entre seus princípios norteadores (ARAÚJO, 2020). De acordo com Souza (2019), a Convenção de Haia é uma das mais eficazes ferramentas de auxílio mútuo internacional.

Apesar de a Convenção de Haia utilizar o termo "sequestro" em seu título, autores como Mazzuoli (2021) apontam que a utilização desse vocábulo é inadequada, sendo mais apropriado empregar os termos "transferência" ou "subtração". Afinal, o fenômeno em questão não corresponde ao tipo penal de "sequestro", não podendo os praticantes serem considerados "sequestradores". O tratado aborda apenas questões civis, e não os efeitos penais do ato, situando-se no âmbito do Direito Internacional Privado (SOUZA, 2019).

A Convenção preocupa-se com a máxima celeridade no retorno do menor, alcançada por meio de um compromisso entre os Estados signatários, que instituem um sistema internacional de cooperação, evitando procedimentos longos e demorados que possam desgastar as relações entre o subtraído e o genitor abandonado, priorizando soluções amigáveis e o melhor interesse do menor (PONTES, 2017).

Para isso, a Convenção de Haia (BRASIL, 2000) estabeleceu um sistema de cooperação entre as Autoridades Centrais dos Estados-membros, que devem tomar todas as medidas necessárias para localizar a criança, evitar novos danos, trocar e fornecer informações sobre a

legislação nacional e a situação do menor, assegurar a entrega voluntária e facilitar uma solução amigável.

Em relação a esta última medida, destaca-se a possibilidade de empregar a mediação familiar internacional, que pode ajudar os genitores a encontrar alternativas para a solução do conflito, como a obtenção do consentimento para a permanência da criança, desde que seus direitos de contato sejam assegurados, ou a facilitação do regresso rápido e seguro da criança após a decisão de retorno, complementando a eficácia das decisões judiciais (MATTOS, 2018, p. 47).

Além disso, uma das finalidades do documento é respeitar a Justiça do Estado da criança, buscando observar as determinações judiciais e extrajudiciais do país de residência habitual do menor pois são consideradas as mais aptas para tomar decisões sobre guarda (ARAUJÓ, 2020).

Similarmente, o artigo 7º da LINDB (BRASIL, 1942) determina que a "lei do país em que domiciliada a pessoa" rege o direito de família. Assim, o critério da residência habitual adotado pela Convenção é um parâmetro menos rígido que o do domicílio, estabelecido pelo ordenamento brasileiro (CIDRÃO; MUNIZ; SOBREIRA, 2018).

Em suma, conforme dispõe o artigo 19º da Convenção (BRASIL, 2000), "qualquer decisão sobre o retorno da criança, tomada nos termos da presente Convenção, não afeta os fundamentos do direito de guarda". Assim, a Justiça brasileira é incompetente para decidir sobre a guarda da criança com residência habitual original em outro país. Comprovada a subtração internacional, cabe ao Poder Judiciário nacional apenas decidir

sobre o retorno do menor, e não sobre sua custódia.

No Brasil, a competência para o julgamento do retorno da criança, por meio da ação de Busca e Apreensão do menor, recai sobre a Justiça Federal, conforme descrito no artigo 109, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1998), que aponta os juízes federais como competentes para processar causas fundadas em tratados da União com Estados estrangeiros ou organismos internacionais. Isso demonstra o interesse do Estado em cumprir a Convenção e os compromissos internacionais firmados (CIDRÃO; MUNIZ; SOBREIRA, 2018).

De acordo com o artigo 4º da Convenção de Haia (BRASIL, 2000), sua aplicação é interrompida quando a criança atinge a idade de dezesseis anos, pois, a partir dessa idade, os menores já possuem discernimento e capacidade civil, não sendo necessária a tutela pelo tratado (SOUZA, 2019).

A Convenção também prevê exceções ao retorno imediato do menor, situações em que a restituição da criança ao status quo ante não seria viável (RIBEIRO, 2017). Essas exceções devem ser avaliadas e aplicadas com prudência, sempre visando o melhor interesse do menor (CIDRÃO; MUNIZ; SOBREIRA, 2018). Entre elas, estão os casos em que a criança já está adaptada ao novo ambiente, o direito de guarda não era exercido pelo cuidador na época da subtração, ou houve consentimento posterior, há riscos físicos ou psicológicos no retorno, e a criança se opõe ao retorno (BRASIL, 2000).

Quanto a esta última exceção, a Convenção restringe aos casos em que se verifica que "a criança atingiu idade e grau de maturidade tais que

seja apropriado considerar suas opiniões sobre o assunto". Isso solidifica a visão do menor como pessoa autônoma, capaz de exercer seu direito de escolha em certas situações, influenciando o julgamento do juiz (MATTOS, 2018).

Segundo o artigo 699 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o depoimento do incapaz em juízo deve ser acompanhado por especialista, que pode considerar possíveis situações de alienação parental presentes no caso, dado seu potencial de enviesamento da declaração (MATTOS, 2018).

2.6.3 A complexidade das famílias transnacionais

Costa (2021) assegura que o Direito de Família tem sido por séculos, afetado pela constituição das famílias internacionais, aquelas que são abrangidas por normas jurídicas de mais de um país ou tratado internacional, dependendo da legislação de duas ou mais jurisdições. Assim, a movimentação das pessoas entre países origina casamentos e uniões estáveis internacionais, filhos com dupla nacionalidade, filhos de pais com nacionalidades distintas e, frequentemente, domicílios diferentes.

Conforme Nádia de Araújo:

A família moderna enseja inúmeras repercussões no plano internacional. No limiar deste novo milênio, no qual a comunicação global é um dos traços característicos da sociedade, tendem a aumentar as ocorrências de famílias transnacionais, e por conseguinte as questões de direito internacional privado (ARAÚJO, 2016, p.463).

A complexidade moderna das questões das famílias fluidas, combinada com as dificuldades decorrentes do cruzamento das fronteiras físicas e culturais, aumenta a complexidade das questões do Direito de

Família Internacional. O tradicional Direito de Família já enfrenta dificuldades ao lidar com divórcios, regimes de bens, guarda e visitação, alimentos e sucessões. No entanto, esses problemas tornam-se ainda mais complicados quando se adicionam fatores como grandes distâncias, a aplicação de duas ou mais leis materiais de diferentes ordenamentos jurídicos e normas processuais derivadas de tratados ou acordos internacionais (COSTA, 2021).

A quebra das demarcações geográficas transformou as relações pessoais, que podem ser regidas pelas leis de mais de um país, necessitando de novas soluções a serem construídas pelo Direito. Isso desenvolveu progressivamente no Direito Internacional Privado, através de sua estrutura para solucionar os conflitos de leis no espaço, a linha do Direito de Família Internacional, em que se discute e estuda as modificações no clássico Direito de Família, transformadas pela internacionalização das relações de seus membros (COSTA, 2021).

Além disso, esse tipo de família enfrenta outra dificuldade além do aspecto transfronteiriço: as diferenças culturais. A família é o principal veículo de transmissão dos aspectos culturais, que são passados de geração em geração. Os entrelaçamentos culturais complicam ainda mais a aplicação do tradicional Direito de Família, especialmente em suas formas transnacionais e pluridomiciliadas, isto é, aquelas em que os membros possuem mais de um domicílio. A atual ifamily, modalidade de vínculo familiar formada por pessoas que residem em domicílios diferentes, de forma temporária ou permanente, mas que conseguem manter e fortalecer seus vínculos afetivos através da tecnologia, é uma situação que se tornou

especialmente comum após a pandemia (ROSA, 2013).

O migrante que leva consigo sua família ou forma uma nova no país de residência é inserido em um contexto de mistura de culturas. Nessa situação, três coisas podem acontecer: (a) manutenção dos seus costumes com rigidez em se integrar ao novo país; (b) um processo de aculturação no novo país de residência, resultando em desarraigamentos significativos; ou (c) uma convivência em uma situação de multiculturalismo, possibilitando uma confluência de ideais, dependendo da situação específica (WALSH, 2016).

Conforme Dutra (2012), “para isso, a preservação e o consequente respeito as culturas na solução dos conflitos – notadamente os que envolvem Direito de Família Internacional – são imprescindíveis”. Dutra ainda dá continuidade:

Essa nova dimensão do Direito de Família Internacional, pautado no respeito pela diversidade cultural, na autonomia do indivíduo e na preservação dos direitos de cada membro da relação familiar é uma das novas características do Direito Internacional Contemporâneo e reafirma, mais uma vez, sua estreita ligação com os Direitos Humanos (DUTRA, 2012, p.428-429).

Neste contexto, Direito Internacional e Direito Privado se unem para determinar, primeiramente, qual jurisdição será responsável por julgar o eventual caso concreto. Em seguida, analisada a jurisdição, diversos institutos próprios do Direito Internacional Privado, como os elementos de conexão, serão utilizados para definir qual a norma (e de qual país), em termos de lei material, deve incidir sobre a situação. É a regulação dos conflitos interespaciais feita, no Brasil, especialmente pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que irá ditar o

elemento de conexão, ou seja, o parâmetro que será considerado para informar o local que ditará a norma a ser aplicada, normalmente o domicílio das partes envolvidas (COSTA, 2021).

O art. 7º da LINDB escolheu a lei do domicílio das partes como conector geral para reger as relações referentes aos Direitos de Família, havendo ainda uma série de outros elementos de conexão complementares para o casamento e a sucessão, que nem sempre funcionam, como no caso das famílias pluridomiciliadas. Considere-se ainda que existem também tratados internacionais sobre temas relativos a vários assuntos pertinentes, como proteção às crianças e adolescentes (Convenção de Haia, 1990), adoção internacional (Convenção Interamericana, 1984), alimentos e sua execução (Convenção de Nova York, 1953) e a guarda e sequestro internacional de crianças (CONVENÇÃO DE HAIA, 1990).

Os problemas são variados: casamento ou união estável internacional, que abrange desde a lei que regerá a celebração e os impedimentos até a lei do regime de bens; divórcio internacional, partilha e o seu reconhecimento em outros países; guarda e sequestro internacional de crianças; direito aos alimentos e sua execução; adoção; tutela e curatela; e sucessão de bens em vários Estados. O assunto não se esgota aí, pois as questões de Direito Internacional estão sempre interligadas, dependendo frequentemente da cooperação jurídica internacional e do reconhecimento de decisões e sentenças estrangeiras (COSTA, 2021).

É importante considerar que a grande maioria das famílias transnacionais comporta algum membro refugiado, situação esta que se torna ainda mais delicada, por se tratar de pessoas que, por sua própria

condição, são ainda mais vulneráveis. Cumpre mencionar os eventuais membros apátridas, crianças e mulheres, seres que também estão em vulnerabilidade por sua própria natureza ou por questões históricas e políticas. Ou seja, além de estarem expostos aos problemas comuns de um cotidiano familiar e aos problemas relacionados à sua situação jurídica como estrangeiro em outro país, sofrendo muitas vezes com desemprego e xenofobia, somam-se os desafios da família transnacional (COSTA, 2021).

Determinados objetos do Direito de Família Internacional, que não conseguem ser resolvidos unicamente pelo Direito Nacional em sua grande maioria dos casos, passam-se a uma análise generalizada das normas internacionais de Direitos Humanos que oferecem proteção à constituição familiar. Quanto à inter-relação entre os Direitos Humanos, Direito Internacional e Direito de Família, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, começa a desenhar esse elo, já que o documento não só tratou do tema de maneira ampla e política, mas explorou também direitos civis, econômicos e sociais, em uma tentativa universalista e indivisível (FRIEDRICH, 2007).

Freire (2007) afirma que as normas de proteção aos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais encontram-se eminentemente no Direito Internacional Privado, afinal esse ramo, apesar de incidir em ramos do Direito Privado, é composto de normas públicas como Tratados e Convenções, além da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Segundo Friedrich (2007), várias Convenções de Direito

Internacional Privado, especialmente as que tutelam os direitos das crianças, detêm o viés de salvaguarda de normas fundamentais.

Apesar do Direito de Família ser o ramo em que a multiplicidade de valores sociojurídicos, culturais, religiosos e morais se encontram de maneira mais categórica, observa-se a tendência de simplificar esses preceitos mencionados em nome de uma “unificação legislativa internacional”, especialmente em regiões com valores parecidos, como a União Europeia (COSTA, 2021).

Nesse continente, o europeu, tem crescido o fenômeno da “europeização do Direito de Família”, que se trata de uma tentativa de combinar algumas normas desse ramo do Direito, levando em consideração a intersecção frequente de famílias internacionais e a aproximação dessas culturas jurídicas, direcionando à enunciação de princípios jurídico-familiares comuns em vários documentos e tratados internacionais (COSTA, 2021).

A intensa movimentação migratória contemporânea justifica e confirma o interesse nesses tipos de demandas. Essa zona cinzenta na resolução desses problemas, marcada por constantes dúvidas sobre qual conjunto normativo deve ser aplicado, torna-se ainda mais complexa com a presença de diversos elementos de contato com a relação matrimonial, como o local da celebração, o país de residência atual ou anterior, o local onde os efeitos legais devem ser aplicados, o domicílio anterior ao casamento ou, na ausência de um domicílio comum após o casamento, qual local será prioritário. Essa situação gera uma confusão normativa, justificando a utilização de normas distintas em situações semelhantes,

com respostas razoáveis em cada caso (COSTA, 2021).

No Direito Brasileiro, mais especificamente no Internacional Privado, não se cogita atualmente, de maneira prática, uma tentativa de uniformização de tais regras no âmbito comunitário da América Latina, ou no âmbito do Mercosul, como acontece na Europa ou até mesmo como ocorreu na época das discussões do Código Bustamante (RAMOS, 2018).

O exemplar europeu de proposta de uniformização, às vezes descrita como harmonização, que melhor nos serve de modelo nessa senda, está estruturado em dois níveis: primeiro, a unificação do Direito de Família dos Estados europeus e, em segundo, a construção do Regulamento da Unificação Europeia com incidência familiar.

Sobre o tema, Jorge Duarte Pinheiro informa que:

Independentemente de qualquer esforço público ou privado deliberado no início do século XIX já havia um Direito de Família Europeu. As transformações que afectaram a generalidade dos países europeus nas décadas anteriores levaram à formação, quase espontânea, de um núcleo comum de Direito de Família, produto de uma crescente homogeneidade das diversas sociedades nacionais e de uma tendência para importantes soluções provenientes de ordenamentos estrangeiros tidos como mais avançados (PINHEIRO, 2016).

Em 2007, foram estabelecidos os Princípios do Direito de Família europeu relativos às responsabilidades parentais. Naquele período, foram formulados 39 princípios, distribuídos entre os seguintes temas: direitos das crianças; responsabilidade parental de pais e terceiros; exercício das responsabilidades parentais; conteúdos das responsabilidades parentais; e procedimentos. A análise desse conjunto de princípios revela que a metodologia adotada buscou incorporar o maior número possível de

normas vigentes nos países europeus, apresentando soluções inovadoras ou significativamente diferentes para cada nacionalidade apenas de maneira subsidiária (COSTA, 2021).

Atualmente, o site oficial de Justiça da união Europeia (e-justice.europa), congrega informações sobre a perspectiva de unificação da matéria, embora continue disponibilizando as peculiaridades de cada estado membro em matérias específicas. Observa-se:

O direito de família é constituído pelo conjunto das regras jurídicas que se aplicam às relações entre as pessoas unidas pelo vínculo de filiação (ou seja, um vínculo de parentesco que liga, por exemplo, um filho à mãe ou ao pai) ou de casamento (ou união de facto registada). (...)Estas regras variam de um Estado para o outro, visto estarem intrinsecamente ligadas à história, à cultura e à evolução social de cada país. A União Europeia tem por objetivo definir regras comuns em direito de família, a fim de que os cidadãos europeus não se vejam entravados no exercício dos seus direitos pelo facto de viverem em diferentes países da União Europeia ou porque mudaram de um país para o outro ao longo da sua vida. Não obstante, os Estados Membros devem estar todos de acordo quando se trata de adoptar essas regras.

A iniciativa da União Europeia de sistematizar as normas de Direito de Família para os estados membros serve como um forte exemplo que pode ser adotado por outros países, estados ou grupos de nações. A ideia de sistematização oferece um modelo e uma base de reflexão para abordar as dificuldades inerentes ao Direito Internacional de Família. Este esforço é particularmente relevante para enfrentar os desafios específicos discutidos neste trabalho, como a satisfação de alimentos internacionais e a subtração internacional de crianças (COSTA, 2021).

Se as questões de guarda e do poder familiar dos filhos já são complexas dentro de um mesmo território, quando envolvem diferentes

Estados, a situação se torna ainda mais crítica. Segundo Dolinger (2003), os profissionais que trabalham com o Direito de Família sabem que o aspecto mais difícil da dissolução matrimonial, ou do fracasso de uma ligação amorosa extramatrimonial, é relacionado ao destino das crianças resultantes da união: a quem caberá a guarda das crianças e como regular o direito de visita do outro pai que não recebe a guarda. O fenômeno mais doloroso, no entanto, é o desrespeito ao que foi pactuado ou decretado.

Outra convenção firmada pelo Brasil com o mesmo objetivo de proteção é a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, que é compatível até mesmo em relação às suas exceções (BRASIL, 1994). Essas convenções buscam unir forças para impedir que a simples travessia de fronteiras ou a permanência irregular em um Estado estrangeiro impeçam o acesso de um indivíduo ao Poder Judiciário. Uma nova faceta do fenômeno da subtração internacional de menores foi evidenciada no contexto da Convenção de Haia no Brasil, especialmente nos casos em que a violência doméstica e/ou os papéis sociais pré-designados para mulheres brasileiras migrantes se cruzam com essa problemática.

De acordo com Dolinger (2006), os primeiros estudos sociológicos demonstram que, em sua maioria, o sequestro era realizado pelo pai, insatisfeito com a decisão de conceder a guarda da criança à mãe, então ele a levava para o exterior e a escondia. Estudos mais recentes passaram a apontar uma crescente presença de mães sequestradoras. Elas incluem aquelas que foram privadas da guarda e desejavam mudar-se para outro país por questões profissionais ou familiares, bem como as que obtiveram

a guarda, mas procuravam evitar qualquer contato da criança com o pai, impossibilitando assim o cumprimento do direito de visita.

Para More (2010), a interpretação dos profissionais que se defrontarão com o problema é um resultado do seu entendimento sobre os dispositivos da Convenção num contexto mais amplo e verticalizado no que diz respeito a direitos humanos.

CAPÍTULO 3

METODOLOGIA

3 METODOLOGIA

Como princípio metodológico para o desenvolvimento desta dissertação, foi utilizado pesquisa qualitativa. Godoy (1995) afirma que, diferentemente da pesquisa quantitativa, a pesquisa qualitativa não busca quantificar, enumerar e medir os eventos estudados. As questões abordadas e o foco da pesquisa abrangem uma variedade de interesses, que são progressivamente delineados ao longo do desenvolvimento do estudo (LAKATOS; MARCONI, 2019; QUEIROZ, 2022).

Além disso, a abordagem qualitativa adotada permite uma análise interpretativa dos fenômenos jurídicos, considerando o contexto social e cultural no qual a alienação parental ocorre. Esse tipo de pesquisa privilegia a compreensão das relações familiares e os impactos emocionais e legais envolvidos, em vez de uma mera quantificação dos casos. A interpretação é construída a partir da análise detalhada dos dados obtidos, oferecendo uma visão mais profunda e holística sobre o tema (GODOY, 1995; MEZZAROBA; MONTEIRO, 2023).

Assim, esta pesquisa quanto aos **procedimentos técnicos**, é predominantemente **teórica e empírica**. Na parte teórica, envolve a análise de doutrinas jurídicas, legislações, e estudos acadêmicos sobre o tema, buscando compreender as bases conceituais e os princípios normativos que regem a alienação parental no âmbito do Direito de Família. Já no aspecto empírico, a pesquisa analisa casos práticos e decisões judiciais, visando entender como o fenômeno é tratado nos tribunais e como afeta as dinâmicas familiares, permitindo uma investigação aprofundada das

implicações jurídicas e sociais da alienação parental (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2023; SANTOS, 2016).

No que se refere à parte teórica, a análise de doutrinas jurídicas e legislações visa a sistematização do conhecimento já estabelecido, bem como a identificação de lacunas e desafios presentes no tratamento da alienação parental no Direito de Família. O estudo das normas e princípios busca esclarecer como a legislação atual lida com esse fenômeno e como poderia ser aprimorada para atender às dinâmicas sociais contemporâneas, garantindo uma abordagem mais flexível e eficaz (QUEIROZ, 2022; SANTOS, 2016).

No aspecto empírico, a análise de decisões judiciais permite observar como os tribunais aplicam a lei em casos concretos, destacando as particularidades de cada situação e a variação nas interpretações jurídicas. A partir dessa investigação, busca-se compreender os desafios enfrentados pelos magistrados e advogados, bem como as possíveis inovações ou flexibilizações necessárias para melhor adequar o Direito de Família às realidades sociais em constante mudança, especialmente no contexto da alienação parental (QUEIROZ, 2022).

A análise dos dados foi realizada por meio de uma abordagem interpretativa e comprehensiva dos fenômenos investigados, considerando seu contexto. Esses fenômenos são mais bem compreendidos e observados no ambiente em que ocorrem e do qual fazem parte, sendo necessária uma análise integrada que não reduz o ambiente e as pessoas a variáveis, mas os observa como um todo (CARNELUTTI, 2018; GODOY, 1995).

No desenvolvimento desta dissertação foram respeitadas as questões éticas relacionadas aos direitos autorais. Por não se tratar de um estudo que envolveu seres vivos não foi submetido a Comissão de Ética.

CAPÍTULO 4

RESULTADOS E DISCUSSÃO

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 ANÁLISE DE ESTUDO DE CASOS

A alienação parental é uma questão complexa e multifacetada que requer a intervenção de diversos profissionais para garantir a proteção e o bem-estar das crianças envolvidas. A pluralidade de especialistas, incluindo profissionais jurídicos, psicólogos e assistentes sociais, é essencial para uma abordagem abrangente e eficaz.

A seguir, é apresentada uma análise de três casos específicos que demonstram a relevância da diversidade de profissionais envolvidos. São eles:

Caso 1: Adolescente hospitalizada no HCPA;

Caso 2: Apelação cível interposta pelo genitor alienador;

Caso 3: A importância do laudo elaborado por assistentes sociais.

4.1.1 Caso 01 - Adolescente hospitalizada no HCPA

Uma adolescente foi internada no Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) com um diagnóstico de restrição alimentar severa e ideação suicida. A situação evidenciou a necessidade de uma intervenção multidisciplinar. Os psicólogos desempenharam um papel crucial ao fornecer suporte emocional e psicológico, ajudando a adolescente a lidar com suas dificuldades internas e a entender os impactos da alienação parental em sua saúde mental.

Magalhães (2022) expõe que este estudo foi realizado com base na análise de um único caso de uma paciente hospitalizada na enfermaria

Psiquiátrica Infantil do HCPA – Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Tal análise foi conduzida por meio da revisão do prontuário e dos registros de atendimentos psicoterápicos realizados durante o período de internação. O estudo foi dividido em três etapas distintas: a primeira consistiu em uma abordagem exploratória, na qual a questão em foco e os objetivos foram estabelecidos, além da busca por informações na literatura especializada que abordam tanto a psiquiatria quanto a psicologia jurídica, com o intuito de compreender os fenômenos estudados. Na segunda etapa, ocorreu a coleta de dados, a qual se deu por meio do prontuário e dos registros dos atendimentos psicoterápicos realizados durante a internação. Por fim, a terceira e derradeira etapa do estudo consistiu na análise dos dados, a qual foi realizada após a coleta das informações. Neste estágio, foi possível interpretar e atribuir significado aos objetivos anteriormente delineados, embasando-se nos referenciais teóricos pertinentes.

Magalhães (2022) destaca que este é um estudo de caso com base em dados já existentes, prezando pela confidencialidade da adolescente, não apresentando riscos mínimos, o que dispensa a submissão do projeto de pesquisa ao Comitê de Ética em Pesquisa do HCPA.

A paciente em questão é uma adolescente do sexo feminino, de 13 anos, estudante do 7º ano do ensino fundamental em uma escola particular de uma cidade no interior do Rio Grande do Sul. Seus pais, uma mãe de 35 anos, proprietária de uma rede de hotelaria local, e um pai de 38 anos, funcionário de uma multinacional, compartilham a guarda das duas filhas, que alternam suas residências a cada quinze dias. Ambos os pais são diagnosticados com Transtorno Afetivo Bipolar. A paciente foi

hospitalizada no Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) devido a um caso de Restrição Alimentar Grave e ideação suicida ativa (com ingestão de medicamentos), sintomas que se manifestam desde dois anos antes da internação e se intensificaram nos últimos seis meses.

O quadro se caracterizava pela restrição da ingestão de calorias em comparação com as necessidades, intenso medo de ganhar peso, persistente falta de reconhecimento da gravidade do baixo peso, prática excessiva de exercícios aeróbicos e distorção da imagem corporal. A estes sintomas estavam ligados a um isolamento social, humor deprimido, significativa perda de interesse em quase todas as atividades, sentimentos de inutilidade e pensamentos repetitivos sobre a morte, incluindo um plano ativo de suicídio por overdose de medicamentos.

No momento da admissão, a avaliação do estado mental da paciente revelou uma atitude colaborativa, lucidez, orientação, humor deprimido, sem alucinações visuais ou auditivas, presença de juízo crítico e com o entendimento prejudicado. Não foram avaliadas a memória e a inteligência. Seu IMC era de 12,7 (indicando desnutrição grave).

A adolescente viveu em uma cidade africana do continente, dos 2 aos 11 anos de idade, devido ao alto índice de violência local, as crianças passavam a maior parte do tempo na escola ou em casa, junto da mãe, estabelecendo assim um vínculo intenso entre elas. O ambiente familiar era considerado estressante, principalmente devido às frequentes discussões entre os pais. Nos últimos dois anos, as brigas tornaram-se quase cotidianas, uma vez que a esposa descobriu várias traições do marido. Após retornarem à cidade natal da paciente, o casal decidiu morar

separadamente, iniciando um longo processo litigioso, coincidindo com o início da Pandemia COVID-19.

Os sintomas psiquiátricos começaram a se manifestar dois anos antes da internação, após a família retornar ao Brasil. A mudança de rotina no país foi bastante impactante: agora, as crianças tinham que dividir o tempo entre duas casas, alterando semanalmente seus cuidados e pertences. Durante a semana com a mãe, ouviam relatos das traições do pai e do sofrimento materno por ele ter "destruído e abandonado" a família, sobre as discussões entre o casal, onde o pai não demonstrava afeto, planejava viajar pelo mundo para se afastar das filhas, apenas pagando a pensão para evitar ser preso, sem se importar com o bem-estar das meninas. A garota, antes próxima do pai, sentia saudades de tê-lo por perto e, ao mesmo tempo, se culpava por amá-lo. Com o tempo, a criança se tornou a intermediária entre os pais, já que eles não se comunicavam, e confidente da mãe. Sua magreza extrema e personalidade reservada a tornavam alvo de bullying na escola, um fato que guardava para si, pois acreditava que sua família já sofria demais com os problemas existentes.

Após a separação dos pais, a menina via que eles estavam ocupados reconstruindo suas vidas, sempre muito preocupados com o trabalho, com as finanças e muitos outros problemas, o que os impedia de enxergar as necessidades da filha.

Incapaz de influenciar nas decisões de seus pais, a jovem monitorava rigorosamente sua ingestão calórica e empregava estratégias para emagrecer, como não se agasalhar adequadamente, descartar alimentos e se manter em pé enquanto montava quebra-cabeças. Durante

as sessões de terapia na clínica, ela atribuía suas ações à "voz da anorexia", a qual frequentemente se confundia com sua própria voz.

Continuar doente tornou-se, assim, crucial e essencial para que a garota, que carecia de carinho e atenção, se destacasse diante do divórcio de seus pais. Mesmo durante a internação, essa dinâmica persistia, e a adolescente, semana após semana, ganhava o mínimo de peso possível.

A Equipe de Saúde Mental precisou mostrar aos pais o impacto do Transtorno Alimentar no quadro clínico e no progresso da filha para que as transformações pudessem começar a acontecer. Ambos iniciaram terapia individual e passaram a ser acompanhados pela Psiquiatria Geral, já que também estavam sofrendo emocionalmente.

De acordo com Souza (2010), a quebra do relacionamento entre os pais se manifesta como um fator adicional que a criança terá que enfrentar ao lidar com uma situação única e impactante do ponto de vista psicológico dos envolvidos em determinado ambiente familiar. A falta de experiência devido à própria idade jovem e a perda da convivência diária com aqueles entes queridos que compartilhavam o mesmo teto sempre intensifica a confusão de emoções que surgem da separação de uma família, experiência que é vivenciada sempre que ocorre a separação do casal que sustenta o núcleo familiar.

Gusmán (2015) afirma que, os filhos são afetados de várias formas quando ocorre uma ruptura familiar. Eles se sentem impotentes diante das mudanças, rejeitados e abandonados. Especialmente as crianças pequenas não conseguem compreender por que um dos pais se afasta do lar, levando-as a acreditar que são culpadas pelo rompimento dos pais, especialmente

se estiverem na fase fálica ou edípica de Freud (entre 3 e 6 anos), momento em que surge a triangulação. Essa fase marca o início de conflitos internos, nos quais a criança deseja o progenitor do sexo oposto e rejeita o do mesmo sexo, causando ciúmes e sentimentos de culpa.

Por sua vez, Dias et. al. (2017) explicam que essa situação pode levar a criança a desenvolver doenças relacionadas à separação dos pais, mesmo sem haver conflitos aparentes. A simples divisão do núcleo familiar é um evento traumático que pode impactar a saúde emocional da criança, especialmente àquela criança que não tem maturidade para entender os movimentos sociais decorrentes do núcleo familiar, menos capazes ainda de entender o intrincamento dos sentimentos que envolvem um relacionamento afetivo.

Filipini (2009) argumenta que a quebra do vínculo matrimonial implica em uma significativa alteração de rotinas, as quais precisam ser corrigidas em favor dos filhos afetados pela separação da família. No entanto, a situação se complica quando os pais, incumbidos de garantir que a separação seja o menos traumática possível para as crianças e adolescentes, são também imaturos e usam os próprios filhos como peões para atacar o outro genitor, frequentemente considerado o responsável pelo fim do relacionamento, sem perceber os danos psicológicos e psiquiátricos reais que podem causar aos filhos alienados. Com o rompimento da união, os filhos ficam vulneráveis, experimentando sentimentos de abandono emocional. Isso abre caminho para semear a ideia de terem sido rejeitados. Torna-se simples para o guardião persuadir a criança de que o outro pai não a ama, levando-a a acreditar em eventos fictícios com o único

propósito de distanciá-la do genitor.

A OMS (2022) ao publicar o 11º Código Internacional de Doenças (CID-11) incidiu os atos alienantes como uma doença regulamentada, os efeitos desse comportamento podem ser refletidos em diagnósticos relacionados a transtornos emocionais ou comportamentais nas crianças e nos adultos afetados, como por exemplo:

1- **Transtornos de Ansiedade e Estresse:** O impacto emocional e psicológico da alienação parental pode levar a tais transtornos em crianças e adultos, que são classificados em categorias como Transtornos de Ansiedade (por exemplo, Transtorno de Ansiedade Generalizada) e Transtornos Relacionados ao Estresse (por exemplo, Transtorno de Estresse Pós-Traumático);

2- **Transtornos de Humor:** A alienação parental pode também contribuir para o desenvolvimento destes transtornos, como Depressão e Transtorno Bipolar;

3- **Transtornos de Conduta:** Em casos graves, as crianças expostas à alienação parental podem desenvolver tanto este transtorno como outros problemas comportamentais. 4-**Transtornos de Personalidade:** Em adultos, a exposição contínua a um ambiente hostil pode exacerbar ou contribuir para transtornos de personalidade.

Embora o CID-11 não ofereça uma classificação específica para alienação parental, é importante reconhecer que os efeitos negativos desse fenômeno podem ser significativos e podem ser abordados dentro do contexto de vários transtornos mentais e comportamentais.

Madaleno (2017) afirma que: o resultado mais evidente é a quebra

da relação com um dos genitores. As crianças crescem com a sensação de ausência, vazio, e ainda perdem toda a experiência de convivência, de aprendizagem, de apoio e de modelo.

Como foi visto anteriormente, na área psicológica, o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima também são afetados, ausências que podem irromper depressão crônica, desânimo, transtorno de identidade, inaptidão de adaptação, consumo de bebidas alcoólicas e drogas e, em casos críticos, podem levar até mesmo ao suicídio.

Calçada diz que a Síndrome de Alienação Parental pode ter as seguintes consequências:

- a. Raiva excessiva voltada para o genitor alienado
- b. Perda ou ausência de controle de impulsos
- c. Perda da autoconfiança e da autoestima
- d. Ansiedade de separação
- e. Medos e fobias
- f. Depressão e Ideação suicida
- g. Distúrbios do sono
- h. Transtornos alimentares
- i. Dificuldades escolares
- j. Abuso de drogas e comportamentos autodestrutivos
- k. Comportamento obsessivo compulsivo
- l. Ansiedade e ataques de pânico
- m. Identidade sexual prejudicada
- n. Dificuldade nos relacionamentos
- o. Sentimentos de culpa excessivos (CALÇADA, 2014, p.105-106)

No caso da adolescente deste estudo, pode se pressupor várias

consequências da alienação parental, uma delas é a baixa autoestima, de acordo com trecho de uma das sessões de psicoterapia: “(...) Tenho medo de retornar à escola, embora sinta saudade das aulas. Sei que as pessoas não gostam de mim, nem eu me gosto. Sou feia, chata, desagradável (...). Em relação à baixa autoestima sua fonte primária decorre da internalização do ódio do genitor alvo (BAKER, 2005, p.293).

Bastos (2019) afirma que o processo descrito está alinhado com a teoria das relações de objeto, na qual o conceito de "objeto mau" é internalizado pela criança como um "introjeto", o que significa que a forma como a criança percebe e comprehende a si mesma está profundamente influenciada por essa internalização. Em outras palavras, quando uma criança internaliza a imagem negativa de um dos pais, ela tende a incorporar essa percepção negativa em sua própria autoimagem. Consequentemente, a criança pode acreditar que, por ter um dos pais considerado mau, ela mesma também possui características negativas, refletindo assim a crença de que ela também deve ser ruim, em virtude dessa internalização do objeto mau.

Baker (2005) destaca que outro aspecto importante desse processo é a formação de uma lembrança distorcida na qual o genitor alienado é percebido como desinteressado na vida da criança. Em alguns casos, essa percepção é associada de maneira errônea à prática de aborto, o que leva a uma glorificação incorreta do genitor que permanece vivo, como se sua presença e sua decisão de manter a gestação fossem provas de um compromisso superior. Essa interpretação descaracteriza a realidade, sugerindo que o genitor alienado não contribuiu de forma significativa para

a criação da criança ou não ofereceu qualquer tipo de ajuda ou suporte durante o processo de criação, levando a uma visão distorcida da verdadeira dinâmica familiar e da participação do genitor alienado na vida da criança.

Magalhães (2022) afirma que: nesse contexto, quando há a desconstrução da imagem do genitor, associada à hipótese de desinteresse afetivo, a criança inevitavelmente começa a questionar se o problema não estaria, na verdade, com ela mesma. Esse processo de questionamento gera uma diminuição significativa na autoestima da criança, pois ela internaliza a ideia de que a falta de interesse do genitor pode ser reflexo de sua própria inadequação ou falha pessoal. Como resultado, a criança pode carregar essa percepção negativa ao longo da vida, impactando seu desenvolvimento emocional e psicológico.

Bastos (2019) afirma que a alienação parental traz consequências extremamente graves para a vida da criança, resultando em traumas que frequentemente persistem na vida adulta. Esses traumas podem fazer com que os adultos se tornem inseguros e, em alguns casos, lutem para gerenciar relacionamentos sociais e afetivos de maneira saudável. Além disso, existe uma tendência para o desenvolvimento de doenças mentais como a depressão crônica ou o transtorno de personalidade Borderline, que podem ter raízes nas experiências vividas durante a infância e adolescência. Esses transtornos podem perpetuar o ciclo de sofrimento e ser identificados como parte de um padrão transgeracional de dificuldades emocionais e comportamentais.

Pellini (2013) enfatiza que, de forma geral, adultos que não

conseguiram superar os traumas vivenciados na infância e na adolescência permanecem vulneráveis a repetir relações negativas que experimentaram durante essas fases da vida. Essa incapacidade de superar efetivamente os traumas infantis gera uma absoluta incompatibilidade com uma vida adulta saudável e equilibrada. Além disso, os aspectos transgeracionais, ou seja, os padrões e comportamentos aprendidos e vivenciados na família de origem, também desempenham um papel significativo nesse processo. Observando o casamento dos pais, esses adultos tendem a internalizar esse relacionamento como um modelo para seus próprios vínculos conjugais.

Mesmo que afirmem não querer replicar o matrimônio dos pais, frequentemente buscam relacionamentos que espelham o modelo conjugal que presenciaram na infância. Esse fenômeno é impulsionado por uma necessidade inconsciente de resolver as angústias e os conflitos não resolvidos do passado. Como resultado muitas vezes acaba repetindo o padrão original, perpetuando assim as dinâmicas que tanto tentam evitar, mas que continuam a influenciar suas escolhas e comportamentos relacionais na vida adulta.

Pellini (2013) ainda assevera que a alienação parental, sob o ponto de vista da saúde mental, é uma causa impactante de problemas direcionados à infância e à adolescência. Dessa forma, é imperativo repensar os meios adotados pelas políticas públicas existentes sobre esta delicada questão. Independentemente de ser considerada uma síndrome, a alienação parental é uma doença mental reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, o que impõe riscos significativos a toda uma geração afetada por esse problema. Mesmo com a divulgação dos riscos existentes,

é cada vez mais comum verificar-se a ocorrência de atos alienativos em toda a população brasileira e mundial. A falta de medidas eficazes para combater essa questão pode agravar ainda mais os problemas de saúde mental entre jovens, perpetuando um ciclo de sofrimento e instabilidade emocional que pode ter repercussões ao longo da vida adulta. Além disso, a crescente incidência de alienação parental evidencia a necessidade de um maior investimento em programas de conscientização e prevenção, bem como em estratégias de intervenção que possam minimizar os impactos negativos dessa prática prejudicial.

A análise interpretativa e compreensiva dos dados permite uma visão holística, essencial para estudos como o de Magalhães (2022), que investigou um caso complexo de uma adolescente hospitalizada por problemas psiquiátricos graves.

A escolha do estudo de caso, conforme Godoy (1995), visa uma análise detalhada e profunda de uma unidade social específica, sendo apropriada para entender os eventos em seu ambiente natural sem a necessidade de controle experimental. Esse método se mostrou particularmente eficaz para explorar a multiplicidade de aspectos presentes no cenário do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), onde a adolescente foi internada. A investigação incluiu a revisão de prontuários e registros de atendimentos psicoterápicos, dividindo-se em três etapas: abordagem exploratória, coleta de dados e análise dos mesmos. A abordagem qualitativa permitiu interpretar e atribuir significado aos dados coletados, fundamentando-se em referenciais teóricos pertinentes e respeitando a confidencialidade da paciente, conforme destacado por

Magalhães (2022).

O caso da adolescente expôs várias consequências da alienação parental, uma prática prejudicial amplamente reconhecida pela Organização Mundial da Saúde. Conforme Souza (2010) e Gusmán (2015), a separação dos pais e a subsequente alienação parental impõem desafios emocionais significativos às crianças, que podem se manifestar em sintomas psiquiátricos como depressão, ansiedade e ideação suicida. A adolescente estudada apresentou sintomas graves, incluindo restrição alimentar, distorção da imagem corporal, isolamento social e humor deprimido, atribuídos a um ambiente familiar estressante e a conflitos parentais contínuos.

O relato do caso também destacou a necessidade de intervenções adequadas e eficazes para lidar com a alienação parental. Madaleno (2017) argumenta que a quebra da relação com um dos genitores leva a um vazio emocional significativo, afetando o desenvolvimento psicológico das crianças. Calçada (2014) enumerou várias consequências da Síndrome de Alienação Parental, incluindo raiva excessiva, perda de controle de impulsos, depressão e dificuldades escolares, todas observadas na adolescente do estudo.

Baker (2005) e Bastos (2019) aprofundam a discussão ao abordar a internalização do ódio do genitor alienado pela criança, resultando em baixa autoestima e distorção da autoimagem. Essa dinâmica foi claramente observada na adolescente, que manifestou sentimentos de inutilidade e autoaversão. A terapia psicoterápica e o acompanhamento psiquiátrico foram cruciais para iniciar o processo de recuperação, tanto para a paciente

quanto para seus pais, que também sofriam emocionalmente.

A alienação parental, conforme argumentado por Pellini (2013), é uma questão de saúde mental que exige uma reavaliação das políticas públicas existentes. A falta de medidas eficazes para combater a alienação parental pode agravar ainda mais os problemas de saúde mental entre os jovens, perpetuando um ciclo de sofrimento e instabilidade emocional com repercussões na vida adulta. A crescente incidência desse problema destaca a necessidade de maior investimento em programas de conscientização, prevenção e estratégias de intervenção.

Em suma, a pesquisa qualitativa aplicada neste estudo de caso não só proporcionou uma compreensão aprofundada e integrada do fenômeno da alienação parental, mas também sublinhou a urgência de políticas públicas mais eficazes para enfrentar essa questão. A abordagem metodológica adotada permitiu uma análise detalhada e contextualizada, essencial para o desenvolvimento de estratégias de intervenção que minimizem os impactos negativos da alienação parental sobre a saúde mental de crianças e adolescentes.

4.1.2 Caso 02 - Apelação cível movida pelo genitor (alienador)

Neste caso, o genitor alienador entrou com uma apelação cível, e mesmo com um laudo psicossocial que reconhecia a prática de alienação parental, a guarda das crianças permaneceu com ele. Isso ressalta a importância da presença de profissionais jurídicos bem informados e sensibilizados para as complexidades da alienação parental, que possam argumentar efetivamente em favor do melhor interesse das crianças.

Psicólogos são fundamentais para fornecer laudos e testemunhos baseados em avaliações detalhadas e imparciais do impacto da alienação na saúde mental das crianças.

Apelação Cível 0816350-57.2017.8.15.2001.

Seixas (2023) declara: Este caso trata da sentença proferida no julgamento de mérito de uma ação judicial movida pelo pai das crianças, vítimas de Alienação Parental (AP), com o objetivo de fixar pensão alimentícia a ser paga pela parte promovida. Na ocasião, foi determinada a guarda dos menores a ambos os progenitores na forma de guarda compartilhada, sendo a residência fixa estabelecida na casa do progenitor.

A ação judicial foi iniciada com a finalidade de garantir o direito das crianças a uma pensão alimentícia adequada, levando em consideração a situação delicada de alienação parental enfrentada. A sentença não apenas abordou a questão financeira, mas também enfatizou a importância de um arranjo de guarda que promovesse o bem-estar dos menores, ao assegurar a ambos os pais a responsabilidade conjunta na criação e cuidado dos filhos. Essa decisão está claramente descrita na ementa do julgamento, conforme se observa pela sua leitura:

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. No que se refere a nulidade da Sentença analisando na decisão proferida no id 5659217, observa-se que foi prolatada equivocadamente, pois inexiste nos autos a concordância do recorrido com os termos do acordo juntado aos autos pela parte Recorrente, ao contrário, verifica-se a discordância de forma clara, conforme a petição de id 5659043, em que requer a não homologação do acordo extrajudicial, o que enseja a rejeição da preliminar. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS ARBITRADOS. NECESSIDADE DOS ALIMENTANDOS E A POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. GUARDA

COMPARTILHADA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. ADEQUAÇÃO DA GUARDA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Caso dos autos em que a guarda compartilhada atende ao melhor interesse dos menores, não havendo motivos para alterações. As alterações de guarda, em regra, devem ser evitadas, na medida em que acarretam modificações na rotina de vida e nos referenciais dos menores, e, por conseguinte, geram transtornos de toda ordem. Ratificada a guarda compartilhada com o lar de referência o paterno, com quem as crianças se encontram bem adaptadas, mantidas as visitas da mãe. Contudo, considerando que a Sentença deixou de estabelecer o horário em que os menores serão buscados, é de ser adequada neste sentido. No que se refere aos alimentos, observa-se que as necessidades dos filhos menores de idade são presunvidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Em vista disso, constitui encargo de a parte alimentante provar que não reúne as condições para prestar os alimentos no percentual fixado. No caso concreto, restando comprovada a impossibilidade de pagamento do encargo alimentar do valor fixado, cumpre reduzir o montante em patamar adequado e razoável à condição econômica da Recorrente (PARAÍBA, 2020, s.p.).

Neste caso, ficou comprovada a prática de Alienação Parental (AP) pelo pai, embora ele tenha acusado a mãe de tal comportamento na ação em análise. Durante o processo, foi realizado um estudo psicossocial que confirmou a ocorrência de AP por parte do pai. No entanto, essa situação foi relativizada por dois fatores principais: a condição financeira desfavorável da mãe e os laços de afinidade significativos que as crianças mantinham com os avós e tios paternos. A análise do contexto familiar e financeiro foi determinante para a decisão judicial, que levou em consideração o bem-estar das crianças em um ambiente onde possuem fortes conexões afetivas com os parentes paternos.

Dessa forma, não houve alteração na guarda das crianças. A guarda compartilhada é amplamente considerada a modalidade de guarda mais

adequada para mitigar os efeitos negativos da AP, promovendo o envolvimento equilibrado de ambos os progenitores na vida dos filhos. No entanto, no presente caso, apesar do estudo psicossocial ter reconhecido a ocorrência de AP, as crianças continuaram expostas aos riscos decorrentes dessa prática. Isso se deve ao fato de que a residência fixa permaneceu sendo a casa do genitor alienador.

Outro fator crítico que impactou negativamente foi a morosidade do processo judicial. Desde o momento em que a ação foi ajuizada até a data do julgamento final, transcorreram 1270 dias. Essa longa duração contribuiu para a perpetuação de um ambiente prejudicial para as crianças, que continuaram a viver sob a influência do pai alienador.

Em resumo, a decisão judicial, apesar de reconhecer a prática de AP pelo pai, optou por manter a guarda compartilhada sem alterações, baseando-se na análise do estudo psicossocial e nas condições socioeconômicas e afetivas envolvidas. No entanto, a manutenção da residência fixa com o genitor alienador e a lentidão do processo ressaltam os desafios enfrentados no combate à AP e a importância de medidas mais rápidas e eficazes para proteger as crianças envolvidas.

Toledo; Júnior (2023) enfatizam que:

A morosidade processual da justiça brasileira alastrá a sensação de injustiça que os brasileiros sentem diante da demora processual, pois entendem que não terão seus direitos respeitados ou resarcidos, isso propicia o cometimento de ilícitos já que existe os institutos da prescrição e da decadência. (TOLEDO; JÚNIOR, p. 249-311, 2023)

Este revés viola a Emenda Constitucional nº 45/2004, que instituiu no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 88 que: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a

razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

Aguiar (2017) afirma:

A morosidade da justiça traz inúmeras consequências maléficas para os cidadãos. Primeiramente, a lentidão processual retira a eficácia dos direitos litigados e, muitas vezes, torna o resultado do processo inócuo. Além disso, o absurdo tempo de tramitação acaba por elevar os custos do processo e dos honorários advocatícios, tornando muito onerosa a solução do litígio no poder judiciário. Além disso, a morosidade causa um sentimento de injustiça entre os brasileiros, os quais acabam desistindo de buscar o amparo judicial para resguardar seus direitos lesados (AGUIAR, 2017, n.p.).

De acordo com o relatório Justiça em Números de 2023, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio da inicial até a sentença nas fases de execução e conhecimento, no primeiro grau no TJPB é de 3 anos e 3 meses para o processo de conhecimento e de 1 ano e 9 meses para as execuções; e no mesmo Tribunal, o tempo médio da inicial até a sentença no segundo grau e primeiro grau da justiça deste Estado é de 7 meses para processos de conhecimento, e de 2 anos e 2 meses para as execuções. (CNJ, 2023)

Isso sem mencionar o extenso período em que transcorrem os julgamentos nos Tribunais Superiores.

Aguiar (2017) com bastante clareza assevera que:

São diversos os outros problemas que acometem o poder judiciário brasileiro, como a sobrecarga dos tribunais com números insustentáveis de processos judiciais, o seu alto custo, a burocratização da justiça, a complexidade dos processos judiciais, a falta de informação e orientação para os litigantes e o despreparo para atender demandas de alta especificidade e complexidade. Com o intuito de superar a crise da justiça, tem-se buscado o

aprimoramento do poder judiciário visando à maior efetividade do processo judicial. Com esse objetivo, podemos citar a promulgação do novo CPC e da lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o aumento do número de juízes e servidores judiciais, a formação e capacitação daqueles, a informatização, a instituição do processo judicial eletrônico e a melhoria da infraestrutura dos tribunais brasileiros. Entretanto, tais soluções não foram suficientes para aprimorar o poder judiciário e pôr fim à crise da justiça (AGUIAR, 2017, n.p.).

Dessa forma, a demora judicial evidenciou a necessidade urgente de uma resposta mais ágil e eficaz do sistema judiciário em casos de AP, visando proteger os direitos e o bem-estar das crianças de maneira mais célere e efetiva.

4.1.3 Caso 03 - A importância do laudo de assistentes sociais

Neste caso, a alienação parental foi claramente identificada graças ao laudo de assistentes sociais, que detalharam as condições e os comportamentos observados no ambiente familiar. Esse laudo foi crucial para a tomada de decisões judiciais informadas e justas. Assistentes sociais são treinados para observar e relatar as dinâmicas familiares e sociais, fornecendo uma perspectiva que complementa as avaliações psicológicas e jurídicas. Sua contribuição é essencial para garantir que todas as dimensões da alienação parental sejam consideradas.

Em suma, a pluralidade de profissionais envolvidos em casos de alienação parental é de fundamental importância para uma abordagem holística e eficaz. Advogados, psicólogos e assistentes sociais, cada um com sua expertise específica, trabalham juntos para proteger os direitos e o bem-estar das crianças, oferecendo suporte legal, emocional e social. Essa colaboração interdisciplinar assegura que todas as facetas da

alienação parental sejam abordadas de maneira completa e integradas, promovendo soluções mais justas e efetivas para todos os componentes das famílias envolvidas.

HABEAS CORPUS Nº 473.601 – SC

Silva (2021) afirma que: é de suma importância a **atuação do assistente social nos processos de alienação parental**, em concordância com a Lei 12.318/2010, em seu artigo 5º, apresentando indício da prática de ato de alienação parental, em ações autônoma ou incidental, o juiz, estabelecerá perícia psicológica ou biopsicossocial. Em relação a isso, a legislação pátria expressa que:

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

Dessa forma, a presença da equipe multidisciplinar é fundamental para solucionar disputas de forma menos prejudicial aos envolvidos. O perito deve investigar a veracidade do cenário apresentado, já que cada situação é singular e requer uma análise minuciosa.

Freitas e Buosi (2010) afirmam:

A perícia multidisciplinar desempenhará um papel importante no conjunto de evidências legais. A produção pericial como meio de prova possui tanto um aspecto objetivo quanto subjetivo. O lado objetivo se refere ao fato de que o relatório pericial apresentará nos autos judiciais um instrumento convincente e comprovável, que objetiva comprovar a existência de um fato. O lado subjetivo é a influência emocional que a perícia exerce, ao documentar fielmente uma realidade concreta que permite aos envolvidos no processo avaliar a prova apresentada, a fim de corroborá-la ou contestá-la (FREITAS, 2010; BUOSI, 2010, p. 64).

Buosi (2010) ainda reitera que: É crucial que haja uma base legal para a seleção dos profissionais responsáveis pela perícia, levando em consideração suas habilidades e experiência para identificar tais ações, ao invés de desqualificar qualquer profissional com formação básica em áreas como serviço social, psiquiatria ou psicologia. Isso se deve à complexidade das variáveis envolvidas no caso e à necessidade de um conhecimento aprofundado sobre o assunto para realizar um diagnóstico preciso.

Ainda seguindo esse ponto de vista Buosi (2012) alega que: Enquanto o profissional perito ligado à assistência social analisa sua prática considerando as condições sociais e a realidade presente, buscando determinar a melhor opção para a criança ou adolescente envolvido, principalmente nos casos de guarda, o profissional perito na área da psicologia concentra-se na questão da alienação parental. Nestes casos, a avaliação não se restringe apenas aos aspectos objetivos da estrutura familiar ou social, mas também aos impactos emocionais e psicológicos dos familiares que detêm a guarda da criança vítima.

O laudo traz a conclusão do Assistente Social, servindo como informação para coadjuvar na persuasão do juiz sobre a causa.

Assim sendo, é claro que o parecer técnico elaborado por perito ou equipe multidisciplinar qualificada exerce influência direta nas decisões judiciais, as quais podem ser fundamentadas de acordo com o relatório emitido por esses especialistas. Portanto, é importante esclarecer a postura dos Tribunais Superiores em relação ao papel do Assistente Social frente aos casos de alienação parental.

Antes de aprofundar nesse tema, é relevante ressaltar as lições de Iamamoto (2012), que destacam a atuação do assistente social nos Juizados de Família, bem como nos Juizados da Infância e Juventude, envolvendo-se em questões familiares por meio do Poder Judiciário, auxiliando nas decisões por meio de estudos sociais.

De acordo com Iamamoto (2012), o laudo social, ou seja, o documento elaborado por esses profissionais de serviço social é uma ferramenta crucial para proteger os direitos sociais:

[...] o estudo social e a elaboração conclusiva de laudos periciais, a articulação de recursos sociais e encaminhamentos sociais – entre outras atividades e instrumentos técnicos – interfere na viabilização dos direitos, oferecendo ao juiz alternativas de aplicabilidade da sentença (IAMAMOTO, 2012, p. 62).

Assim, por meio de estudos realizados em decisões emitidas por Tribunais Superiores em casos relacionados à alienação parental, foi constatado que o parecer social, os laudos e as entrevistas conduzidas por equipe multidisciplinar e assistentes sociais desempenham um papel fundamental na formulação de uma sentença que priorize o bem-estar da criança e do adolescente, garantindo, dessa forma, a proteção de seus direitos.

O estudo de caso abaixo deixa claro todas as afirmativas sobre a

assistência social.

HABEAS CORPUS N° 473.601 – SC (2018/0267155-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPETRANTE : CLAUDETE DE AMORIM VOSS ADVOGADO: CLAUDETE DE AMORIM VOSS - SC003202 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : R B PACIENTE: E B DECISÃO Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por CLAUDETE DE AMORIM VOSS, em que se pretende a suspensão da decisão de alteração de guarda dos menores R B e E B, afastados do lar conjugal em razão de supostos atos de alienação parental praticados pelo genitor e pela madrasta em desfavor da genitora. Alega a impetrante que a alteração de guarda é ilegal, na medida em que não houve a realização de estudo psicossocial, não houve prévia oitiva do Ministério Público e também não foi dado aos menores a oportunidade de se manifestarem, não havendo, ademais, risco aos infantes que justificasse a modificação temporária da guarda (fls. 3/10, e-STJ).

Relatado o processo, decide-se. Inicialmente, destaque-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser incabível habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar proferida pelo Relator no Tribunal de origem, sem que a questão tenha sido apreciada pelo órgão colegiado, nos termos da Súmula 691/STF. Neste sentido: AgRg no Habeas Corpus nº 296.770/SP, 3^a Turma, DJe 15/08/2014 e HC nº 182.207/SP, 3^a Turma, DJe 29/06/2011. Diante da gravidade dos fatos narrados e em caráter excepcional, todavia, examina-se o objeto da impetração. Inicialmente, destaque-se que, de fato, não

houve a oitiva do Ministério Pùblico previamente a determinação de alteração provisória de guarda dos menores, conforme expressamente determina o art. 4º, caput, da 12.318/2010. De outro lado, não há dúvida de que a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial de amplo espectro, para fins de configuração do ato de alienação parental, é medida altamente desejável em controvérsias dessa natureza e complexidade, ressaltando-se, todavia, que o art. 5º, caput, da Lei 12.318/2010 deixa ao crivo do juiz o exame acerca da efetiva necessidade dessa medida. Ocorre que os indícios de alienação parental apresentados na decisão de 1º grau são muitíssimos graves e potencialmente irreversíveis, ainda que fundados exclusivamente em um estudo realizado pela assistência social forense, o que, em princípio, pode ter levado o juízo a determinar a alteração provisória da guarda sem a observância das regras acima mencionadas.

A esse respeito, confira-se a decisão de fls. 200/208 (e-STJ): Segundo o parecer técnico, "foi observada a criação de obstáculos para a ocorrência das visitas, anterior ao processo judicial, havendo a compreensão por parte do requerido, que os filhos não desejam a presença materna, pois esta somente trouxe prejuízos ao grupo, os tendo abandonado. Contudo, a compreensão do abandono neste arranjo, inclui aspectos voltados à conjugalidade e não à parentalidade, vindo o Sr. S compreender que não há como separar tais funções, pois 'precisa' repassar aos filhos tudo o que viveu ou vive com a Sra. P, apresentando a versão daquilo que considera ser a verdade e que serve de subsídio para os filhos desejarem não conviver com a mãe, por esta os ter traído, abandonado."

(...) Observa-se que o genitor, em suas verbalizações, tece duras críticas a ex-cônjuge, denegrindo-a como pessoa e mãe e que fala abertamente para os filhos, sem nada esconder (págs. 150/151).

A profissional tentou fazê-lo refletir que nem todos os assuntos devem ser tratados com a prole, principalmente no que tange à conjugalidade rompida, no que não teve êxito, pois o pai foi enfático em afirmar que continuaria a agir dessa forma, para que a prole possa "ver a mãe que tem". (págs. 151/152). (...) S, sem nenhum pudor, provavelmente até com orgulho, informou à Assistente Social que o filho R, o qual, é bom que se diga, apresenta sinais do espectro do autismo, disse-lhe várias vezes que vai aprender a lutar e crescer para bater em G, como também pretende ser policial e comprar duas armas (pág. 152). A atual companheira, S, apoia o discurso do genitor, "observando-se que tende a posicionar-se de maneira a denegrir a imagem da mãe dos enteados, desqualificando-a em seu papel e buscando afastar mãe e filhos" (pág. 153). (...) Evidenciou-se muito bem, nos relatos dos filhos adolescentes, a reprodução do discurso do pai e da madrasta, culpando a mãe pelo término do relacionamento, com as falas "ela nos traiu", "ela é uma mentirosa" , "ela nos abandonou" , "não gosta de nós" , "prefere ficar com o G do que com a gente" , "acabou com a vida do nosso pai" , "não cuidava de nós" (pág. 153). Dessa forma, fica bastante claro que não conseguem separar o problema da conjugalidade rompida dos pais da parentalidade, sentindo dificuldade de falar sobre a mãe, de lembrar coisas positivas dela. (...) Esta mesma situação, é bom que se diga, ocorreu também com a filha, T, que agora mora com a mãe e vê a triste

história se repetir. T lembra das constantes ameaças realizadas pelo pai, envolvendo a figura materna, caso a prole passasse a viver com a requerente e que embora vivesse na época com o pai, não desejava ficar distante da figura materna, por sentir sua ausência principalmente quando o pai viajava, permanecendo responsável pelos irmãos durante alguns dias de semana e não podendo assim realizar atividades como aprendiz na Uniasselvi.

Hoje, a moça reconhece que o pai denegria a imagem da genitora, relatando situações da conjugalidade, enfatizando que a mãe nunca havia cuidado e se importado com os filhos, tendo-os abandonado e que se os filhos passassem a viver com ela, mataria um deles e a requerente. Com a retomada do convívio com a mãe, o pai, cruel, cortou relações com a filha (pág. 149), dizendo que ela é igual à genitora, sendo que os irmãos, obviamente, reproduzem o mesmo discurso (pág. 151), mas confessaram individualmente sentir saudades dela (pág. 154). (...).

O Estudo Social expôs, na verdade, uma tragédia. Deixou absolutamente claro que a convivência com o núcleo paternal não tem sido benéfica ao desenvolvimento dos adolescentes, que, com a constante e persistente campanha de repúdio à imagem da genitora, tem afastado mais e mais os meninos da mãe e da irmã, alimentando um sentimento de ódio em relação aos parentes, que, especialmente para o menino R, vem resvalando para o campo da agressividade e violência. Diante desse cenário e considerando que sucessivas e abruptas alterações de guarda são extremamente prejudiciais aos menores, é medida de prudência que se mantenha o status quo até que a questão seja mais bem elucidada,

especialmente porque inexistem quaisquer dúvidas, neste momento, acerca da possibilidade e aptidão da avó materna para exercer a guarda provisória dos infantes. Forte nessas razões, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo de melhor exame da controvérsia futuramente. Solicitem-se informações ao TJ/SC e ao juízo em que tramita o processo em 1º grau, inclusive sobre os motivos pelos quais não houve na hipótese a oitiva do Ministério Público antes da alteração provisória da guarda. Determino, ainda, que o estudo psicológico cuja realização foi determinada na decisão de fls. 200/208 (e-STJ) seja concluído em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhando-se imediatamente uma cópia do laudo a esta Corte. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 09 de outubro de 2018.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (STJ, 2018, on-line).

Silva (2021) revela que: o posicionamento dos Tribunais é amplamente favorável à atuação dos assistentes sociais nos processos de alienação parental. Isso se deve ao fato de que o estudo social realizado por esses profissionais contribui para a elaboração de sentenças mais justas, que priorizam o melhor interesse do menor envolvido.

Nesse contexto, alguns tribunais têm adotado medidas para integrar o judiciário e o serviço social em casos que envolvem o direito de família, especialmente nos processos de alienação parental. Um exemplo notável é o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, por meio da Resolução nº 066/2011, regulamentou o funcionamento e a estruturação das Centrais de Apoio Multidisciplinar. Esta resolução também definiu claramente as atribuições da equipe técnica, destacando

a importância de uma abordagem multidisciplinar para assegurar decisões mais equilibradas e fundamentadas.

Diante disso, a atuação dos assistentes sociais é essencial na busca por justiça e na preservação dos direitos daqueles que sofrem durante os litígios relacionados ao instituto da Alienação Parental. A intervenção desses profissionais torna-se crucial para garantir que os processos judiciais sejam conduzidos de maneira justa e equilibrados, considerando as complexidades envolvidas nesses casos.

Além disso, os Tribunais Superiores têm se mostrado favoráveis à colaboração dos assistentes sociais, reconhecendo a importância do papel deles nos processos judiciais. Esses tribunais atribuem a esses profissionais a responsabilidade de emitir laudos com base em estudos detalhados, que servem para fundamentar as decisões judiciais.

O objetivo é assegurar que as sentenças sejam íntegras e bem fundamentadas, resguardando, assim, os interesses de todas as partes envolvidas no litígio. Dessa forma, a contribuição dos assistentes sociais é vista como um elemento vital para a obtenção de uma justiça mais humana e eficaz nos casos de Alienação Parental.

4.2 IMPACTOS PSICOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O familiar alienador na verdade é a primeira pessoa na família que necessita de ajuda terapêutica, segundo Podevyn (2010), em vários casos emerge no familiar alienador um perfil de super proteção, no entanto, ele não consegue ter clareza da raiva que está sentindo e muito menos saber o porquê de tal intenção, o desejo de vingar-se do outro, passando a

manifestar os comportamentos alienadores. Em grande parte dos casos o familiar alienador tem todo o apoio dos familiares nessas atitudes, gerando um sentimento de raiva e vingança devido a circunstâncias enfrentadas normalmente após uma separação.

Após a consumação da alienação e da desistência do genitor não guardião em se fazer presente na vida dos filhos, surge a Síndrome de Alienação Parental (SAP), com repercuções significativas que afetam profundamente o desenvolvimento saudável da criança. Essa condição instalada na infância pode provocar sérias sequelas emocionais, levando o indivíduo, quando adulto, a vivenciar um intenso sentimento de culpa pela participação involuntária na injustiça cometida contra o genitor alienado (DIAS, 2006).

De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em 2022 foram registrados 909 casos de alienação parental, um aumento de 17% em relação aos 778 casos de 2021. A psicanalista Giselle Groeninga, diretora nacional do IBDFAM, ressalta que, nos casos de alienação parental, a ausência e a interferência de um dos pais na vida da criança ou do adolescente podem impactar negativamente na sua formação psicológica.

Para Caldero e Carvalho (2005 apud YAEGASHI; MAINARDES; YAEGASHI, 2011), o aparecimento da depressão infantil está correlacionada à fatores ambientais e biológicos. Dessa forma, muito preocupante por sinal, um dos fatores ambientais que favorecem o desencadear da depressão na infância seria a má dinâmica familiar.

4.3 EFEITOS NA CRIANÇA ALIENADA

Os efeitos negativos e prejudiciais causados pela Síndrome de Alienação Parental, de acordo com Pinto (2012), variam de acordo com a idade, temperamento, personalidade e nível de maturidade psicológica da criança, bem como a intensidade da influência emocional que o genitor alienante exerce sobre ela.

A alienação parental tem causas e consequências extremamente devastadoras, devido à perda do vínculo que anteriormente era uma referência de significativa importância, comparável à perda de um dos pais, avós, familiares próximos ou amigos, acarretando diversas repercussões na criança que podem desencadear problemas psicológicos, inclusive psiquiátricos, impactando dessa forma a saúde emocional a longo prazo. É vital para a criança desenvolver uma percepção equilibrada de ambos os genitores e nunca ser induzida a adotar pensamentos negativos em relação ao outro progenitor (SOUZA, 2010).

As crianças que enfrentam a Alienação Parental revelam sinais de desequilíbrio na personalidade e distúrbios comportamentais, impactando diretamente seu desenvolvimento e integração social. A ocorrência frequente de depressão, abuso de substâncias como álcool e drogas é associada como sintomas diretos dessa síndrome, além de outras condições psicossomáticas que prejudicam não apenas seu progresso escolar, mas também evidenciam grande dificuldade em se concentrar e aprender (BASTOS; LUZ, 2008, p.18).

Costumeiramente, os conflitos emergentes nesse cenário incluem ansiedade, medo, isolamento, instabilidade emocional, insegurança,

alteração na personalidade, comportamento hostil, depressão, obstáculos acadêmicos, rejeição, desequilíbrios hormonais, episódios agudos e uma idealização excessiva da figura paterna, dentre outros.

Como resultado, a criança absorve tais padrões de comportamento, aprendendo a manipular pessoas e situações, mentir compulsivamente, expressar emoções falsas e culpar indiscriminadamente o outro, desenvolve dificuldade de identificação social e sexual com pessoas do mesmo sexo, intolerância com as diferenças e frustrações e exprime emoções psicossomáticas similares às de uma criança que sofre abuso (SOUZA, 2014).

Outras implicações incluem a restrição do campo de visão, passando a perceber a vida de forma limitada e focando apenas no que lhe convém. É provável que no futuro, uma criança que tenha passado por alienação parental reproduza esse padrão ao se tornar adulta, podendo tentar alienar seus próprios filhos. Além disso, enfrentará dificuldades significativas para se relacionar na sociedade, podendo até mesmo ter fracassos profissionais e amorosos (FONSECA, 2006).

Para a criança, o divórcio dos pais pode ser interpretado como um sinal de rejeição ou abandono, sem compreender o motivo pelo qual um dos pais "deixou de amá-lo". Durante esse período, a criança pode experimentar sentimentos de culpa, desamparo, impotência e insegurança (TRINDADE, 2010).

Da mesma forma, a criança pode sofrer consequências mais sérias, como depressão crônica, desespero, transtornos de identidade e imagem, dificuldades de adaptação, isolamento e um sentimento incontrolável de

culpa, desenvolver desorganização, comportamento hostil, dupla personalidade, podendo chegar a casos mais graves como o envolvimento com entorpecentes, violência e futuramente até mesmo praticar suicídio (SILVEIRO, 2012).

Uma das características psicológicas apontadas na SAP é a tendência da criança em repetir comportamentos aprendidos no futuro, devido à privação de um dos pais como modelo de identificação. A convivência com ambos os pais é essencial, pois é a partir dessa relação triangular e da interação entre eles que a identidade sexual da criança é construída (VELLY, 2010).

Muitos são os prejuízos enfrentados pelas crianças no ambiente escolar, como baixo rendimento acadêmico, comportamento rebelde, condutas antissociais, regressões emocionais, indiferença diante da situação, sentimento de culpa, entre outros. Diante dessas situações, professores e psicólogos educacionais devem intervir imediatamente, acionando o judiciário e proporcionando atendimento psicoterapêutico à criança, além de encaminhar o genitor alienado para terapia (MAZZONI, 2013).

4.4 EFEITOS NO FAMILIAR ALIENADO

Segundo Buosi (2012), a psicoterapia e o acompanhamento com um psiquiatra são de fundamental importância, pois há a possibilidade de ajudar o indivíduo alienado a superar os traumas causados pela implantação de falsas memórias e/ou injúrias investidas no genitor alienado. Em suma, todos os envolvidos nessa relação deveriam ter acesso

a psicoterapia e ao acompanhamento psiquiátrico.

De acordo com Dias (2010b), no contexto de implantação de falsas memórias, é frequente a emergência de acusações de abuso sexual. Através das repetidas narrativas criadas pelo alienador, a criança é persuadida a acreditar que o abuso de fato ocorreu. Quando tal situação é levada ao sistema judicial, devido à seriedade das alegações, as visitas são interrompidas para que a denúncia seja investigada por meio de perícias e estudos. Durante esse período, que costuma ser longo, a convivência entre o genitor alienado e o filho é suspensa, o que contribui para os propósitos vingativos do alienador.

Uma vez estabelecida a cumplicidade entre o alienador e o filho, as agressões passam a ser conduzidas pela própria criança, tratando aquele que ama profundamente com hostilidade e desdém. A ambivalência afetiva, característica inerente à natureza humana, é substituída por sentimentos unilaterais de diversos matizes. Para o genitor alienado, predomina uma sensação de impotência, levando-o, por vezes, a se distanciar efetivamente, concretizando a vontade do ex-parceiro. (MADALENO; MADALENO, 2018).

O ódio demonstrado pelo filho em relação ao pai alienado é equiparado ao fanatismo terrorista, não existem brechas, não há espaço para diálogo ou concessões. De outro modo, o genitor alienador é visto como um indivíduo totalmente bom, imaculado e sem falhas, onde qualquer reprovação à sua conduta é prontamente refutada, em defesa visceral, como se fosse um ataque à sua própria pessoa, sendo o conflito entre os pais vivido pelos filhos, que, ao se aliarem a um dos progenitores, se transformam em guerreiros fiéis e cruéis

(MADALENO; MADALENO, 2018, p. 33).

A criança ou adolescente desenvolve sentimentos de raiva e desprezo pelo genitor, levando a sentimentos intensos de ansiedade, medo e pânico que são tão avassaladores que apenas o pensamento de visitar o outro genitor alienado já os deixa em estado de agressividade e exaltação, mesmo sem razão aparente (CATENACE; SCAPIN, 2016, online), o que prejudica a convivência e o desenvolvimento familiar harmonioso.

Como resultado deste pernicioso processo de alienação sentimental, diversas consequências de notável gravidade podem se verificar na personalidade da criança ou adolescente, dentre as quais, segundo Chaves, a psicologia jurídica brasileira destaca a depressão, a incapacidade para adaptar-se aos ambientes sociais, o transtorno de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização e, nos casos mais sérios, abuso de entorpecentes, álcool e até suicídio, ao passo em que, nos genitores alienados, percebem-se problemas como o transtorno de personalidade de esquiva, transtorno de personalidade dependente, estresse e depressão (REIS; REIS, 2010, pg. 60, apud CHAVES, n.p.).

De acordo com Souza e Ramires (2006), os modelos internos representacionais são estruturas que podem ser úteis durante as transições familiares, proporcionando à criança recursos importantes, dependendo das características do modelo, para lidar com seu processo de formação, conflitos e/ou rupturas de laços familiares.

Na situação de alienação parental, o familiar difamador pode influenciar a criança a internalizar em seu modelo representacional

informações de forma a distorcer sua experiência subjetiva, desvinculando-a da real responsabilidade do genitor alienado. A segurança da criança com esse familiar tem uma grande probabilidade se tornar corrompida ou distorcida.

Sroufe (referenciada por Target, 2007) apresentou uma nova interpretação da teoria do apego em relação à regulação das emoções. O sistema de cuidado e apego se destaca como o principal regulador da experiência emocional, almejando o objetivo principal de proporcionar segurança emocional. Por outro lado, situações estressantes (como doença, separações, conflitos) ou um desenvolvimento inadequado dessas habilidades podem prejudicar a regulação emocional, a segurança dos laços afetivos e o enfrentamento das crises ao longo da vida (TARGET, 2007).

Cuidadores com capacidade reflexiva conseguem fomentar um apego seguro em seus filhos (FONAGY, 1999). Dessa forma, a habilidade dos cuidadores em observar e compreender os estados mentais das crianças, em refletir sobre eles e nomear suas experiências emocionais possibilita o desenvolvimento dessa mesma capacidade nelas, conhecida como capacidade de mentalização (BATEMAN; FONAGY, 2003; FONAGY et al., 2002).

Compreender os processos psicológicos envolvidos em separações altamente conflituosas, que resultam em alienação parental, é importante para futuras pesquisas nesse campo e para melhorar as intervenções clínicas com essas pessoas. Acredita-se que os laços afetivos e a capacidade de mentalização estejam prejudicados em adultos e crianças

envolvidos em tais conflitos. O objetivo é esclarecer esse processo complexo que leva à ruptura dos laços de forma intricada e, por vezes, irreversível.

Devido à dificuldade de identificar a alienação parental, em caso de suspeita, o juiz pode solicitar uma avaliação psicológica para confirmar sua ocorrência, conforme o Artigo 5º da Lei nº 12.318/2010.

Verificou-se que o psicólogo jurídico pode atuar no contexto da alienação parental de três maneiras: realizando perícia e avaliação psicológica, mediação e acompanhamento psicológico (BROCKHAUSEN, 2012; SERAFIM; SAFFI, 2012).

A Lei Nº 12.318/2010, sobre alienação parental, determina em seu Art. 6º, inciso IV, que caracterizados atos típicos de alienação parental, o juiz poderá determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.

Segundo Hirschheimer e Waksman, este tipo de assistência exige do profissional primeiramente a compreensão de que, nestes casos:

(...) há sempre duas ou mais vítimas no abuso perpetrado contra a criança ou adolescente: a própria vítima, a pessoa (familiar) que praticou o ato, outros membros da família ou comunidade da vítima. Assim, para elaborar um plano de trabalho da equipe que participará das intervenções, é importante verificar qual forma de abordagem melhor se adapta a cada situação (HIRSCHHEIMER; WAKSMAN, 2011, p. 86).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental geralmente ocorre quando o genitor responsável pela guarda da criança ou adolescente manipula a percepção dela, criando falsas memórias e distorcendo a verdade ao falar negativamente sobre o outro genitor ou sua família. Essa atitude pode gerar repulsa da criança pelo outro genitor, dificultando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre eles. Embora os pais sejam frequentemente os principais responsáveis pela alienação parental, terceiros que também têm a guarda da criança podem contribuir para essa situação. Infelizmente, essa prática pode resultar em graves sequelas psicológicas e traumas para o menor.

Ao longo deste estudo, ficou evidente como a realidade dos modelos familiares mudou, exigindo adaptações nas normas jurídicas. Em resposta às demandas sociais e jurisprudenciais, a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova era no direito das famílias no Brasil, seguida pelo Código Civil de 2002 e várias outras alterações legislativas.

O objetivo principal deste trabalho foi destacar a importância da afetividade na formação das relações familiares contemporâneas. A exclusividade e a predominância da família matrimonial foram superadas, dando espaço a outros modelos familiares que são igualmente significativos. Explora-se cada um desses novos tipos de família, sem a intenção de esgotar o assunto, ressaltando como o afeto se tornou um elemento central nas relações atuais.

Dessa forma, o direito não deve ser rígido, mas sim adaptável às

realidades sociais, especialmente no campo do direito de família. É essencial que as novas configurações familiares, baseadas no afeto, recebam reconhecimento e estruturação jurídica adequada. À medida que a família continua a ser o alicerce e o suporte fundamental para crianças e adolescentes, observa-se que a sociedade passa por constantes transformações, que influenciam o meio social e levam à criação de novos conceitos e concepções de família.

No século XXI, observa-se um aumento significativo nos índices de divórcio. No entanto, mesmo após a separação dos pais, o bem maior e comum entre eles continua sendo os filhos. De acordo com os bons costumes e a legislação vigente, deveria haver uma continuidade na construção de valores e no suporte aos filhos. Contudo, alguns pais, ao romperem a relação conjugal, acabam praticando a alienação parental, prejudicando o direito fundamental dos filhos de manter um relacionamento saudável com ambos os genitores. Isso acrescenta ao sofrimento e, muitas vezes, aos traumas já causados pela própria separação.

Para proteger os direitos e deveres das crianças e adolescentes, além das garantias previstas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, foi necessário criar uma lei específica para coibir a prática da alienação parental.

Assim, foi promulgada a Lei 12.318/2010. Com a implementação dessa lei, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer formalmente o conceito de alienação parental, definindo atos típicos dessa prática, sanções para os infratores e medidas coercitivas, visando

responsabilizar aqueles que a praticam.

A criação dessa lei foi extremamente importante para a sociedade e o direito de família, pois oferece também proteção ao genitor alienado. No entanto, é crucial que cada caso seja analisado criticamente, considerando todos os argumentos e fatos apresentados no judiciário, para identificar e classificar corretamente cada situação. Isso ajuda a coibir a prática da alienação parental e a proteger a criança de danos futuros.

Além disso, é fundamental destacar a importância do trabalho de restauração das relações familiares, que deve ser realizado de forma colaborativa, envolvendo a família, a sociedade e profissionais qualificados na elaboração de laudos. Essa abordagem visa garantir os direitos dos menores afetados e também do genitor alienado. A proteção da criança está baseada em princípios que priorizam seu melhor interesse e a dignidade da pessoa humana. A lei é aplicada inicialmente para restaurar os relacionamentos afetados por meio de práticas restaurativas, reconhecendo que a alienação parental pode ocorrer de forma inconsciente ou como resultado de sentimentos de vingança contra o cônjuge alienado.

Famílias envolvidas em situações de alienação parental frequentemente resultam em processos judiciais, nos quais psicólogos forenses são chamados para realizar perícias e elaborar laudos psicológicos. É essencial que esses profissionais estejam capacitados para reconhecer casos de alienação parental, o que inclui atualização em áreas como avaliação psicológica, seleção, aplicação e interpretação de instrumentos, além da redação de documentos como o laudo psicológico.

Assim, fica claro que esse tema é recente e de grande relevância

social, pois afeta diretamente a convivência familiar e social das crianças. Mesmo em casos de separação dos pais, é fundamental preservar a relação afetiva entre filhos e ambos os genitores, sempre com base no respeito mútuo.

Outra atuação de grande importância é a do profissional de serviço social, cuja responsabilidade ética e técnica têm aumentado significativamente. A partir das avaliações realizadas pelos assistentes sociais, que incluem a emissão de pareceres e laudos, os magistrados podem tomar decisões mais precisas e competentes em casos complexos, como os de alienação parental.

Nesse contexto, a presença do assistente social é essencial, pois cabe a ele avaliar a convivência entre os genitores e o menor, analisando de perto as necessidades da criança ou adolescente e as possibilidades dos pais. Essas avaliações servem como base para decisões judiciais que garantam plenamente os direitos e as garantias fundamentais da criança ou adolescente, preservando sua dignidade como pessoa humana.

Conforme a legislação brasileira é dever do juiz agir com rapidez em casos de alienação parental, visando proteger o melhor interesse da criança e/ou do adolescente. O juiz pode tomar diversas medidas, como alterar a guarda, estabelecer visitas assistidas e determinar acompanhamento psicológico. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante a proteção dos direitos fundamentais desses indivíduos, incluindo o direito à convivência familiar saudável e à preservação dos vínculos afetivos.

O Estatuto também estabelece que a família, a sociedade e o Estado

têm o dever de assegurar a proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente. Portanto, é essencial garantir a proteção adequada dos dados pessoais da criança, atendendo ao seu melhor interesse e direitos, e prevenindo a ocorrência de casos de alienação parental, além de outros crimes.

A Lei de Alieniação Parental e suas modificações representam um avanço significativo no sistema jurídico brasileiro, pois ajudam a resolver questões relacionadas aos genitores e à proteção física e psicológica das crianças e adolescentes. A eficácia da aplicação da legislação em casos concretos tem se mostrado eficiente, à medida que o sistema judiciário trabalha para resolver as demandas, e as denúncias falsas são identificadas e descartadas.

Embora existam casos de abuso cometidos por mães, estatisticamente, os casos de abuso por parte dos pais são mais frequentes, incluindo casos de violência sexual. Por isso, foi instituído o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de conscientizar a população e incentivar denúncias. Segundo um levantamento do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a maioria das vítimas são meninas entre 10 e 17 anos, e muitos desses casos ocorrem dentro da mesma residência que o suspeito.

Além disso, observa-se que, desde a recente promulgação da lei que incluiu dispositivos de proteção contra a alienação parental, os tribunais têm começado a aplicar interpretações que levam em conta a condição de gênero e as desigualdades processuais nos casos relacionados à alienação parental.

Nesse contexto, é crucial que a Lei Maria da Penha seja considerada como medida protetiva em situações de alienação parental, tanto para proteger a mulher quanto a criança, desde que seja comprovada a boa-fé da mãe. Também é essencial estabelecer uma rede de apoio e comunicação com o menor, para que ele se sinta seguro em compartilhar o que está acontecendo, facilitando a identificação de possíveis casos de alienação parental. Isso ajudará a tornar as decisões judiciais mais rápidas e precisas.

Outra forma de alienação parental ocorre na subtração internacional de menores, que, quando realizada, provoca desgaste psicoemocional e até físico em crianças ou adolescentes. Essa prática constitui uma grave violação dos direitos de preservação desses indivíduos vulneráveis, que são retirados abruptamente de seus países de origem e afastados de forma violenta daqueles que detêm os direitos de guarda. Tal situação pode resultar em uma série de prejuízos para as vítimas, incluindo transtornos de ansiedade, depressão, desorganização mental, dificuldade na formação de laços afetivos, transtornos de identidade, propensão ao consumo de álcool e drogas, além de tendências suicidas.

Observa-se, sem maiores dificuldades, que essa é uma prática que precisa ser combatida de forma enérgica, devido ao seu caráter prejudicial tanto para os indivíduos diretamente afetados – o menor subtraído e o genitor alienado – quanto para os Estados envolvidos.

Esses Estados têm a responsabilidade de proteger os direitos e as pessoas dentro de suas jurisdições. Para lidar com essas questões, foram desenvolvidas convenções internacionais específicas, sendo a principal

delas, em nível global, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores. Vigente desde 1980, essa convenção representou um grande avanço no combate à subtração de menores, ao superar a antiga política de desconfiança entre magistrados e promover um cenário de cooperação entre os Estados signatários.

Embora a aplicação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores tenha trazido benefícios notáveis, ainda se observam, no cenário contemporâneo, numerosos casos de insatisfação entre as partes envolvidas, especialmente os menores. Esses casos indicam que outro mecanismo poderia oferecer maior segurança e efetividade na proteção dos laços afetivos rompidos. Um desses mecanismos é a mediação transfronteiriça.

A mediação transfronteiriça tem o potencial de ir além das limitações das jurisdições estatais envolvidas na subtração internacional de menores. Esse procedimento oferece uma abordagem mais flexível e rápida para a resolução de litígios, permitindo que as partes envolvidas encontrem soluções que considerem de maneira mais aprofundada os interesses e necessidades dos menores. Além disso, a mediação facilita a comunicação e o entendimento mútuo, promovendo acordos que respeitem as peculiaridades de cada caso e evitando, sempre que possível, o confronto judicial.

Dessa forma, a mediação transfronteiriça pode ser uma ferramenta valiosa para restaurar os laços afetivos entre os menores e seus genitores, minimizando o impacto emocional e psicológico de disputas internacionais e contribuindo para a criação de um ambiente mais seguro e estável para

as crianças.

Concluindo, a alienação parental é um problema grave e complexo que exige uma abordagem integrada e atenciosa. Embora a legislação brasileira ofereça uma base sólida para a proteção dos direitos das crianças, sua aplicação efetiva depende de uma colaboração estreita entre todos os envolvidos, incluindo o sistema judicial, profissionais de saúde mental e as famílias.

É importante que todas as medidas sejam tomadas para proteger as crianças de qualquer forma de manipulação ou abuso, garantindo que cresçam em um ambiente seguro e saudável. A conscientização e a educação contínuas sobre a gravidade da alienação parental são essenciais para assegurar que o sistema jurídico evolua e se adapte às necessidades emergentes, sempre com o objetivo de proteger o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes.

Assim, sugere-se que futuros estudos explorem de forma aprofundada a eficácia de políticas públicas e estratégias de mediação familiar para mitigar os impactos e as consequências da alienação parental. Além disso, recomenda-se investigar como diferentes contextos culturais e socioeconômicos influenciam sua ocorrência e consequências, contribuindo para a formulação de abordagens mais inclusivas e eficazes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Guilherme Augusto Teixeira de. A crise da justiça e a mediação. A morosidade da justiça traz inúmeras consequências maléficas para os cidadãos. **Migalhas de peso.** *Migalhas*, 12 maio 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/258735/a-crise-da-justica-e-a-mediacao>. Acesso em: 15 jul. 2024.

ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO VIEIRA, Fábio. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALVES, Adrianizio Paulo de Oliveira; LORENCINI, Fernando Cesar. Limites e Possibilidades da Identificação da Alienação Parental. *JusBrasil*, 16 set. 2015. Disponível em: http://adrianizio.jusbrasil.com.br/artigos/232867526/limites-e-possibilidades-da-identificacao-da-alienacao-parental?ref=topic_feed. Acesso em: 19 mar. 2024.

ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ARRUDA, Micaela Francesca Bertollo. A convenção de Haia sobre o sequestro internacional de crianças: estudo do caso do menino Sean Goldman. 2011. 60 f. **Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia)** – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, UniCeub. Brasília-DF, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/505/3/20661392.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

AS MUDANÇAS na Lei 14.340/2022 e seus impactos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ruy Molina Advocacia, 30 maio 2022.

Disponível em: <https://www.ruymolina.adv.br/artigos/as-mudancas-na-lei-14-340-2022-e-seus-impactos-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL Nova lei modifica regras sobre alienação parental. **AMANSUL**. Disponível em: <https://www.amamsul.com.br/site/index.php/11-noticias/1583-nova-lei-modifica-regras-sobre-alienacao-parental>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BAKER, AJL. The Long-Term Effects of Parental Alienation on Adult Children: A Qualitative Research Study. *The American Journal of Family Therapy*, v. 33, p. 289-302, 2005. DOI: 10.1080/01926180590962129.

BARRETO, L. H. D. Considerações sobre a guarda compartilhada. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 8, 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4352/consideracoes-sobre-a-guarda-compartilhada>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BASTOS, E.F.; BASTOS, A. F. L. (Coord.). Família e Jurisdição II. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2008. p. 15-19.

BASTOS, AT. A saúde mental da criança vítima de alienação parental. Curitiba, PR: Brazil Publishing, 2019.

BATEMAN, A. W.; FONAGY, P. The development of an attachment-based treatment program for BPD. *Bulletin of the Menninger Clinic*, v. 67, n. 3, p. 187-211, 2003.

BERNARDO, Andrey Franklin Pereira. Alienação parental e a nova sequela jurídica. *Revista Científic@ Universitas*, v. 6, n. 1, 2019.

BRAGA, P. V. Manual de Alienação Parental: A Síndrome da Alienação Parental (SAP) na Prática Jurídica. 2019.

BRASIL Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1942.

BRASI. Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994. Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1212.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL Constituição Federal. 1988. Brasília, DF, 1988.

BRASIL Senado Federal. Sancionada lei que modifica medidas contra alienação parental. *Senado Notícias*, Brasília, 19 maio 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/19/sancionada-lei-que-modifica-medidas-contra-alienacao-parental>. Acesso em: 20 maio 2024.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Congresso Nacional, 1990.

_____. Decreto Nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília – DF, 17 abr. 2000. Disponível em: <inserir o link>. Acesso em: 22 jul. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273. Plenário. Relatora: Rosa Weber. Julgamento: 17/12/2021. Publicação: Brasília, DF, *Diário de Justiça eletrônico*, 28 jan. 2022.

_____. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 434 de 2013. Dispõe sobre a mediação. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=138762&c=PDF&tp=1>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BROCKHAUSEN, T. Alienação Parental. *Revista Diálogos*, v. 9, n. 8, p. 14-20, 2012.

BUOSI, C. C. F. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CALÇADA, A. Os aspectos psicológicos da alienação parental na criança e adolescente. *Alienação Parental Revista Digital Luso-brasileira*, nov. 2013/jan. 2014. Disponível em: <http://igualdadeparental.org/academicos/estudos-sobre-a-alienacao-parental/alienacaoparental-revista-digital-luso-brasileira/>. Acesso em: 02 jul. 2024.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CARNELUTTI, F. **Metodologia do Direito**. 1. ed. Leme/SP: CL EDIJUR, 2018.

CATENACE, Rodolfo Vinícios; SCAPIN, André Luís. Síndrome da Alienação Parental: Efeitos Psicológicos Gerados na Tríade Familiar Pela Síndrome da Alienação Parental. *Revista Uningá Review*, [S.l.], v. 28, n. 1, out. 2016. ISSN 2178-2571. Disponível em: <http://34.233.57.254/index.php/uningareviews/article/view/1855>. Acesso em: 27 mar. 2024.

CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS. A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços. 2017. (Cadernos Especiais). Disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/a-mediacao-nos-conflitos/downloadFile/attachedFile_f0/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf?nocache=1492592088.37. Acesso em: 24 jul. 2024.

CIDRÃO, Taís Vasconcelos; MUNIZ, Antônio Walber; SOBREIRA, Sérgio Adriano Ribeira. Sequestro internacional de crianças: uma análise da Convenção de Haia de 1980. *Ponto e Vírgula*, n. 23, p. 44-59, 2018.

CONFERÊNCIA DE HAIA SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. Convenção de Haia sobre Lei Aplicável às Obrigações Alimentares. Disponível em:

<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=131>. Acesso em: 21 jul. 2024.

CNJ. Alienação parental: o que a Justiça pode fazer? Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/alienacao-parental-o-que-a-justica-pode-fazer/#:~:text=As%20medidas%20que%20podem%20ser,e%20suspens%C3%A3o%20da%20autoridade%20parental..> Acesso em: 05 mar. 2024.

CNJ. Justiça em números 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CONVENÇÃO sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças. 1 dez. 1983. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/bbca6301-9847-470b-ac47-4635cb1e7cbd.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

COSTA, Camila Oliveira da. Desafios do Direito de Família Internacional: casamento e uniões estáveis; alimentos e a subtração internacional de crianças. 2021. **Dissertação (Mestrado)** – Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

DIAS, M. B. Síndrome da alienação parental, o que é isso?. *Jus Navigandi*, n. 10, 2006. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_504\)1_sindrome_da_alienacao_parental_o_que_e_isso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1_sindrome_da_alienacao_parental_o_que_e_isso.pdf). Acesso em: 24 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Falsas Memórias. 2010b. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_503\)2_falsas_memorias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_503)2_falsas_memorias.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, M. B. et al. (Coord.). Incesto e alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

DINIZ, M. H. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 5: direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DOLINGER, Jacob. *A família no Direito Internacional Privado: a criança no Direito Internacional*. Tomo segundo. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DOS REIS, Adrielly Pinto; PARENTE, Bruna Velloso; ZAGANELLI, Margareth Vetus. Alienação parental e subtração internacional de menores: mediação como mecanismo adequado para resolução de conflitos advindos das relações familiares transfronteiriças. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 16, n. 2, 2022.

DUTRA, Deo Campos. Um novo Direito Internacional Privado para uma nova família internacional. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário (RDIET)*, Brasília/DF, v. 7, n. 2, jul.-dez. 2012, p. 402-431. Disponível em:
<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/download/4650/2917>. Acesso em: 21 jul. 2024.

EXTRA (Rio de Janeiro). 'Fui vítima de muitas mentiras', diz Sean Goldman, pivô de disputa judicial, à *Veja*. 2017. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/fui-vitima-de-muitas-mentiras-diz-sean-goldman-pivo-de-disputa-judicial-veja-22923395.html>. Acesso em: 24 jul. 2024.

FÁVERO, E. T. Serviço Social, práticas judiciárias, poder: implantação e implementação do Serviço Social no Juizado de Menores de São Paulo. São Paulo: Veras, 1999.

FEITOR, Sandra Inês. Alienação Parental sob a Perspectiva do Novo Regime Geral do Processo Titular Cível. 1. ed. Lisboa: Editora Chiado, 2016.

FERRARINI, Letícia. Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FILIPINI, R. Reconfiguração sociométrica da família na contemporaneidade: os desafios de crianças e adolescentes. *Revista Brasileira de Psicodrama*, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 35-50, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci>. Acesso em: 02 jul. 2024.

FREIRE, Leonardo de Oliveira. A fundamentação metafísica do Direito na filosofia de Kant. 104f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal/RN, 2007.

FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010. 2. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Normas Imperativas de Direito Internacional Privado. Lois de Police. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FONAGY, P. Peristencias trangeracionales del apego: uma nueva teoria. *Aperturas Psicoanalíticas*, n. 23, 1999. Disponível em: <http://www.aperturas.org/23fonagy.html>. Acesso em: 02 jul. 2024.

FONAGY, P.; GERGELY, G.; JURIST, E. L.; TARGET, M. Affect regulation, mentalization, and the development of the self. New York: Other Press, 2002.

FONSECA, P. M. P. C. Da. Síndrome de alienação parental. *Pediatria*, v. 28, n. 3, São Paulo, SP, 2006.

GALVÃO, E. M. Quanto Bem-Me-Queres? Alienação Parental na Produção de Memória. Curitiba: Editora Appris, 2021.

GARDNER, Richard. A.M.D. *APASE*, 1985. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em: 10 fev. 2024.

GARDNER, Richard Alan. Legal and Psychotherapeutic to the Three Types of Parental Alienation Syndrome Families – When Psychiatry and Law Join Forces. *Court Review, Spring*, v. 28, n. 1, p. 14-21, 1991. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>. Acesso em: 06 fev. 2024.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 14 fev. 2024.

GASPAR ALVARES, Renata; AMARAL, Guilherme. Sequestro Internacional de Menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor? *Meritum*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 351-387, jan./jun. 2013.

GODOY, A. S. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. *Revista de Administração de Empresas*, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995.

GOMES, Janaína Albuquerque Azevedo. Os desafios da mediação internacional: os impedimentos trazidos pela Lei nº 13.140/15 sobre mediação ao Projeto Legislativo da Conferência da Haia relativo a Acordos Privados envolvendo crianças. 2017.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. *Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar*. Leme/SP: Imperium Editora e Distribuidora de Livros, 2013.

GUSMÁN, L. H.; ZERMEÑO, M. Avaliação do transtorno de ansiedade de separação em crianças e adolescentes. In: Caballo, V. E. et al. *Manual para a Avaliação Clínica dos Transtornos Psicológicos*. Traduzido por Dolinsky, S. M. São Paulo: Santos, 2015.

HIRSCHHEIMER, M. R.; WAKSMAN, R. D. Roteiro de atendimento e notificação. In: WAKSMAN, R. D.; HIRSCHHEIMER, M. R. *Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência / Núcleo de Estudos da Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente*. Brasília: CFM, 2011. p. 85-100.

IAMAMOTO, M. V. *O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional*. 26. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/18966/Por+dia%2C+dois+casos+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+param+no+TJMG#:~:text=Em%202022%2C%20foram%20909%20casos,na%20forma%C3%A7%C3%A3o%20ps%C3%ADquica%20da%20v%C3%ADtimas>. Acesso em: 16 jul. 2024.

JARDIM-ROCHA, Mónica. Síndrome de Alienação Parental: a mais grave forma de abuso emocional. In: PAULO, Beatrice M. (coord.). *Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco*. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009. p. 39-45.

LACERDA MEIRA MENEZES, Katia. *Conversando com crianças: posicionamentos e sentidos em construção sobre família em contextos de conflito na justiça*. 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LAGO, V. M.; BANDEIRA, D. R. A psicologia e as demandas atuais do direito da família. *Psicologia: ciência e profissão*, v. 29, n. 2, Brasília, junho, 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932009000200007. Acesso em: 09 mai. 2024.

LOGRADO, Bárbara Capellato. Análise do conflito legal internacional sobre o superior interesse da criança e a Convenção de

Haia: estudo da disputa pela guarda do menino Sean Goldman. 2013. 62 f. Monografia (Curso de Direito) – UFMA, São Luís, 2013.

LOPES, Rosanne Christine da Silva Bastos. Sequestro internacional de crianças: análise e estudo de caso do menino Sean. 2010. 80 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília-DF, 2010. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/233>. Acesso em: 23 jul. 2024.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 175 p.

MAGALHÃES, Mariana de Medeiros. O impacto da alienação parental na saúde mental na infância: relato de caso. 2022. 30 f. TCC (especialização) – Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Curso de Programa de Residência Médica em Psiquiatria da Infância e Adolescência. Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

MAIA, R. Alienação Parental. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28253/alienacao-parental>. Acesso em: 09 nov. 2017.

MATTOS, Manuela Dias Pereira Gomes de. A proteção do menor em face da política de restituição: uma análise da convenção de haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. 2018. 61 f. TCC (Graduação) – Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

MAZZONI, H. M. de O. O papel do mediador na identificação e combate à síndrome de alienação parental. *Revista Eletrônica do Curso de Direito*, v. 8, n. 2, 2013. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/70419/papel_mediador_idenficacao_mazzoni.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional privado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENDES, Josimar Atônio de Alcântara. Genealogia, pressupostos, legislações e aplicações da teoria de alienação parental: uma (re)visão crítica. In: Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. Manual de Metodologia da pesquisa no Direito. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008.

MORE, Rodrigo F. A violência doméstica e familiar contra a mulher e o sequestro internacional de crianças: estudos de casos e medidas urgentes. *Revista Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, 2010.

NERY, Marina. Sancionada nova lei de alienação parental. *União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – UNALE*, 19 mai. 2022. Disponível em: <https://unale.org.br/sancionada-nova-lei-de-alienacaoparental/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

NÓBREGA, A. R. Guarda de filhos: unilateral e compartilhada. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1847, 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11494>. Acesso em: 11 mar. 2024.

OLIVEIRA, J. S. Fundamentos Constitucionais do Direito de Família. São Paulo: RT, 2002.

OLIVEIRA, Lara Alessandra Carmo; DE OLIVEIRA, Kessia Ayres; GOMES, João Carlos Alves Pereira. A Convenção de Haia e o sequestro internacional de crianças: análise do caso Sean Goldman. *Graduação em Movimento-Ciências Jurídicas*, v. 1, n. 2, p. 101-101, 2022.

OMS. Recomendação n. 003 de 11 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337>. Acesso em: 10 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Nova York sobre Cobranças de Alimentos no Exterior. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XX1&chapter=20&Temp=mtdsg3&clang=_en. Acesso em: 21 jul. 2024.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ-PB. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 0816350-57.2017.8.15.2001. Relator: Des. Leandro dos Santos. Data de juntada: 21.09.2020. Disponível em: <https://pjefjurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXSzimTOAdMNIOOcS21k?words=aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental>. Acesso em: 15 jul. 2024.

PAULO, B. M. Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PELLINI, L. D. A dinâmica psíquica do alienador: transgeracionalidade. *Alienação Parental Revista Digital Luso-brasileira*, nov. 2013/jan. 2014. Disponível em: <http://igualdadeparental.org/academicos/estudos-sobre-a-alienacao-parental/alienacao-parental-revista-digital-luso-brasileira/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

PEREIRA, T. S. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREIRA, Marina; EMYGDIO, Sarah Corrêa. Alienação Parental. Publicado em, v. 31, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio ministro Edson Fachin. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Plataforma Minha Biblioteca.

PEREIRA, R. C. Princípios Fundamentais e norteadores para a organização da família. Disponível em:

http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese_Dr.+Rodrigo+daCunha.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito de Família contemporâneo.* Coimbra: Almedina, 2016.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13252>. Acesso em: mar. 2024.

PINTO, J. M. T. A. Síndrome da Alienação Parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3112, 8 jan. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20813>. Acesso em: 25 mar. 2024.

PODEVYN, F. Síndrome de alienação parental. Tradução: APASE – Associação e Pais e Mães Separados, 2010. Recuperado de: <http://www.apase.org.br/>.

PONTES, Maria Amélia Arantes Lima. O sequestro internacional à luz da Convenção de Haia e a teoria da proteção integral da criança e adolescente. 2017. 57 f. TCC (Graduação) – Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa/PB, 2017.

PORTE, Isadora Oliveira. Alienação parental como a Lei de Alienação Parental é usada para silenciar mães nos tribunais brasileiros, 2023.

QUEIROZ, R. M. R. *Metodologia da Pesquisa em Direito: Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses.* 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direito Internacional Privado.* São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REIS, Raphael Silva; REIS, Nara Conceição Santos Almeida. Alienação parental: consequências jurídicas e psicológicas. *Revista da Esmese*, n. 14, 2010.

REUNITE INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION CENTRE.

Mediation In International Parental Child Abduction: The reunite Mediation Pilot Scheme. Leicester: 2006. Disponível em: <http://www.reunite.org/edit/files/Library-reunitePublications/MediationReport.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

RIBEIRO, Mayra Thais Andrade. “Onde é o meu lar?” A aplicação da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças e o princípio do melhor interesse da criança. *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 81-100, jan./abr. 2017.

ROCHA, Juliana Toledo Araújo. *Psicologia e Direito das Famílias: Análise da Mediação Familiar Judicial*. Orientador: Prof.^a Dr.^a Magda Diniz Dimenstein. 2021. 130 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. *iFamily: um novo conceito de família?* São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA, Conrado Paulino da. As mudanças na Lei 14.340/2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental. *IBDFAM*, 19 mai. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+supera%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 29 abr. 2024.

ROSA, Felipe Niemezewski. A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro. Monografia (Curso de Direito) – PUCRS, Porto Alegre, 2008. Disponível em: https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobresap/felipe_niemezewski.pdf.

SANCHES, A. L. N. Diálogo entre o Direito e a Psicologia. In: CARVALHO, Maria Cristina Neiva de; FONTOURA, Telma; MIRANDA, Vera Regina (Orgs.). *Psicologia Jurídica*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 17-28.

SANTOS, Luís Eduardo Tavares dos. O que mudou na lei sobre alienação parental? *Estadão*, Blog do Fausto Macedo, 28 mai. 2022.

Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/o-quemudou-na-lei-sobre-alienacao-parental/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

SCHAEFER, Amanda Polastro. A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade. 2014. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo.

SCHNEEBELI, F. C. F.; MENANDRO, M. C. S. Com quem as crianças ficarão? Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. *Psicologia e Sociedade*, Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 175-184, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000100019&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 07 abr. 2024.

SEIXAS, Gilmara Jacinto. Práticas interventivas e resolutivas em casos de alienação parental: estudo das sentenças do TJPB. 2023. 50 f. TCC (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

SERAFIM, A. P.; SAFFI, F. *Psicologia e práticas forenses*. São Paulo: Manole, 2012.

SILVA, Brenna de Paula Rodrigues da. A atuação do assistente social como instrumento de combate à alienação parental. 2021. Artigo (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Educação Santa Terezinha. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-atuacao-do-assistente-social-como-instrumento-de-combate-a-alienacao-parental/1244089288>. Acesso em: 16 jul. 2024.

SILVA, D. M. P. Pais, escola e alienação parental. São Paulo, 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12042. Acesso em: 15 mai. 2024.

SILVA, M. R. F.; LEITE, G. S. Alienação parental sob a perspectiva do direito à convivência. *Interfaces Científicas*, Aracaju, v. 8, n. 1, 2020.

SILVA, Anderson Elias Monteiro da. Alienação Parental e Feminicídio tendo Freud como Marco Teórico. 2021.

SILVA, Beatriz Souza Carneiro da. Alienação parental e o sequestro internacional infantil: aspectos civis de uma problemática familiar. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – PUCRS, Porto Alegre.

SILVEIRO, A. R. Análise interdisciplinar da síndrome da alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos. Monografia (Curso de Direito) – PUCRS, Porto Alegre, 2012. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/alice_silveiro.pdf. Acesso em: 25 mar. 2024.

SOUZA, A. M. Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos da família. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, C. J. Psicologia Jurídica: Encontros e Desencontros em sua Prática. Brasília: TJDFT, 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2014/psicologia-juridicaencontros-e-desencontros-em-sua-pratica-servidora-cristiana-jobim-souza>. Acesso em: 09 mai. 2024.

SOUZA, Gabriela Brito de. O sequestro internacional de crianças e a objetificação dos filhos ante os conflitos parentais: um estudo do caso Joseph Lorenzo Heaton. 2019. 96 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

SOUZA, J. R. *Alienação parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar.* 1. ed. Leme, São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

SOUZA, R. M.; RAMIRES, V. R. R. Amor, casamento, família, divórcio... e depois, segundo as crianças. São Paulo: Summus, 2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. HC: 473601 SC 2018/0267155-6, Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Publicação: DJ 11/10/2018. *JusBrasil*, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/637007416/habeas-corpus-hc-473601-sc-2018-0267155-6>. Acesso em: 14 jul. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Súmula 364: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

TARGET, M. Teoria e pesquisa sobre apego. In: PERSON, E. S.; COOPER, A. M.; GABBARD, G. O. (Org.). *Compêndio de psicanálise*. Trad. D. Bueno. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 169-182. (Trabalho original publicado em 2005).

TOLEDO, Kamila Moraes; JUNIOR, Christovam Castilho. Mediação: um instrumento positivo para a alienação parental. *Revista Universitas da FANORPI*, v. 1, n. 09, p. 249-311, 2023.

TRINDADE, Jorge. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Síndrome da Alienação Parental*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TRINDADE, J. Síndrome de alienação parental (SAP). *Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TRINDADE, J. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

VELLY, A. M. F. A síndrome de alienação parental: uma visão jurídica e psicológica. In: CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA DO MERCOSUL COM APOIO DO IBDFAM, 2., 2010, Porto Alegre. *Anais...* Porto Alegre: IBDFAM, 2010. p. 3-5. Disponível em: <http://www.unaa.adv.br/artigos/ibdfam.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. *Revista Artigos.Com*, v. 13, p. e2864-e2864, 2020.

YAEGASHI, A. C.; MAINARDES, S. C. C.; YAEGASHI, S. F. R. Síndrome de alienação parental como fator de risco para a depressão infantil: possibilidades de intervenção. In: EPCC – Encontro Internacional

de Produção Científica, 7., 2011, Maringá. *Anais...* Maringá: CESUMAR, 2011. p. 3. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/ana-carolina_yaegashi1.pdf. Acesso em: 24 mar. 2024.

WALSH, Froma. Processo normativos da família: diversidade e complexidade. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

ZAGANELLI, Margareth Vetus; DOS REIS, Adrielly Pinto; PARENTE, Bruna Velloso. Alienação Parental Internacional: A Mediação Transfronteiriça como Mecanismo Adequado para Salvaguardar os Direitos dos Filhos. *Revista da AGU*, 2021.

ÍNDICE REMISSIVO

A	Alienação, 27, 64, 168
Abordados, 20	Alienação, 13, 64
Abordagem, 54, 65, 79	Alienado, 46, 164
Abordagens, 13, 175	Alienador, 79, 159
Abordar, 18	Ambiente, 175
Abuso, 161	Âmbito, 126
Aceitação, 42	Ambos, 45
Acesso, 38	Apoio, 38
Acompanhamento, 54, 166	Apontar, 123
Acordo, 39	Arranjos, 43
Acusado, 145	Aspecto, 76
Adapte, 175	Assegurar, 157
Adequada, 105	Assistência, 153
Adolescente, 96, 132, 150, 160	Atendimento, 72
Adolescentes, 46, 89, 135	Atribuídos, 142
Afastamento, 56	Atualização, 170
Afetivos, 38	Ausência, 120

Autoimagem, 138	Companheira, 154
Autoridade, 56	Comparável, 160
Avanço, 98	Compartilhada, 145
Avós, 24	Complexo, 64
B	Comportamento, 76, 91, 111,
Biopsicossocial, 72	136
Brasileira, 110, 140	Compreender, 126
Brasileiro, 109	Compreendidos, 127
C	Comunicação, 20
Campanhas, 65	Conduta, 53
Características, 138	Conflitos, 59, 108
Casamento, 32	Confluência, 117
Casos, 84, 139	Confusão, 50
Circunstâncias, 37	Cônjuges, 16
Claramente, 156	Conjuntura, 35
Classificados, 136	Conseguir, 50
Clínico, 134	Consensual, 16
Cnj, 64	Consequências, 13

Considerada, 76	Criminal, 57
Considerado, 35	Cuidadores, 38
Constantes, 154	D
Constituição, 115	Decisão, 113
Constituição, 68, 100	Decisões, 126
Construção, 40	Denegrir, 16
Contemporânea, 40	Denúncia, 163
Contemporâneas, 13	Depoimento, 115
Contemporâneo, 174	Depressão, 139, 142, 173
Contexto, 126	Deprimido, 132
Contextos, 175	Descrita, 121
Continuaria, 154	Desempenha, 39, 70
Contrário, 29	Desempenhando, 61
Corretamente, 89	Desenvolvido, 64
Criança, 13, 16, 25, 50, 92, 160, 162	Desenvolvimento, 62
Criança, 13	Desestruturando, 95
Crianças, 107, 118, 169	Designado, 82
	Desinteressado, 138

Desmoronamento, 44	Diversas, 36
Determinado, 92	Divórcio, 37, 118
Determinar, 117, 150	Duração, 146
Diálogo, 89	E
Diferentemente, 126	Efetivamente, 70
Diferentes, 17, 36, 38, 89	Efetividade, 93
Dificuldade, 13, 166	Eficácia, 84
Dignidade, 30	Embasamento, 24
Dinâmica, 57	Emocionais, 50
Direito, 73	Emocional, 46
Direito, 13, 16	Enfrentar, 44
Direitos, 104, 156	Envolve, 16
Direitos, 13	Envolvidas, 20
Diretrizes, 83	Envolvido, 99
Discussões, 132	Envolvidos, 46
Disponibilizando, 122	Equilibrada, 140
Dissertação, 24	Equilibrado, 48
Distanciar, 164	Esclarecer, 151

Especial, 37	Familiares, 26, 94, 126, 148
Especialmente, 108	Fator, 146
Essencial, 46	Fenômeno, 16
Estruturação, 156	Fenômenos, 126
Estudar, 99	Filhas, 133
Estudos, 13, 175	Filhos, 13, 25, 49
Eudemonista, 43	Forenses, 170
Evidente, 32	Fronteiras, 123
Evolução, 32	Fundamenta, 33
Exclusiva, 60	Fundamentadas, 157
Expandir, 38	Fundamentais, 143
Exploratória, 141	Fundamental, 31
F	
Facilitado, 16	Garantida, 77
Fálica, 134	Genitor, 30, 52, 88
Falsas, 13	Genitores, 24
Família, 98	Graves, 168
Familiar, 40, 79, 159	Guarda, 29
G	

H	Inevitavelmente, 139
Homem, 35	Infância, 84
Homoafetivos, 34, 42	Influenciar, 67
Homologação, 104	Inimigráveis, 33
Hospitalizada, 130	Inserido, 104
Humanizada, 20	Instrumentalização, 13
I	Integral, 49
Identificação, 19, 127	Integrantes, 32
Identificar, 73, 76	Intenção, 68
Impacto, 136	Intensifica, 91
Impactos, 175	Interações, 66
Impetração, 152	Interesses, 68, 71, 126
Importância, 76	Interferindo, 46
Importante, 44	Interior, 131
Inclusão, 42	Internação, 134
Incorreta, 138	Internacionais, 116
Indivíduos, 63, 173	Internacional, 93, 97, 173
Inegável, 97	Internacional, 116, 174

Internada, 141
Intervenção, 13
Intervenções, 86
Investigação, 127
Investigar, 13
Isolamento, 162

M
Maioria, 123
Manipulação, 91
Manobras, 13
Matrimoniais, 32
Maturidade, 160
Mecanismos, 104

Judicial, 53
Juiz, 102
Juíza, 80
Jurídico, 13
Justice, 122

Mediação, 13
Mediações, 70
Medidas, 56, 57
Meio, 68
Membros, 40, 112

L
Lap, 75
Legislação, 13, 52
Leis, 19
Ligados, 132

Menciona, 29
Mencionadas, 85, 88
Menores, 92, 107
Mercosul, 121
Métodos, 109
Microssistema, 88, 89

Modificações, 82	Pais, 13, 85
Momento, 132	Parental, 46, 61, 66, 87
Motivada, 25	Parental, 13
Mudanças, 40	Parentesco, 105
Mulher, 173	Peculiaridades, 122
N	Penha, 56
Necessária, 19	Percepção, 138
Necessário, 89	Personalidade, 161
Necessidade, 36	Pluridomiciliadas, 116
Normativos, 126	Policial, 57
Numerosos, 59	Política, 68
O	Políticas, 54
Observado, 48	Praticando, 169
Odiarem, 25	Precisa, 173
Oferecendo, 126	Prejudicando, 169
Origem, 111	Prevenção, 13
P	Primeiro, 40
Pai, 86	Princípio, 109

Princípios, 35, 112	Públicas, 53, 142
Privado, 119	Q
Procedimentos, 112	Qualificada, 150
Processo, 83	Quantificação, 126
Profissionais, 13, 17, 157	Questão, 62, 140
Profissional, 150	Questões, 122, 151
Profundamente, 164	R
Programar, 50	Reconhecendo, 76
Proporcionando, 76	Reconhecimento, 43
Proteção, 42, 66, 171, 172	Reforçando, 52
Providências, 102	Rejeite, 28
Psicanalista, 24	Relacionamento, 135
Psicológica, 16, 57, 160	Relacionamentos, 51
Psicológicas, 82	Resguardados, 44
Psicológico, 28	Resolução, 92, 103
Psicossomáticas, 161	Respeito, 153
Psiquiatra, 26	Responsabilidade, 32, 38, 157,
Psiquiatria, 131	165

Responsabilidades, 60	Sucessivas, 155
Resposta, 34, 148	Supostamente, 25, 100
Restaurar, 174	Suspensão, 78
S	
Satisfatórias, 43	Tempo, 83
Saudades, 155	Teórica, 13
Saudável, 175	Teóricos, 13
Seguro, 175	Testemunhas, 56, 88
Sentimento, 26	Tipos, 39
Sentimentos, 132, 135	Tratamento, 72
Separação, 135	Tribunais, 24
Simples, 112	Tribunal, 82
Síndrome, 19, 25	U
Situações, 85	União, 31
Socioeconômicos, 13	Unidade, 32
Sofrida, 87	Universalista, 119
Solidifica, 115	V
Subtração, 111	Veracidade, 72

Verifica, 115

Vítima, 111

Vigentes, 122

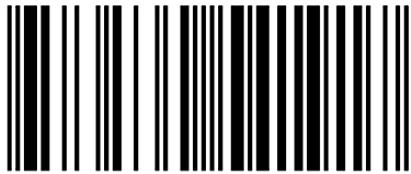
Vítimas, 88, 108

Vínculo, 44

ALIENAÇÃO PARENTAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A JUSTIÇA FAMILIAR E O BEM-ESTAR INFANTO-JUVENIL

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

BL



9786560541917